



TC 037.309/2018-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina

**Responsáveis:** Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Renato Zucco (CPF 416.547.739-72), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupo Executivo de tomada de Contas Especial, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - GETCE/SPPE, em desfavor dos Srs. Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Presidente à época, Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Vice-Presidente e Diretor Financeiro à época, Renato Zucco (CPF 416.547.739-72), Vice-Presidente à época, e da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim (CNPJ 06.010.419/0001-00), atual Agência de Desenvolvimento Regional – ADVALE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados à conta Convênio MTE/SPPE 96/2007-ADRVALE/SC (Siafi 600157), devido a documentação apresentada ser insuficiente para a comprovação da correta utilização dos recursos (peça 40, p. 34-72).

2. O Convênio MTE/SPPE 96/2007-ADRVALE/SC foi firmado em 11/12/2007, publicado no DOU 26/12/2007 (peça 4, p. 16), entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/SPPE e a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim – ADRVALE, e tinha por objeto a qualificação social e profissional de 4000 jovens, e inserção de, no mínimo, 30% dos jovens capacitados no mercado de trabalho, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, conforme Plano de Trabalho e Termo e Convênio (peça 1, p. 47-52, peça 4, p. 30-35, peça 4, p. 3-15, 55-58).

## HISTÓRICO

3. O ajuste firmado no valor de R\$ 6.900.050,00 à conta do órgão concedente, sendo R\$ 2.760.020,00 no exercício de 2007, e R\$ 4.140.030,00, no exercício de 2008. Foi prevista a disponibilização pela entidade repassadora do valor de R\$ 2.400.000,00 na conta Suprimento do Auxílio Financeiro do PNPE. A contrapartida foi estabelecida em R\$ 347.200,00 (peça 4, p. 8). Teve vigência de 11/12/2007 a 10/10/2008, sendo prorrogado até 28/2/2009, mediante apostilamento (peça 4, p. 14-15, peça 5, p. 2-3, peça 10, p. 18-19) com mais prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data	Data do crédito c/c 43896, ag. 401-4	Valor	Referências
2007OB902526	27/12/2007	2/1/2008	2.760.020,00	Peça 4, p. 19-20, peça 13, p. 23
2008OB900775	7/7/2008	9/7/2008	2.070.015,00	Peça 4, p. 74-75, peça 6, p. 31
2008OB901303	17/11/2008	21/11/2008	2.070.015,00	Peça 9, p. 36-37, peça 16, p. 6
<b>Total</b>			<b>6.900.050,00</b>	

4. Somente foi constatado no extrato bancário o depósito no valor de R\$ 138.000,00, em 21/1/2008 (peça 13, p. 23) a título de contrapartida.

5. O Objeto foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 2329/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 21/10/2013 (peça 35, p. 38-65), Nota Técnica 487/2014-DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 7/3/2014 (peça 36, p. 25-36), e pelo concedente, no período de 27 a 31/10/2008, conforme Relatório de Visita à ADRVALE, de 5 e 6/11/2008 (peça 9, p. 11-18, 19-26, 27-34).

6. A prestação de contas e complementações enviadas por intermédio dos documentos (peça 5, p. 5-56, peça 6, p. 1-43, peça 7, p. 3-6, peça 10, p. 28-31, peças 11 a 22, p. 3-56) foi analisada mediante Nota Informativa 2453/2013/CGCC/SPPE/MTE, de 26/11/2013 (peça 1, p. 3-4), Despacho GETCE, de 12/2/2014 (peça 1, p. 6-10), Parecer 54/2009, de 30/6/2009 (peça 22, p. 57-58), Relatório Técnico 15/2009/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 23/9/2009 (peça 23, p. 9-17), Nota Informativa 2609/CGCC/SPPE/MTE, de 19/10/2012 (peça 35, p. 14), Nota Informativa 2616/CGCC/SPPE/MTE (peça 35, p. 14), Parecer 268/2012/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 15/5/2013 (peça 35, p. 24-27), Nota 123/2013/CGALC/CONJUR-MTE/CGU/AGU, de 16/5/2013 (peça 35, p. 28-30), Nota Informativa 2396/CGCC/SPPE/MTE, de 14/11/2013 (peça 35, p. 67-75), Nota Informativa 2453/CGCC/SPPE/MTE, de 26/11/2013 (peça 36, p. 3-4), Despacho de 12/2/2014 (peça 36, p. 16-20), Nota Técnica 0323/2013/SPPE/MTE, 26/3/2014 (peça 36, p. 38-42), Nota Informativa 631/2015/CGCC/SPPE, de 15/5/2015 (peça 36, p. 71-79), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35), Nota Técnica 1046/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 5/10/2016 (peça 38, p. 53-56), e Despacho GETCE, de 2/1/2017 (peça 38, 62-66).

7. Para a instrução de tomada de contas especial no âmbito da SPPE foi criado o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais, por intermédio da Portaria 52, de 30 de junho de 2011, e alterações posteriores (peça 1, p. 14-20).

8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35) foram a seguintes irregularidades:

a) Irregularidades e impropriedades em Processos Licitatórios e de Dispensa de Licitação, inclusive que ensejam a nulidade de diversos procedimentos, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares – item 4.2.1 do RDE (peça 38, p. 16-18);

b) Realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares - item 4.2.2 do RDE (peça 38, p. 18-20);

c) Pagamento indevido, com recursos do Convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVALE – item 4.3.1.2 do RDE (peça 38, p. 20-21);

d) Pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE (peça 38, p. 22-23);

e) Inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos aos profissionais contratados como Coordenador Jurídico e Assistente Jurídica, esta última residente no mesmo endereço do Vice-Presidente da ADRVALE, no total de R\$ 14.593,70 - item 4.3.1.6 (peça 38, p. 23);

f) Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRVALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados – item 4.3.1.8 do RDE (peça 38, p. 23-24);

- g) Reembolsos a profissionais da ADRV ALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 38, p. 24-25);
- h) Reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular, totalizando R\$ 1.661,31- item 4.3.1.8 do RDE (peça 38, p. 25);
- i) Realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo Convênio, no total de R\$ 7.201,73 - item 4.3.3.1 do RDE (peça 38, p. 25-26);
- j) Realização de despesas inelegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90 - item 4.3.3.2 do RDE (peça 38, p. 26);
- k) Realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no Termo de Convênio, no valor total de R\$ 10.000,00 - item 4.3.3.3 do RDE (peça 38, p. 26);
- l) Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRV ALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 38, p. 27);
- m) Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 38, p. 27);
- n) Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 38, p. 27);
- o) Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRV ALE para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 38, p. 27-28);
- p) Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 38, p. 28);
- q) Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRV ALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 38, p. 28);
- r) Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 38, p. 28);
- s) Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 (peça 38, p. 28-29);

t) Locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais, quanto à ordem cronológica obrigatória - item 4.3.4.10 do RDE (peça 38, p. 29);

u) Pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00 - item 4.3.4.11 do RDE (peça 38, p. 29);

v) Pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 38, p. 29);

w) Pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do Convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00 - item 4.3.5.2 do RDE (peça 38, p. 30);

x) Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 38, p. 30)

y) Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 38, p. 30);

z) Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 38, p. 30).

9. Mediante Ofícios/Edital de Notificação abaixo identificados, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego notificou os responsáveis das irregularidades, da reprovação da prestação de contas e da instauração da tomada de contas especial, requerendo a devolução dos recursos:

<b>Responsável</b>	<b>Comunicação</b>	<b>Data do Recebimento</b>	<b>Teor</b>
Militino Angioletti	Ofício 1675/CGCC/SPPE/MTE, de 30/4/2010, peça 24, p. 21	Não encontrada nos autos	Solicita providências quanto às irregularidades constatadas pela CGU
	Ofício 3215/CGCC/SPPE/TEM, de 5/7/2010, peça 25, p. 20	Não encontrada nos autos	Reitera adoção de providências mencionadas no ofício anterior
	Ofício nº 007/2017/G ETCE/S PPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 114	20/2/2017, peça 38, p. 118	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias
	Ofício 043/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 87	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
Osmar Boos	Ofício 2581/2016/GEPC/SPPE/MTb, de 30/6/2016, peça 38, p. 38	20/7/2016, peça 38, p. 39	Comunica a não aprovação da prestação de contas final e encaminha a Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/04/2016, alerta sobre a inscrição no SIAFI e Cadin
	Ofício 004/2017 /GETCE/SPPE/MTb, de 15/2/2017, peça 38, p. 97	20/2/2017, peça 38, p. 101	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias



	Ofício 006/2017 /GETCE/SPPE/MTb, de 15/2/2017, peça 38, p. 109	23/2/2017, peça 38, p. 113	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias
	Ofício 041/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 75	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
	Ofício 044/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 93	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
Jilson José de Oliveira	Ofício 005/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 104	20/2/2017, peça 38, p. 108	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias
	Ofício 042/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 81	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
Renato Zucco	Ofício 008/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 119	20/2/2017, peça 38, p. 123	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias
	Ofício 046/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 105	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
Sulamita Lemos	Ofício 009/2017/GETCE/SPPE/MTE, de 15/2/2017, peça 38, p. 124	Retornou após 3 tentativas de entrega, motivo “não procurado” peça 38, p. 129	Comunica a tramitação da TCE e faculta defesa no prazo de 10 dias
	Edital de convocação, peça 39, p. 8	15/3/2017	Convoca para receber o Ofício 009/2017/GETCE/SPPE/TEM, de 15/2/2017
	Ofício 045/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017, peça 40, p. 99	Não encontrada nos autos	Encaminha relatório de TCE para ciência
	Edital de convocação, peça 40, p. 104	4/5/2017	Convoca para receber o Ofício 045/2017/GETCE/SPPE/MTb, de 2/5/2017

10. A Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE apresentou esclarecimentos (peça 24, p. 22-23, peça 25, p. 25, 29-30, 34-61, 71-94, peça 27, p. 87-88, peça 28, p. 11-13, peça 29, p. 30, 55-56, 63, 73, 104, peça 30, p. 4, 7-8, 47, 58, peça 32, p. 54, 56, 73, 90, 102, 112, peça 33, p. 24, 28, 31, peça 34, p. 9, 18-19, 44, 78, 89, 92-93, 99, 102-108, 109-110, 112-113, 135-141, peça 35, 1-2, p. 10-11, peça 36, p. 80-91), e documentos (peça 25, p. 3-19, 26, 95-141, peça 26, peça 27, 3-86, 89-126, peças 28 a 35, p. 1-7, peça 36, p. 92-108, peça 37, p. 1-72), o Sr. Renato Zucco e o Sr. Jilson José de Oliveira se manifestaram na fase interna, como comprovam a peça 39, p. 16-20, 35-46 e peça 40, p. 5-19, respectivamente.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2017 (peça 40, p. 34-72) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos agentes abaixo identificados e razões seguintes:

a) Jilson José de Oliveira, CPF 579.485.009-44, Presidente da Agência de Desenvolvimento Regional do Yalé do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC, responsável pela

apresentação do projeto Consórcio Social da Juventude do Estado de Santa Catarina, firmatário (sic) do Plano de Implementação (sic) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE 096/2007-ADRVALE/SC, no entanto, não tornou as medidas para que as contas fossem apresentadas corretamente;

b) Osmar Boos, CPF 006.203.199-68, Vice-Presidente da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC;

c) Militino Angioletti - Supervisor de Coordenação Operacional e Diretor Administrativo;

d) Renato Zucco - Diretor Administrativo/Financeiro e Vice-Presidente;

e) Sulamita Lemos, CPF 481.227.009-00 - Diretora Financeira;

f) Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí - Mirim/ADRVALE/SC, atual Agência de Desenvolvimento Regional, em razão de a documentação apresentada ser insuficiente para a correta comprovação dos recursos públicos repassados a ente parceira.

12. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União 797/2018 (peça 40, p. 118-123) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 40, p. 124-127, 133), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008, as despesas impugnadas datam de 2008 e 2009 (peça 6, p. 71-72, peça 8, p. 80-81, peças 11 a 13, p. 1-20) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades nas seguintes datas:

a) **Militino Angioletti**, Coordenador-Geral, (peça 36, p. 92 e 95): em 15/2/2017, mediante Ofício 7/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 114), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 118);

b) **Osmar Boos**, Presidente, período 1/1/2008 a 28/2/2008 (peça 29, p. 73), Diretor Administrativo-Financeiro, 4/2/2009 a 21/4/2010 (peça 37, p. 3, peça 36, p. 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 4/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 97), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 101);

c) **Jilson José de Oliveira**, Presidente, período 22/4/2008 a 24/8/2009 (peça 36, p. 92, 95, 97, 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 5/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 104), recebido em 20/2/2017 (mesma peça, p. 108);

d) **Renato Zucco**, Vice-Presidente, período 22/4/2008 a 21/4/2010 (peça 26, p. 92, 95, 97, 101): em 15/2/2017, mediante Ofício 8/2017-GETCE/SPPE/MTE (peça 38, p. 119), recebido em 20/2/2017 (peça 38, p. 123);

e) **Sulamita Lemos**, Diretora Administrativa-Financeira, período 22/4/2008 a 4/2/2009 (peça 36, p. 92, 95, peça 37, p. 3): mediante Edital publicado no Diário Oficial da União em 4/5/2017 (peça 40, p. 104).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

16. O Relatório Técnico 15/2009/CGCSJ/DPJ/SPPE/MTE, de 23/9/2009 (peça 23, p. 9-17) consignou que as metas físicas pactuadas no convênio foram cumpridas, porquanto foram cumpridas integralmente as 400 horas de qualificação da meta de qualificação de 4000 jovens. A qualificação atingiu 3.649, 91,22%, portanto, dentro do limite aceitável para a evasão, que é de 10%. Quanto à inserção dos jovens no mundo do trabalho, consta que foram inseridos 1.292 jovens (33%), ultrapassado os 30% exigidos legalmente.

17. O cumprimento das metas físicas é ratificado na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35), que analisa a prestação de contas nos aspectos físicos e financeiros.

18. Em que pese a constatação de cumprimento da meta física, a SPPE reprovou as contas do convênio sob exame (peça 38, p. 36) e impugnou 97% do valor repassado. Foram aceitas como regulares despesas no montante de R\$ 205.993,76, conforme Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35).

19. A reprovação das contas baseou-se no Relatório de Demandas Externas – RDE, elaborado pela Controladoria-Geral da União – Regional Santa Catarina, que em fiscalização *in loco*, nos municípios de Itajaí, Indaial e Chapecó, bem como à sede da ADRVALE, em Brusque-SC, constatou 53 irregularidades (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10) que, após justificativas apresentadas pela convenente, persistiram 46 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20, peça 35, p. 38-65, peça 36, p. 25-36).

20. A fiscalização foi levada a efeito após denúncia acerca de irregularidade na seleção da entidade âncora (ADRVALE), para a execução do objeto conveniado, bem como das entidades executoras, que compuseram o Consórcio Social da Juventude (CSJ). Participaram 37 entidades, entre públicas e privadas.

21. Considera-se importante mencionar que embora as irregularidades apontadas pela CGU tenham implicado em um prejuízo no valor de R\$ 496.000,00, segundo cálculo do referido órgão de controle interno (peça 35, p. 63), o Grupo Executivo de análise de prestação de contas (GEPC), mesmo tendo considerado sanada parte delas, impugnou o valor de R\$ 6.694.056,24 (peça 38, p. 35). Verifica-se, pois, um contrassenso na conclusão da tomada de contas especial. Registre-se ainda que o débito apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial elevou esse débito para R\$ 6.776.338,00, pois incluiu o valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira, R\$ 82.281,24 (peça 50, p. 63).

22. Em razão de o processo envolver uma quantidade considerável de irregularidade, serão abordadas apenas aquelas que, no entendimento do órgão repassador, implicaram em prejuízo ao erário, por dois motivos. O primeiro porque um dos pressupostos para a instauração da tomada de contas especial é a existência de débito, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012. O segundo, porque as irregularidades caracterizadas por infração à norma legal, em última instância, implicariam em sanção aos responsáveis e, em razão de os fatos terem ocorrido há mais de 10 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

23. Como exceção ao disposto no parágrafo anterior, serão feitas algumas considerações a respeito da constatação 4.3.5.6 “Pagamentos para empresas ligadas a profissionais da ADRVALE, no total de R\$ 103.507,20 (11,25% do total aplicado), os quais estão executando o Consórcio Social da Juventude e sendo pagos com recursos do Convênio” (peça 8, p. 38-40), conforme descrição no subitem seguinte.

23.1 A auditoria da CGU constatou a contratação de uma série de empresas pela ADRVALE para a execução do Consórcio Social da Juventude, cujos sócios eram seus funcionários à época, os quais atuavam na execução do consórcio, ou eram pessoas ligadas por grau de parentesco a estes profissionais, ou, ainda, ex-funcionários, conforme quadro abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Valor recebido</b>	<b>Identificação</b>	<b>Cargo ocupado na execução do CSJ</b>	<b>Relação profissional com a ADRVALE ou com a empresa contratada</b>
J & J Contabilidade Ltda.	R\$ 11.350,00, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 4.000,00 em 14/4/2008</li> <li>• R\$ 6.500,00 em 11/2/2008</li> <li>• R\$ 850,00, em 13/3/2008</li> </ul>	Daniel Visconti	Coordenador Financeiro	Reside no mesmo endereço de Joaquim Visconti, sócio da empresa
		Daniel Moritz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratado como assessor;</li> <li>• Técnico via Intellectus,</li> <li>• Realizava atos em nome da ADRVALE</li> </ul>	Sócio
		Joaquim Visconti	Ex-Coordenador Financeiro	Sócio
Meta & Multipla Ltda.	R\$ 16.697,20, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 940,00, em 6/5/2008;</li> <li>• R\$ 7.000,00, em 12/2/2008;</li> <li>• R\$ 6.757,20, em 10/3/2008</li> </ul>	Edimar Reinaldo de Moraes	Recebeu pagamento como autônomo com recursos do convênio no dia 7/2/2008, no valor de R\$ 2.470,70	Sócio
		Andrea de Almeida Rosa	Coordenadora Pedagógica	Ex-sócia, sendo substituída pela sua irmã
Intellectus Instituto de Desenvolvimento	R\$ 18.669,75, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 6.000,00, em 14/2/2008;</li> <li>• R\$ 12.669,75, em 8/4/2008</li> </ul>	Luiz Antonio Zancanaro	Assistente Pedagógico	Fez parte da equipe técnica da Intellectus, segundo informação contida no material didático do Consórcio
		Danilo Moritz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratado como assessor;</li> <li>• Técnico via Intellectus,</li> <li>• Realizava atos em nome da ADRVALE</li> </ul>	Sócio
		Leonildo Vargas	Coordenador de Programação	Sócio

Indesi	R\$ 5.255,60, em 10/4/2008	Danilo Moritz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratado como assessor;</li> <li>• Técnico via Intellectus,</li> <li>• Realizava atos em nome da ADRVALE</li> </ul>	Sócio
		Leonildo Vargas	Coordenador de Programação	Sócio
DBM Serviços Gráficos	R\$ 10.500,00, da seguinte forma:	Danilo Moritz	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratado como assessor;</li> <li>• Técnico via Intellectus;</li> <li>• Realizava atos em nome da ADRVALE</li> </ul>	Ex-sócio Sócia Bernadete Moritz, reside no mesmo endereço de Danilo
Paradigma	R\$ 25.054,62, em 30/3/2008	José Roberto Sobrinho	Auxiliar de Programação	Sócio
Organizações Josué Ltda. – ME	R\$ 15.980,00, da seguinte forma: R\$ 4.080,00, em 22/3/2008; R\$ 7.980,00, em 7/2/2008; R\$ 3.920,00, em 7/2/2008	Mareli Binello Balbinot	Ex-Assistente Financeiro do Consórcio no Oeste	Sócia
		Alsari Antônio Balbinot	Autorizava os abastecimentos de combustível no posto de gasolina em nome da ADRVALE	Sócio

23.2 Considera-se importante o registro da irregularidade em questão, porque embora a CGU tenha considerado o valor envolvido apenas como potencial prejuízo, e os fatos foram tratados em constatações específicas, as ligações acima em alguns casos contribuíram para a impugnação de despesas. Além disso, o quadro acima evidencia que a convenente utilizou os recursos públicos como se fossem de sua propriedade privada, beneficiando pessoas vinculadas à entidade, seja por vínculo de trabalho, ou via empresas contratadas, ou ligadas entre si, como será visto mais a frente, em que se verificará uma orquestração de tal forma que as pessoas ligadas à ADRVALE eram beneficiadas diretamente atuando como pessoa física, ou indiretamente, mediante as empresas contratadas.

23.3 É bom que se registre ainda, que o art. 27 da IN/STN 1/997, vigência à época da assinatura do convênio, estabelecia que:

Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

23.4 Desse modo, na contratação das empresas, a convenente estava obrigada a observar o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, que veda a participação, direta ou indiretamente, de licitação ou de execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

23.5 Embora na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29/5/2008, que revogou a instrução normativa 1/1997, não tenha repetido a disposição mencionada no subitem 23.3 acima, dispôs, no artigo 45, a realização, no mínimo, de cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. O quadro acima, revela total desrespeito aos referidos princípios, beneficiando indevidamente pessoas ligadas à convenente,

conforme já mencionado no subitem 23.2, situação que, em alguns casos, reforçará a impugnação da despesa, como será visto na descrição e análise das irregularidades na sequência.

24. **Constatação:** irregularidades e impropriedades em Processos Licitatórios e de Dispensa de Licitação, inclusive que ensejam a nulidade de diversos procedimentos, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares – item 4.2.1 do RDE (peça 7, p. 31-37)

24.1 **Descrição:** na análise dos processos licitatórios, bem como dos processos de dispensa foram verificadas diversas irregularidades, tais como:

a) não utilização da modalidade Pregão em processos licitatórios realizados, conforme prevê o Decreto 5.404/2005;

b) realização de Convite com menos de três propostas válidas e sem justificativa para este tipo de procedimento, no caso dos processos nº 003/2008, nº 004/2008, nº 005/2008, nº 006/2008 nº 007/2008, nº 008/2008, nº 009/2008, e nº 010/2008;

c) ausência de pareceres jurídicos em todos os processos analisados, o que não permite comprovar a efetiva prestação de serviços pelos assessores jurídicos contratados, conforme detalhado em Constatação específica deste Relatório;

d) aquisições por preços superiores aos de outras propostas constantes nos mesmos processos;

e) pesquisa de preços com menos três orçamentos prévios;

f) ausência de comprovação de regularidade fiscal de empresas;

g) ausência de comprovação de publicação dos Editais;

h) especificação genérica de objeto adquirido;

i) existência, nos processos, de documentos rasurados;

j) ausência de anexação de documentos referentes à etapa de lances em Pregão;

k) aquisições por Dispensa com apenas uma pesquisa de preço;

l) utilização de modalidade não prevista na legislação; e

m) ausência de numeração em páginas de processo.

24.1.1 O detalhamento de cada item acima pode ser visto na peça 7, p. 32-37.

24.2 **Manifestação da convenente:** as justificativas são extensas, em razão disso não serão aqui reproduzidas, apenas remeter-se-á à leitura da peça 25, p. 37-38, 71-85, peça 36, p. 83-84.

24.3 **Considerações da concedente:** na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 16-18), apurou um dano no valor de R\$ 2.900,00 por conta de gasto realizado acima do limite de dispensa.

24.4 **Considerações da CGU:** analisou item por item para, ao final, considerar não sanadas as inconsistências detectadas (peça 23, p. 64-74).

24.5 **Análise:** embora a dispensa indevida configure irregularidade, não revela, por si só, prejuízo ao erário. Seria necessária a comprovação de que a aquisição/prestação de serviço estaria acima do preço de mercado, o que não foi demonstrado no presente caso. E mesmo que se tratasse de motivo para débito, diante de mais de seis milhões geridos pela convenente, o valor de R\$ 2.900,00 se mostra inexpressivo. Assim, no presente caso, inexistem razões para a constatação compor o rol de irregularidades desta tomada de contas especial, notadamente porque ensejaria a audiência e, no

máximo seria aplicada multa. Não obstante, os fatos ocorreram há mais de 10 anos, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

25. **Constatação:** realização de despesas acima do limite de dispensa, sem realização de licitação e sem formalização de processo de dispensa, favorecendo empresas ligadas à ADRVALE e beneficiadas por pagamentos irregulares - item 4.2.2 do RDE (peça 7, p. 37-39)

25.1 **Descrição:** realização de uma série de despesas em um curto espaço de tempo, cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00), e não foram formalizados quaisquer processos e nem realizados os devidos procedimentos licitatórios, nas seguintes rubricas: material de divulgação (R\$ 8.770,00), materiais de informática (R\$ 8.092,00), manutenção de computadores (R\$ 20.880,36), serviços de assessoria para desenvolvimento de material didático (R\$ 19.719,00), reformas na sede da ADRVALE de Chapecó (R\$ 15.980,00), impressão de livros – cadernos de ensino (R\$ 10.900,00), alimentação de alunos em Chapecó (R\$ 10.120,00), passes escolares em Chapecó (R\$ 12.768,00), execução de cursos em Chapecó (R\$ 35.293,02), seminários para instrutores (R\$ 14.952,80), locação de equipamentos (R\$ 11.400,00). Além disso, existem empresas que são de propriedade de pessoas ligadas à ADVALE

25.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 38, além de fazer referência aos argumentos apresentados anteriormente, vistos na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 74-76), admite que houve interpretação incorreta das disposições da Lei 8.666/1993, mas, afirma que o procedimento foi imediatamente corrigido ao tomar conhecimento com a visita técnica do MTE. Faz referência ainda à conclusão do Ministério, de que se tratava de falha de natureza formal.

25.2.1 Na nota técnica acima mencionada, justificou, em suma, que a natureza da ADRVALE é semelhante à Sociedade de Economia Mista, Fundação e Consórcio Público, a teor da Lei 11.107/2005 e art. 24, parágrafo único (vigente à época) da Lei 8.666/1992, razão pela qual o limite de dispensa elevar-se-ia para 20% dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do mencionado artigo. E o procedimento não causou nenhum prejuízo ao erário.

25.3 **Considerações da concedente:** na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016, a concedente considerou como débito os valores que excederam o limite de dispensa, R\$ 80.875,18 (peça 38, p. 18-20).

25.4 **Considerações da CGU:** discordou os argumentos apresentados pela convenente, conforme visto na peça 23, p. 77-78, e se posicionou pela permanência da irregularidade.

25.5 **Análise:** conforme consignado anteriormente, embora a dispensa indevida de licitação constitua uma infração à norma legal, por si só, não causou prejuízo ao erário, mesmo que dentre os contratados existam pessoas que mantenham relações de amizade ou parentesco com os dirigentes ou funcionários da entidade. O débito somente se fundamenta se os valores dos contratos estiverem acima do valor de mercado, porque, nesse caso, causou prejuízo ao erário. No presente caso, isso não ficou demonstrado, pois o critério utilizado pela concedente para a imputação de débito não encontra respaldo fático-jurídico

25.5.1 Na verdade, o valor acima mencionado foi apurado em função de outras irregularidades (alíneas “t”, “v”, do parágrafo oitavo).

25.5.2 Pelas razões expostas acima e no item anterior, a irregularidade será desconsiderada para efeito desta TCE.

26. **Constatação:** pagamento indevido, com recursos do Convênio, de toda estrutura de pessoal, bem como de despesas de custeio da ADRVALE – item 4.3.1.2 do RDE (peça 7, p. 40-41)

26.1 **Descrição:** foram pagos com recursos do convênio 47 profissionais no mês de janeiro, 52 no mês de fevereiro e 63 em março de 2008, assim como os recolhimentos do FGTS e INSS, e

despesas de custeio, como água, telefone, e o aluguel da sede de Brusque. Ocorre que o pagamento de todas as despesas da ADRVALE com recursos do convênio foi feita indevidamente, tendo em vista que a entidade estava desenvolvendo simultaneamente outro projeto não relacionado ao convênio, como o Convênio 29/06, formalizado com o Sebrae – Plano Turismo Integrado do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim, com período de realização previsto para 20/12/2005 a 30/6/2008.

**26.2 Manifestação da conveniente:** nos argumentos constantes da peça 25, p. 39, e peça 34, p. 77, a conveniente assegura que antes da assinatura do convênio sob análise, atuava com um quadro de pessoal limitado, e suas atividades eram realizadas por profissionais terceirizados. O quadro próprio se resumia a um Gerente Executivo, um Assistente Administrativo e dois estagiários.

**26.2.1** Com a assinatura do convênio e, considerando a complexidade e compromissos assumidos, foi definida uma estrutura organizacional específica para atuação no Consórcio, e a estrutura foi definida de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado. Ficou acertado que a conveniente não assumiria outros trabalhos para que toda a atuação ficasse voltada para o cumprimento das metas do Consórcio.

**26.2.2** No caso do convênio celebrado com o Sebrae, objetivando o Plano de Turismo Integrado, as despesas foram pagas com os recursos das contas específicas.

**26.3 Considerações da concedente:** o Grupo Executivo de Prestação de Contas – GEPC consignou na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016, que os 51 profissionais remunerados no mês de janeiro estavam previstos no Plano de Trabalho, no mês de fevereiro havia um além do previsto, e no mês março, 12 pessoas a mais. Aduziu ainda que as despesas realizadas na sede da ADRVALE, em Brusque, com telefone, aluguel, energia elétrica e água, estão proibidas conforme Acórdão TCU 404/2002 (peça 38, p. 20-21).

**26.4 Considerações da CGU:** não acatou as justificativas sob o argumento de que a limitação do quadro de pessoal demonstra a falta de capacidade técnica da entidade de cumprir o objeto conveniado. E, apesar de inexistir normativo disciplinador da contratação de pessoal, mostrou-se desarrazoada a previsão no Plano de Trabalho de 59 profissionais, com um custo de R\$ 1.372.000,00, equivalendo a 20% dos recursos repassados pelo MTE, com o qual seria possível capacitar aproximadamente 1.500 jovens, com 300 horas de qualificação (peça 23, p. 80).

**26.4.1** Considerou também irregulares as despesas com aluguel, condomínio, energia elétrica e de telefone da sede da ADRVALE, com fundamento no Acórdão TCU 404/2002.

**26.4.2** Quanto aos argumentos de que foi definido pela Diretoria e Conselho Consultivo da ADRVALE de não assumir outros trabalhos no período de vigência com convênio em questão, considerou-os insuficientes.

**26.5 Análise:** embora a CGU tenha apontado a irregularidade, não apurou nenhum débito dela corrente, também não identificou os profissionais que estariam vinculados ao convênio sob exame, tampouco ao convênio celebrado com o Sebrae.

**26.5.1** Em que pese a constatação de que foi remunerado pessoal acima da quantidade prevista no Plano de Trabalho, o GEPC não demonstrou, em termos monetários, a quantidade excedente. Além disso, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 54), foi prevista a contratação de 59 profissionais. Neste contexto, o pagamento de quantidade inferior ao previsto nos meses de janeiro e fevereiro, mais que compensa o pequeno excesso no mês de março. Portanto, considera-se insubsistente a irregularidade.

**26.5.2** No caso das despesas com custeio, de fato o acórdão mencionado faz referência a despesas telefônicas, de água e supermercado como sem relação com o convênio. Contudo, a análise se refere àquela situação especificamente, não podendo automaticamente ser aplicado a todo e qualquer caso. No caso concreto as circunstâncias devem ser sopesadas. Se a despesa está prevista no Plano de Trabalho, efetivamente terá vinculação com o convênio. No presente caso, o GEPC apurou

um gasto no valor de R\$ 4.747,50 com água, luz, telefone e aluguel (peça 38, p. 21) e, com exceção deste último, os demais foram previstos no plano de trabalho, portanto, regular a despesa. Deste modo, resta um valor de R\$ 1.500,00 relativo ao aluguel.

26.5.3 Por outro lado, considerando que o gasto foi em prol do convênio, a irregularidade configura desvio de objeto.

26.5.4 Na jurisprudência do TCU existe uma distinção entre desvio de finalidade e desvio de objeto. No primeiro caso, o recurso é utilizado “em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada, ou o escopo específico da avença não é atendido” (Acórdão 1798/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Já no desvio de objeto, o recurso é utilizado “em finalidade condizente com a meta principal do instrumento pactuado” (Acórdão 495/2011-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

26.5.5 A importância da distinção de um instituto do outro dar-se em razão das consequências de cada um deles. No caso de desvio de finalidade cabe a devolução do recurso, e no de desvio de objeto, embora caracterize irregularidade grave, não motiva a impugnação da despesa (Acórdão 1541/2007-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

26.5.6 No presente caso, trata-se de desvio de objeto, tendo em vista que não houve desvirtuamento da finalidade do pacto, pois não foi executada ação não prevista no Plano de Trabalho, mas, utilização dos recursos em itens de despesas não contempladas no referido instrumento.

32.5.7 Configurado o desvio de objeto, que não implica em impugnação de despesa, não será proposta a audiência, porque os fatos ocorreram a mais de dez anos, configurando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

27. **Constatação:** pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE (peça 7, p. 44, peça 8, p. 1)

27.1 **Descrição:** a CGU descreveu a constatação nos seguintes termos: a ADRVALE relacionou uma série de profissionais, os quais seriam instrutores, que receberam pagamentos antes da realização dos cursos de qualificação, conforme reproduzido abaixo:

Estes instrutores deveriam ter participado de cursos em Itajaí ou em Lages ou em Indaial ou em Ibirama. A ADRVALE informou que os cursos em Lages iniciaram em 22/04/2008, os cursos em Indaial em 28/04/2008, os cursos em Ibirama, uma turma em 15/04/2008 e outra turma em 05/05/2008, e os cursos em Itajaí em 01/04/2008.

Contudo, a Equipe de Fiscalização verificou que em 09/05/2008 não haviam sido iniciados cursos em Indaial, nem em Itajaí (em Itajaí, os cursos referentes ao "Projeto Crescer"\* já estavam sendo oferecidos anteriormente, e não contaram com a participação dos instrutores listados pela ADRVALE, o que está relatado em item específico deste Relatório). Quanto aos cursos que estão sendo oferecidos em Chapecó, foram pagas duas empresas para ministrarem os eventos (conforme constatação específica deste Relatório). Em nenhum outro município teria ocorrido, segundo relato da ADRVALE, cursos em março ou abril.

Desta forma, não se justificam pagamentos para instrutores por serviços prestados nos meses de março e por serviços prestados em aproximadamente metade do mês de abril.

Data do Cheque	Mês de Referência	Valor Recebido (R\$)
30/04/08	Abr/2008	1.739,62
02/04/08	Mar/2008	1.246,00
01/04/08	Mar/2008	1.246,00
30/04/08	Mar/2008	1.718,92

01/04/08	Mar/2008	1.246,00
30/04/08	Mar/2008	1.718,92
01/04/08	Mar/2008	1.246,00
01/04/08	Mar/2008	1.246,00
10/04/08	Mar/2008	1.246,00
05/05/08	Mar/2008	1.246,00
10/04/08	Mar/2008	1.246,00
05/05/08	Abr/2008	1.246,00
02/04/08	Mar/2008	1.246,00
30/04/08	Abr/2008	1.718,92
<b>Total</b>		<b>19.356,38</b>

27.2 **Manifestação da convenente:** os argumentos constam da peça 25, p. 40-41, peça 29, p. 55-56 (documentos na sequência, p. 57-62), peça 36, p. 84-85, os quais serão sintetizados abaixo:

27.2.1 Segundo a convenente, no planejamento elaborado pela direção, ficou decidido que a ADRVALE executaria 50% da etapa de formação básica, e mais uma etapa da formação específica. O Ministério do Trabalho, em reunião, afirmou que a entidade âncora poderia atuar também como executora caso detivesse condições necessárias. No planejamento também foi resolvido que seria elaborado um conteúdo único para a etapa de formação básica, como metodologia própria, e que pudesse ser aplicado nas três regiões e 37 municípios contemplados pelo Consórcio.

27.2.1 Para garantir uma boa qualidade na formação dos jovens, os instrutores deveriam ser experientes e, além de atuar em sala de aula, deveriam realizar outras atividades como preparação de dinâmicas, apoio pedagógico, apoio aos alunos com problemas, preparação do voluntariado, e também do prêmio Juventude Cidadã. Acrescenta que contratou também técnicos e consultores especializados no início do convênio, a partir de janeiro, e os professores (instrutores) a partir de 1º de maio, quando o conteúdo básico e a metodologia já estavam praticamente concluídos.

27.2.2 Ressalta que seria impossível contratar bons profissionais sem remuneração no período de preparação e, na verdade, eles estavam atuando em tempo integral. Desse modo, o pagamento desses profissionais no período em que ainda não estavam em sala de aula está correto porque eles realizaram atividades de divulgação, recrutamento e seleção de jovens, atividades necessárias e que constavam da planilha de custos de qualificação. Finaliza elencando as atividades realizadas pelos profissionais, transcritas abaixo:

- 1 - Participação em reuniões sobre o que é o Consórcio Social da Juventude e seu funcionamento;
- 2 - Participação nos Seminários de Capacitação de Instrutores;
- 3 - Participação nos encontros internos, na Sede da Adrvale, de apresentação e uso da metodologia e do conteúdo programático;
- 4 - Elaboração de dinâmicas e material audiovisual;
- 5 - Atividades de divulgação do Consórcio em Colégios de diversos municípios; palestras em salas de aula; panfletagens;
- 6 - Recrutamento e Seleção de Jovens com as equipes de Coordenação do Consórcio;
- 7 - Participação na elaboração de estratégias para o trabalho voluntário.

27.2.3 Na peça 36, p. 84 afirma que foi firmado contrato com todos os docentes, contudo, foram consumidos pelo incêndio. Acrescenta que os docentes de formação humana, além de terem necessidade de repassar as informações da apostila, conhecer as normas e os propósitos do programa, a metodologia de ensino, as estratégias pedagógicas, as dinâmicas e o uso do material didático, precisavam também ser preparados para desenvolver o plano de trabalho voluntário, e orientar os educandos para o ingresso no mercado de trabalho, razão pela qual a contratação foi realizada antes do início das aulas.

27.2.4 Na sequência, ressalta que seria uma atitude insensata e falta de respeito com os compromissos assumidos, contratar o professor e repassar a ele um conteúdo programático e colocá-lo imediatamente em uma sala de aula, diante do programa daquela natureza, realizado em todo estado, e ainda ser o primeiro programa daquela envergadura (peça 36, p. 85-85).

27.3 **Considerações da concedente:** não acatou as justificativas sob o argumento de ausência dos contratos evidenciando quais as atividades os instrutores teriam realizado antes do início dos cursos, e de documentos que permitiriam concluir que os profissionais teriam participado das atividades mencionadas pela convenente (peça 38, p. 23).

27.4 **Considerações da CGU:** não foi possível verificar porque estão faltando as páginas 61 e 62 da Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 21/10/2013 (peça 23, p. 38-65).

27.5 **Análise:** de acordo com a Lei 4.320/1964, os pagamentos devem ser realizados após a regular liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63).

27.5.1 Os §§ 1º e 2º do art. 63, por sua vez, assim dispõem:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

27.5.2 Verifica-se que os únicos documentos anexados pela convenente que justificariam os pagamentos antecipados foram a relação dos profissionais, uma declaração da Coordenadora Pedagógica, que descreve as atividades desempenhadas pelos profissionais e fotos (peça 29, p. 56-62). Ocorre que a maioria das atividades citadas não se enquadra nas atribuições de instrutores (divulgação do consórcio, recrutamento e seleção de jovens, treinamento para operação no sistema juventudeWeb, elaboração de cronograma de qualificação, busca de possíveis parcerias, desenvolvimento de plano de trabalho voluntário, e elaboração do 1º Prêmio Juventude Cidadã. Para as reuniões pedagógicas e participação dos seminários, inexistem documentos que comprovem a quantidade de dias utilizada para esses eventos que justifique os pagamentos acima identificados.

27.5.3 Desse modo, considerando que os pagamentos efetuados aos profissionais na qualidade de instrutores não estão suportados por documentos que comprovem a contraprestação em serviços, as justificativas não devem ser acatadas.

28. **Constatação:** inexistência de comprovação documental da efetiva prestação de serviços pagos aos profissionais contratados como Coordenador Jurídico e Assistente Jurídica, esta última residente no mesmo endereço do Vice-Presidente da ADRVALE, no total de R\$ 14.593,70 - item 4.3.1.6 (peça 8, p. 1)

28.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU – RDE consignou que:

Analisando os processos licitatórios e os de dispensa de licitação, conforme relatado em Constatação específica deste Relatório, constatamos que os mesmos não possuíam pareceres jurídicos, peça que é obrigatória segundo a Lei n.º 8.666/1993.

Em resposta à solicitação de fiscalização n.º 209592/07, de 15/05/2008, a Entidade fiscalizada informou que "Até a presente data, a orientação jurídica tem sido feita verbalmente na própria

Sede da ADRVALE pela Coordenadora Jurídica, que atua em tempo integral no Consórcio. Os trabalhos de Assistência Jurídica para os processos licitatórios são auxiliados pelo Advogado Assistente, que está disponível diariamente em seu escritório".

A estrutura organizacional disponibilizada pela ADRVALE possui as seguintes atribuições para o cargo de Coordenador Jurídico: "É responsável pelo cumprimento institucional e legal de todo o Consórcio. Deve dar assistência permanente a toda a equipe do Consórcio, sobretudo na área Administrativa e Financeira, quanto à elaboração de processos licitatórios, contratos e convênios". Já para o cargo de Assistente Jurídico as atribuições são: "Realiza as atividades de cunho jurídico e de Assessoramento e Consultoria permanente à Gestão Geral do Consórcio e às atividades Administrativas e Financeiras". Portanto, considerando a inexistência de pareceres formalmente emitidos, não há comprovação documental da efetiva atuação da Coordenadora Jurídica atualmente contratada (Sandra Juçara Fischer, CPF nº \*\*\*.064.629-\*\*) nem da Assistente Jurídica do Oeste (Ana Helena Boos, CPF H\*.145.939-\*\*, já desligada, conforme Quadro de Colaboradores disponibilizado), na emissão de pareceres jurídicos, profissionais esses que receberam os seguintes valores do Convênio:

<b>Data emissão</b>	<b>Favorecido</b>	<b>Valor (R\$)</b>
07/02/08	Coordenador Jurídico	3.065,75
29/02/08	Coordenador Jurídico	3065,75
01/04/08	Coordenador Jurídico	3.054,22
07/02/08	Assistente Jurídico	1.802,66
29/02/08	Assistente Jurídico	1.802,66
01/04/08	Assistente Jurídico	1.802,66
<b>Total</b>		<b>14.593,70</b>

Destaque-se, por fim, que a Assistente Jurídica, Ana Helena Boos, possui, no cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, o mesmo endereço de Osmar Boos (Rua Próspero Cadore, 41, Guarani Brusque), o qual por sua vez é Vice-Presidente da ADRVALE.

**28.2 Manifestação da convenente:** argumenta que estranhou o apontamento da irregularidade apontada, uma vez que foi a Sra. Sandra Juçara Fischer, Coordenadora Jurídica (contrato, peça 29, p. 74-76), que recebeu a equipe de fiscalização e prestou todas as informações e documentação solicitada, e os próprios auditores mencionaram no item 4.3.5.2 que toda a documentação foi por ela disponibilizada.

**28.2.1** Na sequência consigna que as atribuições estão relacionadas com os processos licitatórios, elaboração de contratos e atividades e afins. Apesar de não constar a assinatura do assistente jurídico nos pareceres, a redação e enquadramento dentro das normas legais pertinentes era por ele auxiliado e supervisionado pela Coordenadora Jurídica.

**28.2.2** Por fim, ressalta que a atividade era exercida pela Advogada Ana Boos e, com o seu desligamento, foi substituída pelo advogado Júlio Boos. E o Vice-Presidente da ADRVALE, Osmar Boos, pediu desligamento do cargo no dia 31/3/2008 e não mais faz parte da Diretoria da entidade (peça 29, p. 73).

**28.2.3** Os mesmos argumentos podem ser vistos na peça 25, p. 41, e peça 36, p. 85.

**28.3 Considerações da concedente:** consignou que faltam documentos com assinatura da assistente jurídica ou justificativa plausível para a ausência da documentação por ela assinada (peça 38, p. 23)

**28.4 Considerações da CGU:** manteve a irregularidade com relação aos assistentes jurídicos, sob o argumento de falta de documentos por ele assinados que comprovassem a atuação deles no Consórcio (peça 23, p. 85-86).

28.5 **Análise:** os autos estão recheados de evidência da atuação da Coordenadora Jurídica, Sra. Sra. Sandra Juçara Fischer (peça 7, p. 21-23, 25-26, 28-29, 31, 34-35, 37, 39, 41-42, 44, 46, peça 18, p. 3, 5, 8-9, 11, 13, 18, 20, 22-23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41-42, 44, 46, 48-49, 51-54, 56-57, 61-66, 72-78, 83-88, 94-100, 105-111, 116-122, peça 19, p. 1-7, 12-18, 23-29, 34-40, peça 29, p. 84-90).

28.2.1 Com relação aos assistentes jurídicos, os contratos vistos na peça 29, p. 74-82 não especificam as atividades que seriam desenvolvidas nos referidos cargos. Não obstante, ambos foram o cargo foi previsto no Plano de Trabalho e, considerando que um dos papéis do assistente é auxiliar o Consultor ou Coordenador Jurídico, sem que, necessariamente, tenha que assinar parecer, e ainda a dimensão do convênio, a ausência de assinatura em qualquer documento, mostra-se frágil para impugnar a despesa.

28.2.2 Verifica-se também diversos processos licitatórios e de dispensa, os quais exigem conhecimentos jurídicos para a elaboração dos editais e demais procedimentos relacionados aos certames. No caso das organizações não governamentais, que se sustentam com doações e repasses de dinheiro público, elas não têm condições de manter uma equipe de funcionários de forma permanente, treinados e experientes para realizarem essa tarefa, que não é simples.

28.2.3 Em que pese os Assistentes Jurídicos, Sr. Júlio César Boos, e Ana Helena Boos, os assistentes jurídicos contratados pela convenente (peça 29, p. 77-79, 80-83), serem irmãos, filho do Sr. Osmar Boos, as datas de prestação de serviços não coincidem, não havendo pagamento em período concomitantes para ambos.

28.2.4 Conforme consulta realizada ao sistema CNPJ da Receita Federal, o Sr. Osmar Boos exerceu o cargo de Presidente da ADRVALE no período de 16/9/2009 a 20/4/2012, portanto, posterior à contratação de seus filhos. Por outro lado, há evidências de sua atuação nessa qualidade nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, em que criou a Comissão Permanente de Licitação (peça 30, p. 19) e assinou alguns cheques (peça 25, p. 99, 105, 129 e 141), o que pode ter influenciado na contratação de seus filhos, indicando infringência ao princípio da imparcialidade e moralidade.

28.2.5 Em razão de os recursos envolvidos serem públicos, o favorecimento configura infração à norma legal. Por outro lado, não constitui motivo suficiente para a imputação do débito e, como a constatação ocorreu há mais de 10 anos, não será proposta nenhuma medida, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

29. **Constatação:** Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRVALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 8, p. 2-3)

29.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU consignou o seguinte:

Em entrevista formalizada com Josiel Vieira, Assistente de Inserção do Consórcio Social da Juventude em Chapecó, no dia 19/05/08, o mesmo citou que apenas 7 funcionários, incluindo-se, integram a equipe de trabalho da ADRVALE no Oeste, como segue:

- Jophre Ribicki- Coordenador Regional da ADRVALE de Chapecó;
- Josiel Vieira (o próprio entrevistado) - Assistente de Inserção; - Renata Palma - Secretária;
- Edenir Neto (iniciou aproximadamente em março) - motorista e digitador;
- José Henrique Tonin (iniciou aproximadamente há 2 meses, em substituição a outro funcionário chamado Leonardo) - encarregado da digitação no Sistema;
- José Roberto Sobrinho- Assistente de Inserção (realiza captação de jovens, em campo);
- Swami Zandcr Meira - Assessora de imprensa;

- E outros profissionais que somente o Coordenador Regional da ADRVALE poderia informar.

Já em inspeção física realizada na sede da ADRVALE de Chapecó, durante a entrevista acima citada, foram visitadas todas as quatro salas de trabalho, porém só foram encontrados Josiel Vieira (Assistente de Inserção) e Renata Palma (Secretária). Constatou-se que só havia 6 mesas (estações de trabalho), duas mesas de apoio (sem cadeiras) e mais a sala do Sr. Coordenador Regional da ADRVALE de Chapecó, que se encontrava trancada.

O Coordenador-Regional da ADRVALE no Oeste, Jophre Ribicki, em entrevista formalizada logo após, na mesma data, informou a relação dos integrantes de sua equipe de trabalho, com os seguintes nomes: Jophre Ribicki (o próprio entrevistado), Josiel, Renata, Thiago, Edenir, Terezinha, Dorilde, José Roberto, mais 5 pessoas das quais não recordava os nomes ("pessoal de campo"). Assim, citou apenas 8 funcionários incluindo a si próprio (três destes não citados pelo Assistente de Inserção, o qual informou um além dos citados pelo Coordenador), e alegou existirem mais 5 dos quais desconheceria os nomes, totalizando supostamente 15 funcionários.

A ADRVALE, no entanto, listou 20 profissionais trabalhando na Entidade no Oeste, mais 5 ex-profissionais. Desta forma, os dez profissionais a seguir não foram relacionados pelos responsáveis da ADRVALE em Chapecó, mas estão recebendo recursos do Convênio como estando a realizar atividades em Chapecó:

Nome	Salário
Vera Lúcia Balbinot	2.412,38
Vilmar José Lazzari	2.412,38
Avelino Vieira dos Santos	2.412,38
Amarildo Antonio Seussel	1.802,66
Edson Fernando Pocai	1.360,97
Gilberto Alves do Amaral	1.781,96
José Valdecir Mendes Nogueira	1.781,96
Antônio Carlos de Souza Filho	1.335,00
José Luiz Aviloff	1.335,00
Vilmar Rodrigues da Rosa	493,22
<b>Total</b>	<b>17.127,91</b>

Além destes, 5 ex-profissionais relacionados são os seguintes (todos com carga diária de 8h):

Nome	Salário
Mareli Binello Balbinot	2.412,38
Eva de Lourdes Bueno	1.781,96
Leonardo Alexandre Santin	2.916,67
Suelen Samanta Dal Bello	833,33
Gilmar de Marchi	833,33
<b>Total</b>	<b>8.777,67</b>

Ou seja, o valor pago aos profissionais acima listados não possui comprovação de que tenha sido efetivamente aplicado nos objetivos a que se destinam o Convênio. Além disso, corroborando esta Constatação, deve-se levar em conta o relatado em itens específicos deste Relatório, que tratam da contratação de entidades para operacionalização integral das atividades relativas aos cursos na cidade de Chapecó.

**29.2 Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 42-43, há referência aos argumentos apresentados anteriormente, os quais foram reproduzidos na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 89 e 91. Consta que foi instalada uma Coordenação Regional e um Centro de Juventude na região Oeste, no município de Chapecó, onde foi programada a capacitação de 600 jovens, bem como a implantação de cursos do Consórcio em mais 10 municípios, em que estavam previstas 800 vagas: Campo Erê, Coronel Freitas, Descanso, Palma Sola, Paraíso, Quilombo, São Miguel do Oeste, Seara, União do Oeste.

29.2.1 A contratação de pessoal para o planejamento, organização e execução ocorreu de acordo com os cargos previstos no Plano de Trabalho. Além dos profissionais atuando na Gestão do Consórcio e Centro da Juventude, Região Oeste, foram contratados profissionais para realizar o trabalho de apresentação e divulgação do Consórcio nos demais municípios contemplados.

29.2.2 No período em que foi realizada a auditoria, o quadro de funcionários era o que foi fornecido, apenas o Sr. Vilmar José de Lazzari foi desligado em 30 de abril. Outros foram desligados ou substituídos nos meses seguintes. Os 10 nomes citados como não atuantes foram contratados e estavam realizando as seguintes atividades:

- Vera Lúcia Balbinot - Assistente Financeira
- Vilmar José de Lazzari - Assistente de Programação (desligado em 30.04)
- Avelino Vieira dos Santos - Operador do Sistema
- Amarildo Antônio Scussel - Assistente de Monitoramento
- Edson Fernando Pocai - Assistente de Monitoramento
- Gilberto Alves do Amaral - Assistente de Inserção
- José Valdecir Mendes Nogueira - Assistente de Programação
- Antônio Carlos Souza Filho - Assistente de programação
- José Luiz Aviloff - Auxiliar de Programação
- Vilmar- Rodrigues da Rosa - Auxiliar de Serviços Gerais.

29.2.3 Na sequência afirma que dos 10 nomes relacionados apenas 3 estavam atuando na Gestão (Vera Lúcia Balbinot, Avelino Vieira dos Santos e Vilmar Rodrigues da Rosa). Os demais, estavam realizando trabalho de campo nos demais municípios. Quanto aos ex-profissionais, eles foram desligados ou se desligaram e foram substituídos por nomes já inclusos na listagem que foi entregue.

29.2.4 Já na peça 36, p. 86, argumenta que todos os profissionais foram contratados com base nos cargos relacionados e previstos no Plano de Trabalho aprovado, e que foram enviados todos os documentos comprobatórios ao MTE. E os técnicos do referido Ministério comprovam a efetiva realização dos trabalhos dos profissionais relacionados. Ao final, ressalta que em razão do incêndio ocorrido na sede da ADRVALE não é mais possível carrear aos autos a documentação comprobatória.

29.3 **Considerações da concedente:** o GEPC ponderou que a ocorrência do incêndio nos arquivos na sede da convenente, e ausência documental capaz de comprovar a licitude dos pagamentos impossibilitou a mensuração do real dano decorrente do apontamento da CGU (peça 38, p. 24)

29.4 **Considerações da CGU:** considerou as alegações da convenente insuficientes para comprovar a realização das atividades para as quais os referidos funcionários foram contratados. E ainda consignou que analisou a prestação de contas encaminhada pela MTE, e verificou que há relação de pagamento, de despesas efetuadas mediante recibos de pagamento autônomo (RPA), mas, como se trata apenas de registro elaborado pela convenente, não é suficiente para comprovar que os referidos profissionais possuíram vínculo com a ADRVALE (peça 23, p. 91).

29.5 **Análise:** a ocorrência do sinistro não é fator determinante para a não apuração da irregularidade, tendo em vista que a documentação deveria constar dos autos, porquanto as contas já haviam sido prestadas.

29.5.1 Some-se o fato de as informações prestadas pelos funcionários entrevistados serem bastantes contraditórias, e ainda pesa sobre a irregularidade a contratação das entidades parceiras para prestar os serviços de qualificação na região oeste, conforme mencionado pela CGU. Desta forma, a irregularidade subsiste, devendo o valor pago às pessoas identificadas pela GGU serem devolvidos.

29.5.2 Registre-se que a relação de pagamento existente nos autos evidencia que o valor pago foi maior do que o apurado pela CGU, conforme tabela abaixo:

Nome	Valor	Data	Localização
Vera Lúcia Soares Balbinot	2.412,38	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	2.412,38	4/6/2008	Peça 12, p. 3
	2.412,38	3/7/2008	Peça 12, p. 9
	2.412,38	7/8/2008	Peça 12, p. 16
	2.412,38	5/9/2008	Peça 12, p. 21
	2.412,38	1/10/2008	Peça 13, p. 2
	2.412,38	26/11/2008	Peça 13, p. 7
Vilmar José de Lazzari	2.414,47	7/2/2008	Peça 11, p. 5
	2.414,47	7/3/2008	Peça 11, p. 9
	2.412,38	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	2.412,38	2/5/2008	Peça 11, p. 20
Avelino Vieira dos Santos	1.781,96	15/4/2008	Peça 11, p. 16
	630,42	14/4/21008	Peça 11, p. 16
	2.412,38	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	2.412,38	4/6/2008	Peça 12, p. 3
	2.412,38	2/7/2008	Peça 12, p. 7
	2.412,38	7/8/2008	Peça 12, p. 15
	2.412,38	4/9/2008	Peça 12, p. 20
	2.412,38	30/9/2008	Peça 13, p. 2
	2.412,38	26/11/2008	Peça 13, p. 7
3.223,81	2/2/2009	Peça 13, p. 14	
Amarildo Antonio Scussel	1.871,69	10/3/2008	Peça 11, p. 10
	1.802,66	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.802,66	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	1.802,66	4/6/2008	Peça 12, p. 3
	1.802,66	19/6/2008	Peça 12, p. 7
	1.802,66	5/9/2008	Peça 12, p. 20
	1.802,66	2/10/2008	Peça 13, p. 2
	1.802,66	25/11/2008	Peça 13, p. 7
	20,70	23/4/2009	Peça 13, p. 15
Edson Fernando Pocai	1.781,96	7/3/2008	Peça 11, p. 10
	1.360,95	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.360,95	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	2.412,38	5/9/2008	Peça 12, p. 21
	2.412,38	3/10/2008	Peça 13, p. 3
	2.412,38	21/11/2008	Peça 13, p. 4
	41,40	23/4/2009	Peça 13, p. 15
Gilberto Alves do Amaral	1.781,96	7/2/2008	Peça 11, p. 5
	1.781,96	7/3/2008	Peça 11, p. 9
	1.781,96	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.781,96	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	1.781,96	4/6/2008	Peça 12, p. 3
	1.781,96	2/7/2008	Peça 12, p. 9
	1.781,96	7/8/2008	Peça 12, p. 16
José Valdecir Mendes Nogueira	1.781,96	7/2/2008	Peça 11, p. 5
	1.781,96	7/3/2008	Peça 11, p. 9
	1.781,96	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.781,96	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	1.781,96	4/6/2008	Peça 12, p. 3
	1.781,96	7/7/2008	Peça 12, p. 9

	1.781,96	12/8/2008	Peça 12, p. 16
	1.781,96	8/9/2008	Peça 12, p. 21
	1.781,96	3/10/2008	Peça 13, p. 2
	1.781,96	26/11/2008	Peça 13, p. 6
Antônio Carlos de Souza Filho	1.335,00	7/2/2008	Peça 11, p. 5
	1.335,00	7/3/2008	Peça 11, p. 9
	1.335,00	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.335,00	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	1.335,00	4/6/2008	Peça 12, p. 2
	1.335,00	2/7/2008	Peça 12, p. 8
	1.335,00	7/8/2008	Peça 12, p. 15
	1.335,00	8/9/2008	Peça 12, p. 20
	1.335,00	1/10/2008	Peça 13, p. 2
	1.335,00	26/11/2008	Peça 13, p. 7
	1.365,00	9/12/2008	Peça 13, p. 9
	1.814,75	2/2/2009	Peça 13, p. 14
José Luiz Aviloff	1.335,00	7/2/2008	Peça 11, p. 5
	1.335,00	7/3/2008	Peça 11, p. 9
	1.335,00	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	1.335,00	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	1.335,00	2/7/2008	Peça 12, p. 9
	1.335,00	7/8/2008	Peça 12, p. 16
Vilmar Rodrigues da Rosa	493,22	7/3/2008	Peça 11, p. 10
	493,22	7/4/2008	Peça 11, p. 15
	493,22	2/5/2008	Peça 11, p. 20
	493,22	4/6/2008	Peça 12, p. 6
	493,22	2/7/2008	Peça 12, p. 9
	493,22	7/8/2008	Peça 12, p. 16
	493,22	4/9/2008	Peça 12, p. 21
	493,22	15/10/2008	Peça 13, p. 2
	493,22	25/11/2008	Peça 13, p. 7
<b>Total</b>	<b>134.628,67</b>		

30. **Constatação:** Reembolsos a profissionais da ADRVALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 - item 4.3.2.1 do RDE (peça 8, p. 7-8)

30.1 **Descrição:** a CGU consignou no RDE que na análise dos cheques emitidos para pagamento de pessoal e correspondentes relatórios e comprovantes, verificou-se que a ADRVALE reembolsou uma série de gastos com combustíveis, alimentação e hospedagem de profissionais que estão trabalhando no convênio. No entanto, 83,6% dos créditos realizados a título de reembolso não contém comprovação dos gastos realizados, conforme tabela a seguir:

Data do cheque	Total recebido	Valor não comprovado
10/04/08	300,00	300,00
23/04/08	418,90	330,00
09/04/08	370,00	266,37
14/04/08	630,42	630,42
30/04/08	713,72	713,72
20/03/08	62,50	62,50
01/04/08	33,50	33,50
23/04/08	250,00	88,98
10/04/08	12,50	12,50

30/04/08	22,80	12,90
10/03/08	288,89	266,00
14/03/08	102,00	79,00
19/03/08	192,00	192,00
30/04/08	511,50	408,00
30/04/08	150,00	150,00
23/04/08	150,00	46,58
08/04/08	860,46	670,00
15/04/08	250,00	250,00
25/04/08	375,78	180,00
22/04/08	110,00	100,00
23/04/08	230,00	191,50
30/04/08	450,00	440,10
<b>Total</b>	<b>6.484,97</b>	<b>5.424,07</b>

30.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 43, apenas menciona que a documentação comprobatória foi encaminhada, e que está novamente encaminhando as cópias. Na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 92, os argumentos dão conta de que as atividades de estruturação programadas do Consórcio em vários municípios exigiam o constante deslocamento da sede do consórcio, assim, foram feitos adiantamentos para os servidores realizarem o trabalho de apresentação, divulgação, participação de reuniões com entidades parceiras, recrutamento e seleção dos jovens.

30.2.1 Os adiantamentos eram feitos para pagamentos de despesas com alimentação e transporte, e os beneficiados apresentavam comprovantes dos gastos e relatórios de viagem após a realização das despesas.

30.2.2 No caso do cheque 850402, no valor de R\$ 630,42, justificou que se refere à complementação do salário do funcionário (contratado) Avelino Vieira dos Santos, porque o documento anterior foi emitido com valor inferior. Quanto aos adiantamentos feitos para a funcionária Parisina Eris Iliade Tameirão Ribeiro, informou que junto com os esclarecimentos estava enviando todos os cheques de adiantamentos e os comprovantes das despesas efetuadas para comprovar que os valores adiantados fechavam com os valores gastos e apresentados.

30.2.3 Acrescentou na peça 36, p. 86-87 que a CGU afirma que nenhum documento comprobatório lhe foi entregue, portanto, neste caso, a responsabilidade é do Ministério, tendo em vista que os documentos foram apresentados aos auditores do MTE, bem como foram encaminhados pela ADRVALE, fato que foi reconhecido pelos auditores/técnicos Manoel Pereira Barros e Geraldo Riesenbeck.

30.3 **Considerações da Concedente:** na análise da documentação, o GEPC encontrou novos documentos que comprovam integralmente a realização das despesas dos quatro primeiros valores, e reduziu o valor do débito para R\$ 3.897,28 (peça 38, p. 24-25).

30.4 **Considerações da CGU:** não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória e, na análise da prestação de contas encaminhada pelo MTE, também não foi encontrado nenhum comprovante de despesa (peça 23, p. 92).

30.5 **Análise:** considerando que o GEPC encontrou documentos que reduziu o valor do débito, a quantia a ser devolvida passa para R\$ 3.897,28.

31. **Constatação:** Reembolsos realizados para gastos com viagens que contêm inconsistências, indicando possível pagamento irregular, totalizando R\$ 1.661,31- item 4.3.2.2 do RDE (peça 8, p. 8-10)

31.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU consignou que:

Foram realizados uma série de reembolsos para profissionais cujos comprovantes de despesas continham inconsistências, tais como: - reembolso para dois almoços no mesmo dia na mesma cidade: - pagamento de mais de uma refeição sendo apenas um o profissional reembolsado: - pagamento de mais de uma diária em hotel no mesmo dia sendo apenas um o profissional a ser reembolsado; c - pagamento de despesa que não era consistente com o roteiro da viagem realizada. Os reembolsos que continham inconsistências, bem como seus credores, e as inconsistências verificadas especificadas no quadro de peça 8, p. 9, que somaram R\$ 1.661,31.

31.2 **Manifestação da convenente:** afirma que a documentação comprobatória já foi enviada e as envia novamente em anexo (peça 25, p. 44). Na peça 32, p. 112 argumenta que em razão de não ser pago diária aos funcionários, um deles fazia o pagamento e depois era reembolsado, e esta informação não foi colocada no relatório. Assim, as notas fiscais apresentaram dois ou mais almoços porque se referia a mais de um funcionário, conforme especificação abaixo:

1. Notas fiscais que apresentam 2 ou mais almoços ou jantares. Como não havia pagamento de diárias aos funcionários, um dos presentes fazia o pagamento, apresentava a nota e o valor era reembolsado.

As notas fiscais não eram individualizadas e não era feita a observação, no relatório, quanto aos funcionários que participaram do evento.

Vale ressaltar que as visitas, a participação em reuniões, sempre dois ou mais funcionários do Consórcio participavam.

Esta prática ocorreu nas notas fiscais:

- Andréa de Almeida Rosa - 17.04.08 (acompanhante Sandra Juçara Fischer)
- Leticia Hank - 26.03.08 (Luiz Antônio Zancanaro)
- Leticia Hank-27.03.08 (Luiz Antônio Zancanaro)
- Leticia Hank -27.03.08 Luiz Antônio Zancanaro)
- Sandra Juçara Fischer - 25.03.08 (Raphael Pacheco, Daniele Paz)
- Sandra Juçara Fischer-28.03.08 (Rapahel Pacheco, Ademir Moraes)
- Raphael Pacheco - 02.04.08 (Militino Angioletti, Ademir Moraes, Sandra Juçara Fischer, Andréa Rosa, Antônio João Tavares)
- Raphael Pacheco - (sem data) idem (1)
- Ademir Moraes - 08.04.08 (Raphael Pacheco)
- Ademir Moraes- 08.04.08 (Raphael Pacheco)
- Ademir Moraes - 15.04.08 (Raphael Pacheco e Militino Angioletti)
- Elizabeti Cecato - 21.04.08 (Parísina Ribeiro)
- Jobpre Ribicki- 03.03.08 (Bruno Augusto BartolomeyNeto)

2 -As notas fiscais pagas pelo Sr. Ademir Moraes (2 notas no mesmo dia) foram feitas pelo mesmo motivo. Ele fez o pagamento da refeição de outra pessoa do quadro de pessoal do Consórcio.

- Dia 06.03 - Florianópolis (acompanhante Miitino Angioletti)
- Dia 12.03 - Ibirama (Militino Angioletti)

3 - As notas fiscais pagas pelo Sr. Raphael Pacheco em Criciúma aconteceram pelo mesmo motivo. Ele fez o pagamento e depois foi reembolsado. (Participaram das reuniões no Centro de Juventude de Criciúma, além do Sr. Raphael, os funcionários Militino Angioletti, Sandra Juçara Fischer e Ademir Moraes.

4 - A nota fiscal apresentada pelo Sr. Alan Denis Silvano, no valor de R\$ 211,86 não se justifica e, por esse motivo, o valor está sendo devolvido".

31.3 **Considerações da concedente:** o GEPC considerou comprovada e justificada a maioria dos gastos, restando pendentes os seguintes valores (peça 38, p. 25):

a) R\$ 16,17 reembolsado a Andrea de Almeida Rosa, em 28/3/2008, referente à utilização de internet no aeroporto de Cumbica-SP, sob o argumento de que no relatório de viagem não consta informação sobre viagem aérea;

b) R\$ 165,00, reembolsado a Raphael L. Pacheco, em 2/4/2008, jantares no plural, sem especificar a quantidade, ocorrido em Criciúma;

c) R\$ 298,86, reembolsado para Alan Daniel Silveira Silvano, em 30/4/2008, constando na nota fiscal “pago R\$ 211,86 em ‘almoço com Sidne e Ana Paula’, constando na NF apenas ‘despesas c/ refeições”.

31.4 **Considerações da CGU:** a CGU não os acatou sob o argumento de que “as notas fiscais não foram individualizadas, impossibilitando comprovar se os gastos retro mencionados foram efetuados devidamente” (peça 23, p. 94).

31.5 **Análise:** a justificativa apresentada pela convenente se mostra plausível, e os problemas apresentados pela CGU podem ser considerados falhas de caráter formal, tendo em vista que não foi apontada desvinculação do gasto com o convênio. O GEPC reconheceu a devolução do valor de R\$ 211,86 (peça 23, p. 94, peça 38, p. 25). A importância remanescente, na verdade é R\$ 181,17 e não R\$ 393,03. Considerando que R\$ 211,86 pouco expressivo, a irregularidade pode ser relevada, especialmente porque os documentos relativos às viagens constam da peça 32, p. 113-155, peça 33, p. 1-23.

32. **Constatação:** Realização indevida de gastos com eventos, alimentação, coquetéis e flores, não elegíveis pelo Convênio, no total de R\$ 7.201,73 - item 4.3.3.1 do RDE (peça 8, p. 11-12)

32.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU consignou que a ADRVALE realizou uma série de gastos com alimentação e com outros objetos que não estão amparados pelo Plano de Trabalho do Convênio, não sendo, portanto, elegíveis para fins de prestação de contas, conforme quadro abaixo:

<b>Empresa Credora</b>	<b>Documento Fiscal</b>	<b>Data do cheque</b>	<b>Valor gasto (R\$)</b>	<b>Objeto que consta do documento fiscal</b>
Churrascaria Paloschi	CF 005329	01/02/08	301,00	13 espetos corridos
Restaurante Saragoça	CF 013746	22/02/08	210,00	Refeições
KS Lanches Ltda.	NF 000278	26/02/08	230,00	Alimentação
Mercadinho Bizari Ltda.	NF 001875	10/03/08	94,00	Alimentação
Churrascaria Guarnieri	NF 308353	14/03/08	260,00	Alimentação
Floricultura Chapecó	NF 002502	01/04/08	510,00	Flores
Pão de Ló Padaria e Confeitaria	NF 0027	01/04/08	2.000,00	Coquetel em Chapecó
Trizoto e Trizoto Ltda.	NF 019637	01/04/08	148,00	Refeições autoridades em Chapecó
Restaurante Montbeller	NF 020550	10/04/08	458,33	Almoços
Havan	CF 030543	10/04/08	847,40	Ovos de chocolate
Restaurante e Lanch. Becker	NF 120893	15/04/08	121,00	5 almoços
Bairro da Juventude	Recibos sem número	05/05/08	1.600,00	Coquetel de lançamento – Cheque no total de R\$ 1950,00, sendo R\$ 1.600,00 para coquetel de lançamento
Cantina Universidade Ltda.	NF 7931	05/05/08	422,00	Alimentação em Criciúma
<b>Total</b>			<b>7.201,73</b>	

32.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 44 assegura que as justificativas e os comprovantes das despesas realizadas anteriormente, e as despesas consideradas indevidas foram devolvidas. Na Nota Técnica 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 97-100), a CGU transcreve os argumentos da convenente apresentados para cada item constante da tabela acima. E ainda menciona a devolução do valor de R\$ 1.357,40.

32.3 **Considerações da concedente:** o GEPC corroborou entendimento da CGU (peça 38, p. 25-26).

32.4 **Considerações da CGU:** a CGU acatou em parte os esclarecimentos, restando pendentes as despesas nos seguintes valores: R\$ 121,00, R\$ 301,00, R\$ 210,00, R\$ 148,00, R\$ 94,00, R\$ 458,33 e R\$ 422,00, que somam R\$ 1.754,33 (peça 23, p 100-102).

32.5 **Análise:** verifica-se que as justificativas não acatadas dizem respeito às despesas com alimentação, as quais a convenente, em regra, sustenta que foram pagas para os funcionários em eventos a serviço da entidade, e que a alimentação se deveu ao não pagamento de diárias. Não é possível acatar os argumentos da convenente por dois motivos. Em primeiro lugar, o pagamento de refeições aos funcionários não está previsto no Plano de Trabalho, as despesas com alimentação ali previstas dizem respeito a café e à água (peça 1, p. 53).

32.5.1 Em segundo lugar, as diárias são devidas quando do deslocamento de funcionários, a serviço, para localidade fora do seu domicílio profissional e, nos autos, inexistem elementos capazes de comprovar que todos os beneficiários estavam fora de suas localidades. Além disso, se havia previsão no Plano de Trabalho de pagamentos de diárias, não existe razão para a convenente custear exatamente o que não estava previsto, portanto, houve desvio de objeto. Esse tema já foi pontuado no parágrafo 26, portanto, desnecessário tecer novas considerações.

32.5.2 Por se tratar de desvio de objeto e os fatos terem ocorrido há mais de dez anos, não será proposta a audiência dos responsáveis.

33. **Constatação:** Realização de despesas inelegíveis, em função da ausência de apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório, no total de R\$ 1.673,90 - item 4.3.3.2 do RDE (peça 8, p. 12).

33.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU apontou o pagamento de R\$ 1.500,00, em 1/4/2008, à CBA Informática, e R\$ 69,50, em 30/4/2008, à Terra Networks Brasil S/A, contudo, não foram encontradas as notas fiscais.

33.2 **Manifestação da convenente:** alegou o envio das notas fiscais da CBA Informática e dos documentos da Terra Networks (peça 25, p. 44, peça 32, p. 102, peça 36, p. 87).

33.3 **Considerações da concedente:** não acatou as justificativas sob o argumento de que as notas fiscais não foram apresentadas (peça 38, p. 26)

33.4 **Considerações da CGU:** manteve a irregularidade sob o fundamento de que os documentos não foram apresentados para a equipe de fiscalização (peça 23, p. 102-103)

33.5 **Análise:** embora conste uma nota fiscal na peça 32, p. 104, os dados estão ilegíveis, não se podendo afirmar que se trata da nota em questão. Com relação à Terra Networks foram encontradas notas fiscais que somam o valor de R\$ 96,60, acompanhadas por cópia de um cheque no mesmo valor (peça 32, p. 105-109). Mesmo com a nota fiscal da CBA estando ilegível, entende-se que a irregularidade pode ser acatada, tendo em vista que ocorreu um incêndio na ADRVALE em 2009, não sendo possível, dessa forma, ser enviada uma outra cópia. Além disso, os valores envolvidos são pouco expressivos.

34. **Constatação:** Realização de transferências não identificadas e não comprovadas, sem embasamento no Termo de Convênio, no valor total de R\$ 10.000,00 - item 4.3.3.3 do RDE (peça 8, p. 12-13)

34.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU apontou o seguinte:

A ADRVALE efetuou no dia 16/4/2008 um Aviso de Débito no valor de R\$ 5.000,00, e no dia 5/5/2008 uma transferência de R\$ 5.000,00. No item 1.4 da solicitação de Fiscalização nº 07, de 15/05/2008, foi solicitado à Unidade que apresentasse os comprovantes das transferências efetuadas, informando a razão destas. Em resposta datada de 19/05/2008 a ADRVALE informou

que "as transferências de numerário foram feitas aos Centros de Juventude de Chapecó e Criciúma para atender prontos pagamentos de pequenas despesas. Elas foram feitas em função de consulta autorizada verbalmente pelo Ministério do Trabalho. Conforme observação feita pelos auditores, o Convênio não permite, sem que haja previsto no aditivo. Em assim sendo, tomamos as providências cabíveis para retornar os valores existentes para a conta do Convênio. As sub contas foram fechadas". Como o Termo de Convênio previa que a movimentação dos recursos deveria ser realizada em conta corrente específica, e como não houve aditivo que criasse novas contas correntes para a movimentação dos recursos, as transferências efetuadas foram realizadas em desacordo com o previsto no Termo de Convênio

Além disso, a ADRVALE não apresentou os comprovantes das transferências que haviam sido solicitadas pela fiscalização, não sendo possível identificar os beneficiários das transferências efetuadas. Tampouco apresentou comprovantes de gastos que tenham sido realizados com os recursos repassados, ou os comprovantes de devolução dos recursos para a conta corrente do Convênio, conforme afirmado em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 07.

Foram apresentados apenas dois e-mails de 11/04/2008 e 29/04/2008, provenientes de joaquimfa@consorciosocialdaiuventude.org, constando como signatários emitentes Militino Angioletti e Joaquim Visconti, encaminhados para age040@bb.com.br (cujo título era "Transferência de Numerário", constando ainda "Especial Atenção do Sr. Carlini"), solicitando, respectivamente, transferir os citados valores para a conta 61216-2, justificada como "que mantemos na sua similar de Chapecó, agência 0321-2" e para a conta 62054-8, justificada como "que mantemos na sua similar de Criciúma, agência 0407-3.

34.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 45 esclarece que a situação foi regularizada, e faz referência a item da Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 104, que tratou do assunto. Na referida nota é afirmado que ao ser alertada pelos auditores, apressou-se em descontinuar a operação. Até aquele momento, em Criciúma teria sido gasto R\$ 2.311,41 e devolvido R\$ 2.688,59, contudo, erroneamente, efetuou o depósito em outra conta que a ADRVALE mantinha na agência de Brusque. Na regional de Chapecó, os gastos totais foram de R\$ 4.358,31, permanecendo um saldo de R\$ 607,69, e a diferença de R\$ 2.376,55, foi estornado para a conta corrente normal da ADRVALE.

34.2.1 Na peça 36, p. 87 ressalta que o valor se refere a abertura de duas contas do convênio nos Centros de Juventude Regionais instalados em Chapecó e Criciúma, para pagamento das pequenas despesas, cada uma no valor de R\$ 5.000,00, após consulta realizada à Coordenadora da MTE. Durante o período de fiscalização da CGU, ao ser constatado o problema, a situação foi imediatamente regularizada.

34.3 **Considerações da concedente:** o GEPC ponderou que o débito, no valor de R\$ 10.000,00 persiste, pelas seguintes razões (peça 38, p. 26):

- Falta comprovação documental dos gastos relativos a Regional de Chapecó, R\$ 4.358,31, e relativos à Criciúma no valor de R\$ 2.311,41
- Falta comprovação da devolução de 3.330,28 à conta corrente específica do convênio

34.4 **Considerações da CGU:** a constatação permanece porque não foram encaminhados os documentos comprobatórios (peça 23, p. 104).

34.5 **Análise:** embora a norma preconize que os recursos devam ser mantidos em conta corrente específica do convênio (art. 1º, 20, IN/STN 1/1997, e art. 42, § 1º, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), não havendo previsão da abertura de mais uma conta para este fim e, apesar de o procedimento evidenciar um ato irregular, não enseja a devolução dos recursos, a não ser que fosse comprovada a utilização em objeto divergente do pactuado, bem como houvesse sido movimentado juntamente com diversas fontes. Assim, verifica-se que a CGU e a concedente deveriam ter aprofundado a análise para averiguar melhor estas questões.

34.5.1 Verifica-se a CGU e do GEPC presumiu a irregularidade do gasto simplesmente pelo fato de a conveniente ter aberto duas outras contas, uma no Centro de Criciúma e outra no Centro de Chapecó que, no entendimento dos gestores a ADRVALE, a descentralização facilitaria as compras para os demais centros, porque, inicialmente, entendeu que a centralização na entidade âncora lhe pareceu burocrática e incômoda (peça 23, p. 104).

34.5.2 Pelo teor da análise, verifica-se que o GEPC optou pela devolução do valor total transferido para as duas contas porque não foi comprovada a devolução do saldo para a conta corrente movimentada pela entidade âncora, o que se mostra um contrassenso, porque caso tivesse sido devolvido somente o saldo, as despesas realizadas teriam sido consideradas regulares.

34.5.3 Partindo dessa premissa e considerando que a entidade descontinuou o procedimento, a impugnação da despesa total não pode ter como fundamento a presunção de que o valor não foi utilizado no objeto pactuado. Ambos deveriam ter aprofundado a investigação. Desta forma, verifica-se que não há evidências substanciais de que houve desvio dos recursos, razão pela qual a irregularidade não deve persistir.

35. **Constatação:** Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVALE, incluindo empresa que não possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 8, p. 13-16)

35.1 **Descrição:** a CGU consignou no Relatório de Demandas Externas que duas empresas estavam ministrando cursos em Chapecó, quais sejam, o Colégio Sábius e a empresa Paradigma, a partir de 31/3/2008. Sobre a pretensa prestação de serviços por referidas empresas foram apontadas diversas inconsistências, conforme síntese abaixo:

a) Colégio Sábius – o Sr. Ademir Joco Schmidel informou ser o responsável por oferecer os cursos de português, matemática e informática para os alunos de Chapecó, sem assinatura de nenhum contrato, e estaria negociando com a ADRVALE para oferecer os cursos de formação específica. Já havia recebido R\$ 10.238,40. Contudo, em consulta ao seu CPF, verificou-se que ele era proprietário da empresa Curso Aprovação S/S Ltda. Além disso, não foram encontrados pagamentos para nenhuma das duas empresas, e sim, para a empresa Top Cursos Ltda., constituída em 24/5/2007, no mencionado valor, em 30/4/2008, referente à Nota Fiscal n. 21, da mesma data, correspondendo a 18% das aulas ministradas de português e matemática, no período de 31/4/2008.

b) Em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, verificou-se que o sócio responsável da Top Cursos, o Sr. Márcio Roberto Bitelbron, e o Sr. Zênio Vieira Ferreira era o sócio administrador. O endereço desta empresa era diferente do constante da nota fiscal. A empresa estaria localizada no prédio da sede da ADRVALE, em Chapecó. Não obstante, em visita ao local, verificou-se que o endereço correto é o constante do CNPJ e não o da Nota Fiscal. O Sr. Ademir informou que também é proprietário da Top Curso, não confirmada no registro do CNPJ na Receita Federal, e que estaria usando as notas fiscais da referida empresa porque o CNPJ do Colégio Sábius estaria com problemas quanto à regularidade fiscal. Em razão dessas inconsistências a CGU concluiu pela triangulação das empresas com a participação da ADRVALE que forneceu o seu endereço para a confecção das notas fiscais.

c) O Sr. Ademir informou também que todas as despesas de manutenção dos cursos em Chapecó, como energia elétrica, espaço físico, água, professores de matemática, português, informática, coordenadora pedagógica, funcionários administrativos e uma psicóloga, eram pagas pelo Colégio Sábius. Em razão disso, concluiu a CGU que, na prática, referida empresa era quem estava custeando a manutenção de todo o projeto com os recursos recebidos da ADRVALE, embora

não tenha sido possível comprovar a existência formal da empresa, tampouco, a propriedade do Sr. Ademir.

d) Apontou ainda a CGU que a empresa Paradigma estava executando atividades em Chapecó, nas instalações do Colégio Sábius, sem licitação e sem formalização de contrato. Com relação à referida empresa, foi verificado o seguinte:

d.1) - A Paradigma recebeu da ADRVALE o valor de R\$ 25.054,62, em cheque datado de 30/03/2008 (portanto, antes do início do oferecimento dos cursos em 31/03/2008), e debitado na conta corrente da Entidade em 02/05/2008, referente ao Recibo nº 14, datado de 30/03/2008, sendo que o valor recebido seria "correspondente à execução de 33,12% de aulas, ou seja, 636 horas aulas de Ética e cidadania do total de 1920 horas aulas no município de Chapecó/SC referente a aulas ministradas durante o dia 31 de março de 2008 a 30 de abril, conforme cronograma (...) para jovens do Consórcio Social da Juventude". Porém, não consta identificação de quem assinou o recibo em nome da Paradigma, bem como não consta qualquer nota fiscal que ampare o pagamento realizado;

d.2) A Paradigma afirmou no citado recibo que prestou 636 horas-aulas em março de 2008; no entanto, segundo o mapa de horários disponibilizado pela ADRVALE para as turmas que estão sendo realizadas, teriam sido oferecidas apenas 370 horas aulas de Formação Básica;

d.3) A Paradigma contratou para ministrar as aulas o profissional Kristian Fernando Novelo, sendo que a outra profissional que está realizando a Formação Básica é Elisandra Trombeta, a qual, segundo informações de Ademir Jacó Schmidel, suposto dono da Sabius, é paga por sua empresa. Desta forma, das 370 horas de Formação Básica que teriam sido oferecidas, apenas 170 teriam sido realizadas por profissional contratado pela Paradigma. Na conversa com o proprietário da Sabius, este informou que cada profissional recebe, em média, R\$ 8,00 por hora-aula;

d.4) Como a empresa Paradigma foi contratada para oferecer as aulas de Formação Básica, e como apenas dois profissionais estão realizando estas atividades, mesmo que os dois profissionais fossem pagos por essa empresa, o máximo de horas-aulas que eles teriam conseguido realizar em março de 2008 seria de 552 horas, tendo em vista que eles fazem uma jornada diária de 8 horas (conforme entrevistas realizadas), e contando ainda todas as atividades (inclusive as visitas de campo, que a entidade de forma equivocada entendeu como atividade de voluntariado, conforme Constatação específica deste Relatório); Portanto, este máximo possível é inferior ao informado no recibo, de 636 horas aulas. Se tivesse sido oferecido o número de horas aulas máximo possível pelos dois profissionais, e sendo os dois pagos pela Paradigma, a um custo de R\$ 8,00 a hora aula, a Paradigma teria um custo de R\$ 4.416,00, sem os encargos, com os profissionais contratados por ela, ressaltando porém que apenas um dos dois profissionais é da Paradigma:

d.5) Entretanto, uma vez que foi informado pelo Sr. Ademir que todas as despesas das estruturas onde estão sendo realizadas as atividades estão sendo pagas pela empresa Sabius, que está recebendo os pagamentos da ADRVALE por meio de Nota Fiscal emitida pela empresa Top Cursos Ltda., conforme já evidenciado anteriormente, não há comprovação de que a empresa Paradigma tenha efetivamente prestados serviços em março de 2008, pelos quais recebeu o valor de R\$ 25.054,62;

d.6) Além disso, em consulta ao Sistema CNPJ, foi verificado que a empresa Paradigma, constituída em 07/11/2002, tem como atividade econômica principal o CNAE nº 9430-8-00, "Atividades de associações de defesa de direitos sociais", como CNAE secundário nº 9493-6-00 "Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte", e como outro CNAE Secundário nº 9499-5-00, "Atividades associativas não especificadas anteriormente". Desta forma, não está prevista dentre as suas atribuições a atividade econômica desempenhada na prestação de serviços analisada – qual seja, "execução de (...) aulas de Ética e cidadania (...) para jovens do Consórcio Social da Juventude";

d.7) Constatou-se ainda que esta empresa, que está recebendo recursos sem ter formalizado contrato com a ADRVALE e sem ter participado de processo licitatório, tem como Presidente e sócio responsável desde 14/08/2007 o Sr. José Roberto Sobrinho, CPF nº H\*.837.969-\*\*, sendo

que o mesmo é também ocupante do cargo de Auxiliar de Programação no Consórcio Social da Juventude da ADRVALE na região oeste, tendo recebido neste cargo o valor de R\$ 1.335,00 em 07/02/2008, R\$ 1,335,00 em 29/02/2008, R\$ 1,335,00 em 07/04/2008 e R\$ 1.335,00 em 30/04/08, totalizando R\$ 5.340,00;

d.8) Desta forma, verifica-se que foram realizados pagamentos para empresas que não foram selecionadas por meio de processo (sic) licitatórios, que não possuem contratos assinados com a ADRVALE, com valores pagos muito superiores aos que deveriam ter sido efetuados (tendo em vista a estimativa feita pela Equipe de Fiscalização da CGU), e por serviços não comprovadamente realizados. Verifica-se ainda que uma das empresas que recebeu pagamentos, a Top Cursos Ltda., apenas serviu de intermediária na emissão de documento fiscal para que outra empresa, a Sabius, recebesse os pagamentos. Por fim, verifica-se que a outra empresa, Paradigma, é de propriedade de profissional contratado pela ADRVALE no oeste do Estado de SC, e não tem dentre suas atividades econômicas registradas a oferta de cursos de quaisquer naturezas.

35.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 45, e na peça 36, p. 87-88 argumentou que a documentação comprobatória já havia sido enviada, e que o MTE já havia atestado que a programação prevista para o município de Chapecó teria sido totalmente cumprida. Já na peça 29, p. 30, as justificativas não atacam os principais pontos abordados no relatório da CGU. Acompanham as justificativas os documentos vistos na sequência, mesma peça, p. 31-54.

35.3 **Considerações da concedente:** na análise dos fatos apontados nesta constatação, o GEPC/SPPE confirmou a irregularidade e o débito, sob o fundamento de falta de comprovação de realização do processo licitatório para a contratação da Paradigma, com vistas à execução de serviços, no valor de R\$ 25.054,62, e falta de comprovação da realização de processo licitatório e contratação da Empresa Top Cursos, para a execução de serviços, no valor de R\$ 10.238,40, apurando um débito no valor de R\$ 35.293,02 (peça 38, p. 27).

35.3 **Considerações da CGU:** a CGU assim se pronunciou sobre os argumentos apresentados pela convenente (peça 23, p. 109)

9.31.4.1 Inicialmente, apesar de a convenente afirmar que formalizou contrato com as vencedoras do certame, nenhuma documentação que comprove esse procedimento foi encaminhada a esta equipe.

9.31.4.2 Ademais, deve-se registrar que a convenente não apresentou considerações acerca da emissão de Nota fiscal pela empresa Top Cursos para registrar o pagamento da empresa Sábius (executora).

9.31.4.3 Quanto ao número de horas-aulas, também não se comprovou que a carga horária pactuada foi ministrada. Tanto as alegações da convenente quanto às considerações do MTE - de que "a Carga horária ministrada pelas entidades executoras, (sic) será verificada quando da análise da prestação de contas final a ser apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela entidade conveniada" - corroboram a opinião desta CGU.

9.31.4.4 Por último, cabe registrar que aguardar a apresentação da prestação de contas para somente em momento ulterior é prática temerária do MTE na supervisão de recursos públicos.

9.31.4.5 Portanto, as constatações em análise não estão sanadas.

35.5 **Análise:** os problemas apontados pela CGU evidenciam uma situação totalmente intrincada, de difícil explicação plausível para tamanhas incongruências. A situação descrita afronta as normas de direito financeiro, especialmente as capituladas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, portanto, não há elementos que permitam aceitar os pagamentos acima mencionados como válidos. Deste modo, concorda-se com o posicionamento da CGU e do GEPC, devendo ser impugnado o valor de R\$ 35.293,02.

36. **Constatação:** Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas

atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 8, p. 16-19)

36.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas – RDE da CGU consignou que a conveniente contratou a empresa Instituto Intellectus para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para a execução do objeto conveniado (Convite 8/2008), a qual foi representada pelo Sr. Danilo Moritz, que executava os serviços em nome da empresa. Foi pago à referida empresa o valor líquido de R\$ 12.669,75, referente à NF 828 (valor bruto R\$ 13.500,00), em 8/4/2008, R\$ 6.000,00, relativo à NF 821, em 14/2/2008.

36.1.2 Ainda de acordo com o RDE, o Sr. Danilo Moritz exerceu na ADRVALE as atribuições de Coordenador de Programação e de Coordenador-Geral, e se comportou como o gestor do Consórcio Social da Juventude. Ele, juntamente com Sr. Leonildo Vargas, era sócio da Intellectus, e este último foi contratado pela ADRVALE como Coordenador de Programação, e recebeu os valores de R\$ 3.067,06, em 29/2/2008, R\$ 3.055,52, em 1/4/2008 e R\$ 3.055,52, em 30/4/2008, revelando que duplamente remunerado (pela empresa da qual era sócio, e pelos serviços prestados de Coordenador de Programação, que na realidade era executado pelo Sr. Danilo Moritz).

36.1.3 Além disso, o Sr. Danilo Moritz foi ressarcido do valor de R\$ 285,00, em 13/3/2008, por gastos realizados a Brasília, onde participou de reunião com técnicos da SPPE responsáveis pelo consórcio, em substituição ao Sr. Militino Angioletti, Coordenador-Geral do Consórcio.

36.1.4 Some-se aos pagamentos acima, o Sr. Danilo Moritz foi remunerado por intermédio de outras empresas, fornecedoras da ADRVALE, das quais ele faz parte do quadro societário, que somados totalizou R\$ 35.275,35, conforme abaixo:

a) J& J Contabilidade: 14/4/2009, NF 008870, R\$ 4.000,00; 11/2/2008, NF 008771, R\$ 6.500,00; 13/3/2008, NF 008825, R\$ 850,00;

b) Indesi Brasil: 10/4/2008, NF 000001, R\$ 5.525,60

36.1.5 Consta também do RDE que a empresa DBM Serviços Gráficos, que foi de propriedade do Sr. Danilo Moritz, de 25/5/2004 até 16/12/2005, quando passou sua participação para a Sra. Bernadete Moritz, que reside no mesmo endereço que ele, indicando vínculo de parentesco, estava prestando serviços para ADRVALE, e recebeu os pagamentos abaixo identificados, totalizando R\$ 10.500,00:

a) 25/3/2008, NF 00033, R\$ 3.700,00;

b) 11/2/2008, NF 00032, R\$ 6.800,00.

36.1.6 Ao final, consta que as empresas que prestaram serviços para ADRVALE, as quais o Sr. Danilo Moritz teve ou tem participação societária, receberam R\$ 45.775,35, pagos pelo convênio. E que como demonstrado em constatação específica, os serviços pagos às empresas Indesi Brasil, DBM Serviços Gráficos e J & J Contabilidade, no total de R\$ 27.105,60, não foram efetivamente comprovados.

36.2 **Manifestação da conveniente:** a ADRVALE alegou (peça 25, p. 45-46, peça 34, p. 78-81) que:

a) a empresa Intellectus Instituto de Desenvolvimento foi contratada através de processo licitatório para realizar serviços de assessoria e consultoria conforme contrato, e o pagamento foi feito com recursos da contrapartida (vide contrato, peça 34, p. 79-83);

b) o Sr. Danilo Moritz participou ativamente de todas as atividades de estruturação organizacional do Consórcio, em função de sua vasta experiência em atividades de capacitação

profissional (foi instrutor, técnico, diretor, e consultor do Senai por 21 anos). Suas atividades foram de assessoria e consultoria à Coordenação Geral, acompanhou o Presidente da ADRVALE e o Coordenador Geral nos encontros e reuniões de apresentação e divulgação do Consórcio, acompanhou também o Coordenador Geral em viagem a Brasília; contudo, os gastos com a viagem foram pagos pela sua empresa, ficando apenas os gastos com estadia e alimentação pagos pelo Consórcio;

c) a participação do Sr. Danilo Moritz na reunião com a equipe de auditores aconteceu a pedido da Diretoria da ADRVALE. Já o Sr. Leonildo Vargas deixou o quadro de sócios da Intellectus em outubro de 2007, portanto, ele não foi remunerado em duplicidade. A sua contratação para o quadro de funcionários para a Gestão do Consórcio foi feita em função de sua competência e experiência em projetos e convênios, contudo, foi um erro a assinatura contrato, tendo em vista que ele não mais fazia parte da administração da empresa;

d) o Sr. Militino Angioletti, Coordenador-Geral tinha como atribuições coordenar as ações do Consórcio em tempo integral, e em razão do volume de trabalho, causado pela dimensão do Consórcio (instalado em três regiões e em 37 municípios), foi necessária uma grande estrutura de pessoal, bem como contratação de assessoria técnica;

e) o Parecer do MTE, Referência 46069.000976/2010-79, considerou as falhas de natureza formal e reconheceu que os resultados na consecução do objeto pactuado foram alcançados, na verificação *in loco* realizada pelos técnicos/MTE, quanto à execução física do convênio.

**36.3 Considerações da concedente:** o GEPC/SPPE, apurou um dano de R\$ 28.133,25, em face das seguintes ocorrências (peça 38, p. 27):

- Falta comprovação de desvinculação do Senhor Leonildo Vargas da Empresa Intellectus, o qual atuou como contratado pela ADRVALE, na função de Coordenador de Programas do Convênio e recebeu enquanto ocupante deste cargo o valor de 9.178,10
- Deverá ser ressarcido o valor de 285,40 referente a diárias pagas ao senhor Danilo Moritz, por não ser este membro oficial do convênio
- Deverá ser ressarcido o valor pago à Empresa Intellectus no valor de: 18.669,75.

**36.4 Considerações da CGU:** considerou a atuação do Sr. Danilo Moritz na colaboração do convênio como irregular, em razão de ele não ser membro oficial do Consórcio, portanto, não poderia ter protagonizado os atos e procedimentos executados em prol do cumprimento do objeto conveniado, especialmente porque havia o Coordenador-Geral para desempenhar tal papel. Por essas razões, o ressarcimento de diárias foi indevido. Além disso, a sua atuação concomitante como colaborador do Consórcio e como contratado pela ADRVALE gera conflito de interesses (peça 23, p. 114).

**36.4.1** Considerou insuficiente a justificativa para a contratação da assessoria da Intellectus, porque já existia um coordenador-geral e um coordenador de programação, e também pelo fato de um dos requisitos da entidade âncora é possuir capacidade logística e estrutura suficiente para a realização das ações propostas.

**36.4.2** Desse modo, as justificativas não foram capazes de superar a irregularidade e, na peça 36, p. 32, a CGU apontou um dano no valor de R\$ 19.500,00.

**36.5 Análise:** a ADRVALE alegou que os pagamentos efetuados à empresa Intellectus foi realizado com recursos da contrapartida, e que foi um erro o Sr. Leonildo Vargas assinar o contrato, tendo em vista que ele não mais fazia parte da administração da empresa.

**36.5.1** Quanto a esta última afirmação, com efeito, em pesquisa ao CNPJ da empresa, verificou-se que sua inclusão como sócio administrador da Intellectus – Instituto de Desenvolvimento EIRELI ocorreu em 3/7/2007, e sua exclusão, em R\$ 25/10/2007. Esta informação é confirmada na cópia da alteração contratual (peça 34, p. 20-26, 82-88). Os pagamentos, tanto a ele quanto à empresa,

conforme descrição acima, ocorreram em 2008. Por outro lado, não existe explicação plausível para ele ter assinado o contrato de prestação de serviços de assessoria, se somente passou três meses como sócio administrador da empresa.

36.5.2 A situação descrita pela CGU revela-se grave, com fortes indícios de favorecimento aos Srs. Danilo Moritz e Leonildo Vargas, evidenciando uma gestão dos recursos públicos com total inobservância das normas disciplinadoras desses recursos. Contudo, inexistem elementos que amparem a impugnação dos valores pagos à Intellectus – Instituto de Desenvolvimento porque a caracterização da irregularidade evidencia que o Sr. Danilo Moritz executou, em nome da empresa, as atribuições que eram do Coordenador-Geral e do Coordenador de Programação.

36.5.3 Partindo da premissa acima, os valores pagos ao Sr. Leonildo Vargas devem ser devolvidos aos cofres da União porque não há evidências de que ele executou as atividades para as quais foi contratado. Já no caso do Sr. Danilo Moritz, não há motivos para a devolução do valor de R\$ 285,00 pagos a ele a título de ressarcimento, tendo em vista que ele participou de reunião em Brasília representando o Coordenador-Geral da entidade, podendo, desse modo, o pagamento ser classificado como gasto a colaborador eventual. Veja-se que a descrição dos fatos deixa evidente que sua viagem não foi por conta da empresa, mas, em substituição ao Coordenador-Geral, assim, nada mais justo do que ser custeada pela ADRVALE.

36.5.4 Da leitura do contrato de prestação de serviços, constata-se que a atuação do Sr. Danilo Moritz decorre de própria disposição contratual, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira (peça 34, p. 79):

Parágrafo Primeiro: A Contratada deverá indicar técnico com formação em nível superior e experiência comprovada em programas de Capacitação Profissional, que deverá atuar **em tempo integral junto a Sede Administrativa do Consórcio**, no Município de Brusque, e participar de eventos programados nos Centros de Juventude do Programa e demais municípios em que forem realizados os cursos. (Grifo não consta do original)

36.5.5 Quanto aos pagamentos efetuados às outras empresas ligadas ao Sr. Danilo Moritz, como o próprio RDE menciona, cuja prestação de serviços não foi comprovada, foi objeto de constatação específica, portanto, não deve ser aqui incluída para evitar duplicidade de cobrança. Deste modo, o valor a ser ressarcido aos cofres da União deve ser R\$ 9.463,10.

37. **Constatação:** Pagamento de R\$ 5.255,60 por seminários de formação de instrutores sem comprovação de realização, para empresa recém criada e sediada no mesmo endereço da ADRVALE e cujos sócios possuem outros vínculos com a Entidade -item 4.3.4.3 do RDE (peça 8, p. 19-20)

37.1 **Descrição:** na execução do convênio, a ADRVALE informou a CGU que realizou seminários de formação de instrutores, capacitação da equipe de coordenação e de apresentação da programação. Contudo, dentre os seminários listados, não foi relacionado o correspondente ao pagamento líquido de R\$ 5.255,60, pago à Indesi Brasil Ltda., Nota Fiscal 01, cuja contratação foi realizada sem licitação e sem formalização de contrato. A empresa foi constituída em 25/10/2007, apenas 2 meses anteriormente ao início da vigência do convênio, e emitiu sua primeira nota fiscal para a ADRVALE, e ainda se localiza no mesmo endereço da ADRVALE. Cabe ainda destacar a seguinte informação constante do RDE:

Em documento intitulado "Relatório Interno de Atividades" referente ao Contrato nº 005, de 17/04/2008, encaminhado por engano à CGU juntamente com a resposta à Solicitação de Fiscalização nº 07, de 15/05/2008, o qual consta como encaminhado para Militino Angioletti, Coordenador-Geral do Consórcio Social da Juventude, e assinado por Alan Denis Silveira Silvano (que ocupa o cargo de Coordenador de Monitoramento no Consórcio Social da Juventude\* gerenciado pela ADRVALE), consta a seguinte informação:

*Consórcio de Calmon*

- Na verdade, trata-se de Consórcio de Caçador que não saiu – A entidade deles não possui, capacidade de endividamento;

- Sugestão seria o Indesi ser o proponente. Questiona-se: qual a localização do Indesi no Estatuto? Tijucas ou Brusque? Tem-se que ter cuidado com a questão de localização, que não dever ser a mesma da ADRVALE

Este documento contém nota informando "Este documento é CONFIDENCIAL e sua propriedade exclusiva da empresa"\*, e demonstra proximidade entre o Indesi e a ADRVALE, bem como a preocupação da Entidade em relação à localização (endereço) da empresa Indesi. Além disso, conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, a empresa Indesi tem como sócio administrador Danilo Moritz (CPF nº \*\*\*.855.299-\*\*) e como sócio responsável Leonildo Vargas (CPF nº \*\*\*.655.909-\*\*), ambos que receberam ainda recursos da ADRVALE simultaneamente por outras fontes: Danilo Moritz é sócio de uma série de empresas contratadas pela ADRVALE para a execução do Convênio, possuindo ainda um contrato de assessoria técnica (via empresa Intellectus) com a ADRVALE, e desenvolvendo atividades de gestão do Consórcio, de acordo com o especificado em itens específicos deste Relatório: Leonildo Vargas, por sua vez, foi contratado pela ADRVALE para a execução do Convênio e ocupa o cargo de Coordenador de Programação da entidade, com remuneração fixa de R\$ 3.055,52.

37.2 **Manifestação da convenente:** a ADRVALE informou que o seminário foi realizado em Brusque, no Hotel Brusque, para formação específica de diversos municípios. Contudo, em face das constatações dos auditores, o valor correspondente à nota fiscal foi devolvido (peça 32, p. 54).

37.3 **Considerações da concedente:** confirmou a devolução (peça 38, p. 27).

37.4 **Considerações da CGU:** constatou o respectivo crédito no extrato de movimentação da conta do convênio (peça 23, p. 116)

37.5 **Análise:** embora o GEPC e a CGU tenham confirmado a devolução dos recursos, considerou-se pertinente relatar a irregularidade supra, para reforçar a forma pouco republicana pela ARVALE na gestão dos recursos repassados à conta do convênio sob exame.

38. **Constatação:** Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 8, p. 20)

38.1 **Descrição:** realização de pagamento de 11 diárias, no valor de R\$ 594,00, em 5/4/2008, sem qualquer informação sobre período, finalidade e beneficiário.

38.2 **Manifestação da convenente:** assegurou que as notas fiscais foram encaminhadas anteriormente (peça 25, p. 47, peça 36, p. 88). Na peça 33, p. 28 justificou que as despesas se referem a hospedagem dos participantes do Seminário de Capacitação de Instrutores para a etapa de formação básica, realizado no município de Criciúma. A despesa está prevista no Plano de Trabalho, na rubrica Desenvolvimento Institucional (Eventos de Capacitação – formação de formadores).

38.3 **Considerações da concedente:** não acatou a justificativa alegando a falta da documentação comprobatória (peça 38, p. 27).

38.4 **Considerações da CGU:** não acatou as justificativas pelas mesmas razões do concedente acima apontadas (peça 23, p. 117)

38.5 **Análise:** constam dos autos a nota fiscal do Royal Criciúma Hotel Ltda. e o Relatório de Viagem com a relação dos instrutores (peça 33, p. 29-30). Ocorre que além do pagamento ter ocorrido em 5/4/2008 e a nota fiscal e o relatório datarem de 28/4/2008, mais de vinte dias após o pagamento, não existem nos autos nenhum outro documento que ateste a realização do seminário. Desse modo, apesar de o valor ser pouco expressivo deve compor o débito total.

39. **Constatação:** Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da

ADRVALE para realizar as mesmas atividades, que também é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 8, p. 20-21).

39.1 **Descrição:** foram realizados dois seminários, um em Brusque, no período de 18 a 22 de fevereiro (5 dias), no valor de R\$ 7.200,00, com a participação de 12 treinandos e o outro, em Criciúma, no período de 22 a 25 de abril (4 dias), com 20 treinandos, no valor de R\$ 2.940,00.

39.1.1 A CGU questionou a diferença de R\$ 4.260,00 entre os dois cursos, tendo em vista que o segundo tinha oito alunos a mais, durou apenas um dia a menos e custou menos da metade do outro.

39.1.2 Para fins de parametrização da diferença, a CGU calculou o custo médio diário do curso em Criciúma, que foi R\$ 735,00. Segundo o referido órgão, levando em consideração sobredito custo, o curso realizado em Brusque deveria ter custado R\$ 3.675,00 pelos cinco dias.

39.1.3 Além disso, o coordenador de ambos os cursos foi o Sr. Edimar Reinaldo de Moraes, sócio da empresa Meta & Múltipla, que também já havia sido remunerado pela ADRVALE, como profissional autônomo, no valor de R\$ 2.470,70, em 7/2/2008, pelos serviços de assistente em inserção. A referida empresa teve como sócia a Sr. Andrea de Almeida Rosa, Coordenadora Pedagógica da ADRVALE, foi substituída pela sua irmã, Sra. Bruna de Almeida Rosa.

39.2 **Manifestação da convenente:** a convenente justificou, em síntese, que (peça 25, p. 47-48, peça 32, p. 56, acompanhados dos documentos, p. 57-72, peça 36, p. 88-89):

a) toda a documentação comprobatória foi encaminhada ao MTE;

b) seria irregular se tivesse pago o valor total do contrato (R\$ 7.200,00), mas foi pago apenas R\$ 4.260,00, valor correspondente às despesas efetivadas, não se justificando a solicitação de devolução de um serviço que foi prestado, e o valor pago proporcional ao percentual executado;

c) o Sr. Edimar Reinaldo de Moraes foi contratado com dispensa de licitação, por intermédio da empresa Meta & Múltipla, em razão de sua experiência e notório conhecimento da metodologia MOPR;

d) a referida empresa já havia sido contratada no mês de janeiro para serviços de assessoria e consultoria para a capacitação da equipe de planejamento e organização da metodologia, conteúdo programático e recursos didáticos para a etapa de programação básica;

e) os recursos para a capacitação dos instrutores estavam previstos na planilha orçamentária do convênio, foram contratados 3 seminários, no valor de R\$ 7.200,00 cada, com todos os custos sob responsabilidade da empresa contratada, e foi pago o valor integral;

f) os seminários foram realizados em Brusque, no período de 18 a 22 de fevereiro. Outro em Criciúma período de 21 a 25 de Abril, foi conduzido pela Coordenadora Pedagógica do Consórcio, Sra. Andréia de Almeida Rosa, que foi e responsável por etapa de capacitação.

g) a empresa Meta e Múltipla, através do Técnico Edimar Reinaldo de Moraes, realizou apenas uma etapa de capacitação, correspondendo a dezoito horas de trabalho, recebendo valor proporcional ao número de horas e conteúdo ministrado;

h) os seminários foram contratados pelo mesmo valor, R\$ 7.200,00, e seriam ministrados pelo Sr. Edimar Reinaldo de Moraes, escolhido pela sua especialidade na metodologia MOPR (Motivação + Organização + Produtividade = Resultados). O primeiro seminário foi realizado em Brusque e contou com a presença de 12 docentes. O segundo, em Criciúma, que também seria ministrado pelo referido profissional, em sua totalidade, pelo preço contratado, foi realizado pela Coordenadora Pedagógica, que havia participado do primeiro. Desse modo, o Sr. Edimar foi remunerado apenas pelo valor de R\$ 2.940,00, conforme serviço efetivamente realizado no evento, pois não seria correto pagar a ele o valor integral.

i) com relação à escolha da empresa, justifica que foi em função da especialidade do Sr. Edimar Moraes na metodologia utilizada na qualificação, pois os docentes além de serem capacitados para as aulas de formação humana em sala de aula, também o foram para o projeto de voluntariado. Informa que referido projeto foi transformado no Prêmio Juventude Cidadã, e obteve excelentes resultados.

j) finaliza assegurando que a metodologia em referência prepara o jovem ou o adulto para a elaboração do seu plano de vida pessoal e carreira profissional, e o conteúdo pode ser avaliado na Apostila de Formação Básica e os resultados do Prêmio Juventude Cidadã, na Edição 3 do Informativo do Consórcio e no Vídeo já entregue, anexo ao CD do Relatório Final.

39.3 **Considerações da concedente:** o GEPC ratificou a irregularidade constatada pela CGU, apontando como inconsistência o seguinte (peça 38, p. 27-28):

- Falta documentação comprobatória mencionada em justificativa dada ao órgão de controle (contrato e parecer jurídico referente a contratação de Edimar Reinaldo de Moraes pela Empresa Meta & Múltipla.)
- Falta documentação comprovando que o Seminário realizado em Criciúma no período de 18 a 22 de fevereiro de 2008 foi conduzido pela Coordenadora Pedagógica do Consórcio
- Falta de Justificativa da escolha e contratação de empresa ligada à funcionário da ADRVALE, sem processo licitatório previsto em lei.

39.4 **Considerações da CGU:** consignou que tanto as justificativas quanto a documentação apresentada não permitiram confirmar a alegação da conveniente, razão pela a irregularidade não foi superada (peça 23, p. 119).

39.5 **Análise:** com efeito, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a alegação da entidade de que o Seminário realizado em Criciúma foi realizado em parte pela Coordenadora Pedagógica. Desse modo, persiste a distorção nos pagamentos. Enquanto o realizado em Brusque com menos educandos (12 alunos) teve o custo diário de R\$ 1.440,00 (R\$ 7.200,00/5dias), o realizado em Criciúma, com mais alunos (20), teve o custo diário de R\$ 735,00 (R\$ 2.940,00/4dias).

39.2.2 Por outro lado, entende-se que a apuração do débito não deve ser tão simplista, calculando-se apenas a diferença entre os dois valores pagos.

39.2.3 Efetuando-se os cálculos mediante uma regra de três composta, considerando os fatores de quantidade de dias e de alunos, o custo do curso de Brusque seria de apenas R\$ 2.205,00. Contudo, tendo em vista que não consta dos autos a planilha de custos de cada evento, e que na composição de custos de cada um, além da quantidade alunos e de dias podem considerados outros fatores que possam aumentar os custos, como local de realização, perfil dos treinandos, e com vistas a evitar que se imponha um ônus desmedido aos responsáveis, entende-se que deva ser considerado como custo do curso de Brusque o valor de R\$ 3.675,00 (c.f item 39.1.2), portanto, o débito deve ser de R\$ 3.525,00 (R\$ 7.200 – R\$ 3.675,00).

40. **Constatação:** Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 8, p. 21-22)

40.1 **Descrição:** consta do RDE da CGU, o seguinte:

A ADRVALE efetuou, no dia 30/04/2008, pagamento no valor de R\$ 12.768,00 para a empresa Lasiera Transportes Coletivos e Escolares Ltda. CNPJ nº 00.799.118/0001-21, com base na Nota Fiscal nº 76 da mesma data, tendo como objeto o fornecimento de 13.440 passes de estudantes no período de 31/03 a 30/04/2008. Entretanto, no mês de abril de 2008 os estudantes das turmas referentes aos cursos oferecidos em Chapecó não receberam passes escolares, conforme resposta dos alunos aos questionários aplicados junto aos mesmos, conforme relatado em item específico

deste Relatório. Os passes escolares foram efetivamente fornecidos aos estudantes somente a partir do dia 13/05/2008, e estão sendo fornecidos pela empresa Transporte Turismo Tiquin Ltda. (CNPJ 80.414.691/0001-09).

Em visita à sede da empresa Tiquin, o responsável contactado, Dirceu Cecchin (CPF \*\*\*.191.929-\*\*) afirmou que iniciou o fornecimento dos passes escolares sem ter assinado prévio contrato, a partir do dia 13/05/2008, não tendo recebido ainda recursos dos passes estudantis entregues à ADRVALE. Desta forma, não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços pela empresa Lasiera Transportes Coletivos e Escolares Ltda. e que foram pagos pela Entidade âncora.

A fim de comprovar a existência da empresa Lasiera Transportes Coletivos e Escolares Ltda., em verificação *in loco* no endereço constante da Nota Fiscal (na Rua Tiradentes, 773E-Bairro São Cristóvão, CEP 89804-060, Chapecó/SC), foi verificado que neste local encontrava-se uma casa para alugar. Em conversa com uma moradora vizinha da casa (Sra. Sônia Cerezoli - grafia não confirmada), a mesma informou que naquela casa morava uma senhora, e que fazia mais de um ano que uma pessoa que estacionava um ônibus escolar na frente da casa havia morado naquela localidade.

Agravando ainda mais tal irregularidade, em consulta ao sistema CNPJ da RFB, verificou-se que o sócio administrador e responsável pela empresa é Vilmar José de Lazzari, CPF nº \*\*\*.325.269-\*\*, sendo a outra sócia Aparecida Adiles da Rocha, CPF nº \*\*\*.371.509-\*\*. Vilmar José de Lazzari ocupa o cargo de Assistente de Programação no Consórcio Social da Juventude da ADRVALE no Oeste de SC, tendo recebido da ADRVALE com recursos do Convênio, a título de remuneração, o valor de R\$ 2.412,38 em 30/04/08, o valor de 2.414,47 em 07/02/2008, o valor de R\$ 2.414,47 em 29/02/2008 e o valor de R\$ 2.4512,38 em 07/04/08, totalizando valores recebidos em 2008 de R\$ 9.653,70.

Por fim, ressalte-se que a empresa Lasiera recebeu ainda o valor de R\$ 2.700,00 em 12/03/2008, referente à locação de dois veículos, tendo emitido a Nota Fiscal nº 073, de 29/02/2008. Nesta Nota Fiscal não são especificadas as placas ou modelos dos veículos tido como locados, impossibilitando comprovar que a locação tenha ocorrido efetivamente.

40.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 48, faz referência aos argumentos transcritos na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 120-121, os quais, segundo ela, esclarecem a “pretensa” irregularidade. Abaixo será reproduzida na forma transcrita pela CGU:

1 - Em primeiro lugar deve ser registrado que a empresa Lasieira Transporte Coletivo e Escolar Ltda. tem o seu devido registro, quer seja na receita estadual (2553.619.041) e na federal (00.719.118/0001-21).

2 - Conforme o próprio relato da auditoria a pessoa entrevistada confirmou que, no endereço citado, morou uma pessoa que mantinha um ônibus de transporte escolar estacionado em frente à casa.

3 - O Sr. Vilmar José Lazzari constou do quadro de funcionários da Coordenação Regional de Chapecó, até 31 de março, e foi desligado, quando tomamos conhecimento de que era um dos sócios de uma das empresas que haviam sido contratadas para realizar o transporte dos alunos no Município de Chapecó.

4 - Os cursos em Chapecó foram iniciados no dia 30 de março e, parte dos alunos não tinham condições de frequentar os cursos sem o Vale Transporte, sobretudo aqueles que moravam em locais distantes do Centro.

5 - Conforme confirmado pelo Coordenador Regional, à empresa fez a entrega dos passes (cartão) para uso pelos alunos.

40.3 **Considerações da concedente:** ratificou o posicionamento da CGU (peça 38, p. 28), que será pontuado no tópico seguinte.

40.4 **Considerações da CGU:** entendeu que as justificativas apresentadas pela convenente não esclareceram o fato de os alunos não terem recebido passes no mês de abril de 2008. E que o valor de R\$ 12.768,00 recebido pela empresa Lasiera Transportes Coletivos e Escolares Ltda. também não ficou esclarecido, uma vez que os estudantes deixaram de receber por vários dias os passes escolares (peça 23, p. 121)

40.5 **Análise:** os problemas apresentados pela CGU mais uma vez apontam para o favorecimento de pessoas que são ou foram ligadas à ADRVALE ou com as empresas contratadas por ela contratada, o que põe em xeque a efetividade do fornecimento do produto ou prestação dos serviços. No presente caso, a convenente não logrou comprovar que a empresa Lasiera adquiriu e entregou os cartões de passes aos estudantes, ou conseguiu afastar a ocorrência do duplo pagamento para uma mesma despesa, uma vez que os estudantes informaram para a equipe da CGU que não receberam os passes adquiridos em abril, e que os recebidos no mês de maio, foram fornecidos por outra empresa, portanto, o débito persiste.

41. **Constatação:** Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRVALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa - item 4.3.4.7 do RDE (peça 8, p. 22-24)

41.1 **Descrição:** A ADRVALE efetuou dois pagamentos à empresa Música.com Central de Eventos Ltda., nos valores de R\$ 4.850,00, em 10/3/2008, e R\$ 5.000,00, em 10/4/2008, relativos à prestação de serviços de criação (design gráfico) para o Consórcio Social da Juventude de Santa Catarina, nos meses de fevereiro e março, respectivamente, que, segundo a ADRVALE se refere a serviços de assessoria técnica nas áreas de desenvolvimento de material publicitário, cujos objetos de criação entregues à CGU foram modelos de logomarca, de flyers (folders), cartazes, banners, ou seja, o material que seria utilizado na divulgação do consórcio.

41.1.1 Ocorre que para a prestação de serviços idênticos, foram pagos os valores de R\$ 6.800,00, em 29/1/2008, e R\$ 3.700,00, em 25/3/2008, para a empresa DBM – Serviços Gráficos Ltda. (serviços de criação, desenvolvimento e impressão de material institucional para divulgação do Consórcio Social da Juventude de Santa Catarina - logomarca, banner, folder e cartaz). Com relação a esta empresa, a ADRVALE informou que os serviços se referiam a trabalhos de criação de formulários padronizados para ofícios, relatórios e outros necessários. Contudo, verificou-se que tais documentos estão contidos como Anexos no documento direcionado às entidades convenentes intitulado 'Manual de Implementação junto às Entidades Sociais', de junho de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, a ADRVALE creditou à DBM a criação de formulários já desenvolvidos pelo próprio MTE, não restando comprovados os serviços atribuídos à referida empresa, devendo ser devolvido o valor de R\$ 10.500,00.

41.1.2 Além disso, o endereço da DBM fica no mesmo edifício e mesmo andar da ADRVALE em Brusque, e tem como sócia-administradora a Sra. Tatiana Becker Moritz e sócia responsável, a Sra. Bernadeth Mortiz, que reside no mesmo endereço do Sr. Danilo Moritz (representante da empresa Intellectus, e exerceu as atribuições de Coordenador-Geral e de Programação, o gestor de fato do consórcio), evidenciando grau de parentesco (o Sr. Danilo Moritz era proprietário da empresa em questão, até passar as suas quotas para esta última), e, ainda, o Sr. Leonildo Vargas (Coordenador Geral de Programação da ADRVALE), também foi sócio da mencionada empresa, ambos contratados pela ADRVALE (cf item 37).

41.2 **Manifestação da convenente:** a convenente justifica, em suma, que (peça 25, p. 48-49, peça 30, p. 47) a DBM foi contratada para os trabalhos de criação de material para a apresentação do Consórcio, porque realizava trabalhos para a ADRVALE desde a sua instalação. Acrescenta que ela desenvolveu as primeiras sugestões para a logomarca, banners e material

audiovisual, modelo de ofícios e relatórios, e suas atividades foram encerradas quando foi realizado processo licitatório e contratada a empresa Música.

41.2.1 Reconhece que houve erros na discriminação dos serviços prestados, como *formulários padronizados*. E ressaltou que o MTE forneceu o Manual com formulários que são exigidos para o desenvolvimento da programação da prestação de contas. E o trabalho realizado pela DBM se refere à padronização de todos os impressos utilizados pelo Consórcio.

41.2.2 Aduziu que a DBM está instalada na Rodovia Ivo Silveira, 1400, Galpão 10 e 11, Bairro Beatas, desde junho de 2007, conforme contrato social (peça 30, p. 50-53). De qualquer forma, pelo menos com base nos elementos ora apurados, a referida empresa não está localizada no mesmo endereço da ADRVALE, em Brusque.

41.3 **Considerações da concedente:** o GEPC se posicionou pela devolução do valor apurado pela CGU, sem qualquer comentário adicional (peça 38, p. 28).

41.4 **Considerações da CGU:** entendeu que a convenente deve ressarcir os valores correspondentes aos pagamentos realizados à DBM, pelos serviços não prestados (peça 23, p. 124-125)

41.5 **Análise:** no exame dos argumentos da convenente, verifica-se que não há justificativa para a sua substituição da DBM pela empresa Música.com, uma vez que, nas suas justificativas informa que a primeira presta serviços para a ADRVALE desde a sua fundação. Ora, se ela foi contratada para realizar todo o trabalho de criação e modelos de ofícios, não haveria necessidade de contratação da empresa Música.com.

41.2.1 Verifica-se que a convenente não logrou êxito em esclarecer por que duas empresas foram contratadas para fazer o mesmo serviço, e, ainda, de formulários elaborados pelo próprio Ministério do Trabalho. Desse modo, ratifica posicionamento da CGU, devendo ser devolvido o valor de R\$ 10.500,00.

4.1.2.2 Sobre a justificativa para o endereço da DBM, ser a Rodovia Ivo Silveira, 1400, Galpão 10 e 11, Bairro Beatas, desde junho de 2007, conforme contrato social, verificou-se que, de fato, é o endereço por ela alegado (peça 30, p. 50). Por outro lado, no cadastro da Receita Federal consta Galpão 9.

42. **Constatação:** Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 8, p. 24-25)

42.1 **Descrição:** o Relatório de Demandas Externas da CGU (RDE) consignou que foi pago à empresa Múltipla Consultoria Ltda., em 12/2/2008, o valor de R\$ 7.000,00 (NF 253, de 6/2/2008), pela prestação de serviços de assessoria técnica na elaboração do conteúdo e material didático para o programa de formação básica do consórcio no mês de janeiro – 100 horas. E à empresa Atitude Consultoria e Treinamento Ltda., em 19/3/2008, o valor de R\$ 12.719,00 (NF 4, de 10/3/2008), pelos serviços de assessoria técnica para elaboração do conteúdo programático e preparação do corpo docente para as aulas de formação básica.

42.1.2 Considerando que a elaboração do material didático foi realizada pela Múltipla Consultoria Ltda. e que a preparação do corpo docente ocorreu por outras empresas, conforme constatação específica, o pagamento à Atitude Consultoria foi indevido.

42.1.3 A CGU considerou indevida também a contratação de empresa para a preparação dos docentes, porque segundo ela, tais serviços estão incluídos nas atribuições da coordenadora pedagógica contratada pela convenente, com remuneração de R\$ 3.063,16. Novamente, mencionou a relação de parentesco entre a coordenadora pedagógica e uma das sócias da empresa Meta e Múltipla (cf parágrafo 39).

42.1.4 Aduziu também que ambas as empresas estão cadastradas na Receita Federal com atividades principais de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, por conseguinte, as atividades descritas nas notas fiscais não guardam correlação com as atividades pedagógicas ou de organização de conteúdo programático e material didático para cursos, portanto, não se enquadrariam nas atividades econômicas das empresas.

42.1.5 Além disso, segundo a CGU, ambas as empresas não foram citadas no material produzido, evidenciando que não participaram efetivamente da elaboração do conteúdo programático e material didático, não permitindo a comprovação da efetiva prestação de serviços paga às duas empresas.

42.1.6 Por fim, destaca que o Sr. Eddie Moraes, mencionado no caderno como integrante da equipe pedagógica da Intellectus, é indicado no Relatório como Edimar Reinaldo de Moraes, que recebeu R\$ 2.470,70, em 7/2/2008, e também é sócio da empresa Meta & Múltipla. Já Luiz Antonio Zancanaro, que consta do quadro de colaboradores como assistente pedagógico do consórcio, foi contratado em 1/1/2008 como coordenador pedagógico, recebendo o valor de R\$ 2.412,28, nos dias 1/4/2008 e 30/4/2008, totalizando R\$ 4.824,76.

42.2 **Argumentos da convenente:** argumentos vistos na peça 25, p. 49-50, e peça 29, p. 104, seguido de notas fiscais, relatório de atividades, contratos, cópia de cheques, p. 105-130, peça 30, p. 1-3.

42.2.1 a convenente admite a contratação de dois profissionais de assessoria e consultoria para trabalhos de estruturação organizacional, de conteúdo programático e de programação, através das empresas das quais eram sócios, mesmo com um quadro de pessoal contemplando coordenações de programação e pedagógica, e justifica que foi para uniformizar o conteúdo de formação básica para todos os cursos, em todos os municípios, e em razão do volume de trabalho para as atividades de planejamento, organização e estruturação do consórcio ser muito grande. Segundo ela, a contratação dos profissionais especializados teve o intuito de possibilitar melhor capacitação da equipe de gestão e de Programação do Consórcio, e deveu-se também ao currículo deles e pela experiência comprovada em metodologias que foram selecionadas para servirem de base para a elaboração do conteúdo de formação básica.

42.2.2 Sobre o técnico Edimar Moraes da Empresa Meta e Múltipla, aduz que ele tem formação na metodologia MOPR, utilizada no Programa de Melhoria da Produtividade e Qualidade de Indústria Têxtil do Vale do Itajaí e do APL Calçadista de João Batista, projetos que se tornaram referência pelos resultados alcançados.

42.2.3 A respeito do técnico Cláudio Elias, da empresa Atitude e Consultoria e Treinamento, ressalta que ele atuou durante vários anos no Projeto Pescar, um dos mais bem sucedidos programas de formação de jovens no Brasil.

42.2.4 No caso da Coordenadora Pedagógica, Sra. Andréa de Almeida Rosa, esclarece que ela tinha como principal atribuição a gestão de todas as atividades pedagógicas do Consórcio, e que deveria dar atenção às três regiões contempladas e aos 37 municípios. Como Coordenadora, mesmo com toda a experiência em trabalhos de capacitação profissional, não tinha tempo para realizar os trabalhos de desenvolvimento do conteúdo programático. Cabia a ela conduzir a equipe e propor medidas para que os trabalhos fossem feitos com a melhor qualidade

42.2.5 Afirma que o caderno de formação do aluno foi realmente elaborado sob coordenação da Sra. Andréa, com sua equipe, e com a colaboração dos Srs. Cláudio Nascimento Elias, da empresa Atitude e do Sr. Edimar Moraes. Nega que o Sr. Luiz Antônio Zancanaro ocupa o cargo de coordenador pedagógico, mas, de assistente, recebendo por essa função o valor bruto de R\$ 3.500,00.

42.2.5 Na peça 36, p. 89-90 teceu as seguintes considerações:

A Contratação da empresa Meta e Múltipla foi justificada no Item 4.3.4.5, e o técnico que prestou os serviços foi Edimar Moraes. Conforme citado na pag. 106 do Relatório da CGU, a Sra. Andréa foi sócia da empresa até 23/04/2007, data bem anterior ao lançamento do Edital do Consórcio.

Portanto, a contratação da empresa Meta & Múltipla não foi feita para favorecimento ao grau de parentesco da sócia, e sim, pela especialidade do Sr. Edimar Moraes)

**b) Responsabilidades da Coordenadora Pedagógica**

A função principal da Coordenadora Pedagógica é a de Gestora de todo o Plano Pedagógico do Programa e de Liderança de toda a equipe Pedagógica e de Docentes, era sua responsabilidade a escolha, junto com a equipe, das metodologias e estratégias pedagógicas, a serem utilizadas em todas as ações do Consórcio, desde as palestras de apresentação e sensibilização, aulas inaugurais, definição dos conteúdos para as aulas de Qualificação Social, e Profissional, vivenciamento prático, estratégias de monitoramento e avaliação do ensino, e atividades de Voluntariado.

b) Assim uma das preocupações da Diretoria e do Conselho da Adrvale, na gestão e execução do Consórcio Social da Juventude, foi a da Qualidade e de Eficiência.

Em virtude disto, na etapa de Planejamento e organização da Proposta Pedagógica, buscou profissionais com experiência comprovada em programas de Inclusão Social e Formação para o Ingresso no Mercado de Trabalho.

A Contratação do Técnico Edimar Moraes, através da Empresa Meta e Múltipla, se deu a sua especialidade na Metodologia MOPR, que foi utilizada, por ele na equipe da citada empresa, no Programa de Capacitação de trabalhadores para a Indústria de Confecção, Convênio com o Sebrae. A Metodologia MOPR tem foco na Motivação para o Auto Desenvolvimento Pessoal e Profissional e para a elaboração de projetos de melhoria e inovação, que a Adrvale utilizou no Consórcio no Prêmio Juventude Cidadã, para dinamizar o Trabalho voluntário.

**c) Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego - página 122 do Relatório da CGU**

"Verificamos o teor das justificativas descritas pela Adrvale através da documentação comprobatória apresentada não sendo mais possível hoje aos técnicos da SPPE, comprovar se os serviços foram executados ou não. E tendo em vista a Declaração do proprietário da Imobiliária só nos resta crer na veracidade da mesma".

d) Quando a Adrvale recebeu o relatório da CGU, encaminhou equipe de Supervisão imediatamente para Chapecó para averiguar a veracidade dos problemas e falhas apontadas no relatório, e tomou, de imediato, todas as providências para solucionar todos os problemas e corrigir as falhas.

**42.3 Manifestação da concedente:** o GEPC apenas confirmou o débito no valor de R\$ 12.719,00 sem qualquer fundamentação adicional (peça 38, p. 28)

**42.4 Manifestação da CGU:** A CGU não acatou as justificativas com os seguintes fundamentos (peça 23, p. 128-129):

a) a conveniente não esclareceu a falta de correlação entre as atividades principais das empresas e os serviços para os quais foram contratadas (atividades pedagógicas ou de organização de conteúdo programático e material didático para cursos);

b) o fato de a empresa Meta & Múltipla ter como sócia a Sra. Bruna de Almeida Rosa (irmã da Coordenadora Pedagógica, Sra. Andrea de Almeida Rosa, que também foi sócia da referida empresa, sendo substituída por sua irmã;

c) apesar de o corpo docente ter sido preparado pelas empresas Meta e Múltipla Consultoria Ltda. e Intellectus – Instituto de Desenvolvimento Ltda., a empresa Atitude de Treinamento Ltda. também foi contratada e para executar o mesmo serviço;

d) não há nos autos comprovação da necessidade de se pagar, pelo serviço informado como executado pelas empresas Meta & Múltipla e Intellectus e Atitude Consultoria e Treinamento Ltda. A alegação de uniformização dos serviços não é suficiente;

e) essas considerações aliadas ao fato de ser de responsabilidade da Coordenadora Pedagógica a definição dos conteúdos programáticos, plano de aulas, material didático e de apoio, preparação dos professores e instrutores ser atribuições tornam a irregularidade pendente de regularização.

42.5 **Análise:** as justificativas apresentadas pela convenente esclarecem, em parte, os problemas descritos pela CGU. Com efeito, o Consórcio Social da Juventude envolve um grande volume de trabalho, porquanto vários municípios de Santa Catarina foram contemplados, e a Coordenadora não teria condições de sozinha, realizar todo o trabalho de definição dos conteúdos programáticos, planejar as aulas, preparar o material didático e de apoio, os professores e instrutores, ainda mais que esses procedimentos devem ser prévios ao início das capacitações. O trabalho de coordenação se alinha mais à orientação, sistematização, estruturação, e planejamento dos trabalhos aos de execução.

42.5.1 Em que pese as considerações anteriores, a convenente não logrou êxito em comprovar a necessidade da contratação da empresa Atitude Consultoria e Treinamento Ltda., tendo em vista que a Meta & Múltipla foi contratada para executar os serviços técnicos de elaboração do conteúdo e material didático e a empresa Intellectus – Instituto de Desenvolvimento Ltda. para a preparação do corpo docente.

42.5.2 Aliás, nas justificativas da convenente, restou claro que a contratação das empresas em questão, deveu-se mais em função dos Srs. Edimar Reinaldo de Moraes e Cláudio Elias. O primeiro, inclusive, foi remunerado também no valor de R\$ 2.470,70, e mencionado no material didático como integrante da equipe da Intellectos e ainda é sócio administrador da Meta & Múltipla Ltda. (peça 8, p. 2, peça 23, p. 117, 127).

42.5.2 A convenente também não se pronunciou quanto à incompatibilidade entre os serviços contratados e a atividade econômica principal da Meta & Múltipla e da Atitude Consultoria e Treinamento Ltda., bem como todas as pessoas e empresas envolvidas na execução desses serviços possuem vínculos entre si (Coordenadora Pedagógica, empresas Meta & Múltipla, Intellectus – Instituto de Desenvolvimento Ltda. e Atitude Consultoria e Treinamento Ltda.), Essas ligações agravam ainda mais a irregularidade, portanto, persiste o débito relativo ao pagamento efetuado à Atitude Consultoria e Treinamento Ltda., no valor de R\$ 12.719,00.

43. **Constatação:** Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 do RDE (peça 8, p. 25-28)

43.1 **Descrição:** no exame dos documentos relacionados ao consumo de combustíveis em Chapecó e Brusque e em visita aos postos de combustíveis, a CGU constatou a ausência de planilhas de entrada e saída de veículos e de controle da quilometragem rodada (origem, destino, motivo do deslocamento e placa dos veículos). A maioria das notas e cupons fiscais também não identificam os veículos. O abastecimento era realizado apenas com o envio da autorização da ADRVALE para o posto contratado, que acumulava os abastecimentos ao longo do mês para cobrança em intervalos maiores. Assim, de um total de R\$10.853,64 gasto com combustível até 6/5/2008, com recursos do convênio (não incluídos os reembolsos), R\$ 9.976,85 não restou comprovado se foi efetivamente utilizado na finalidade do convênio, pela falta de controle ora mencionada.

431.1 Na comparação entre a relação de veículos disponibilizada pela ADRVALE como sendo utilizados pelas equipes em Chapecó e Brusque, e as autorizações de abastecimento que acompanhavam os cupons fiscais, foram encontrados os referidos veículos não constantes da relação fornecida: AKL8677 (Focus), AGM7477 (Corsa), MCC6808 (PEUGEOT), LYE8801 e JYA7922. Ademais, em um dos 12 cupons fiscais inspecionados em Chapecó (que ainda não haviam sido cobrados da ADRVALE - verificados no posto Covesa Comércio e Combustíveis), no valor de R\$ 8.26, o combustível abastecido consta como "Diesel" (Cupom Fiscal 233528, de 09/05/2008), mas não consta nenhum veículo a diesel na relação de veículos vinculados no programa em Chapecó.

43.1.2 A análise das notas e cupons fiscais levou em consideração o consumo em dois postos de combustível, um em Chapecó e outro em Brusque, que ainda não haviam sido pagos, correspondendo a 57 abastecimentos. Em Brusque foram inspecionados 11 cupons fiscais no Auto Posto São Lucas, também ainda não cobrados da ADRVALE, tais gastos totalizaram R\$ 1.522,52.

43.1.3 Verificou-se um contrato assinado com o Auto Posto São Lucas, para fornecimento de 3000 litros de álcool e 3000 litros de gasolina, em Brusque. Considerando a existência de apenas dois veículos relacionados na cidade, com previsão de consumo em três meses, daria para cada veículo rodar 333,33km diariamente, os sete dias na semana, no período, considerando um consumo médio de 33,33 litros/km (12litros/km de gasolina e 8litros/km de álcool).

43.1.4 Constatou-se que o Sr. Alsari Antonio Balbinot (vereador e Presidente Municipal do PDT) estava registrado no Posto Guri, em Chapecó, para autorizar o abastecimento de veículo por telefone, e não pertencia o quadro de funcionário da ADRVALE e não mantinha qualquer contrato de prestação de serviços com a entidade.

43.2 **Manifestação da convenente:** argumentos e documentos encontrados na peça 25, p. 50-51, e 30, p. 58-68, conforme síntese seguinte.

43.2.1 A convenente justifica que devido à dimensão do trabalho, que seria realizado (três regiões distantes uma das outras, 35 municípios, Brusque – sede do consórcio e Criciúma – Centro da Juventude – 300km, Brusque e Chapecó – 600km), no início dos trabalhos, vários membros do quadro de pessoal utilizaram seus próprios veículos para serviços e viagens no interesse do consórcio. Nos dois primeiros meses foram feitas várias reuniões na fase de planejamento e estruturação do consórcio, e as equipes dessas localidades tiveram que se deslocar para Brusque em seus próprios veículos no primeiro mês. E mesmo depois da locação de 5 veículos (2 para a sede, 2 para o sul e 1 para o oeste) houve ainda a necessidade de utilização de carros particulares para realizar todas as atividades.

43.2.2 Segundo a convenente, o gasto de combustível apontado pela CGU como não comprovado e incompatível com a frota, no valor de R\$ 9.976,00, é justificado porque a auditoria foi realizada em maio. Assim, tal consumo deve se referir aos gastos de janeiro a abril, com um preço médio de R\$ 2,50 o litro, totalizando um consumo de 4 mil litros, ou seja, 1 mil litros por mês, que pode ser transformado em 10 mil km rodados, portanto, os gastos não são exagerados, considerando o trabalho realizado tanto pela Coordenação-Geral, Coordenadores de área, equipe de apresentação e divulgação do consórcio em todos os municípios e pelas Coordenações Regionais, e as distâncias de uma região da outra, onde em uma média de 20 dias foi percorrido cerca de 500km.

43.2.3 No caso da quantidade de litros contratados na licitação, ressalta que não significa o consumo integral e, de fato não foi utilizado, como pode ser comprovado pelas notas fiscais. Sobre o abastecimento de veículos particulares, afirma que ocorreu em função da necessidade e pelo desconhecimento da proibição.

43.3 **Manifestação da Concedente:** o GEPC ratificou o débito apurado pela CGU (peça 38, p. 29)

43.4 **Manifestação da CGU:** não acatou os argumentos em razão da falta de controle do abastecimento, de pessoa estranha aos quadros funcionais da entidade autorizar o abastecimento e tal controle ser obrigação da convenente (peça 23, p. 133).

43.5 **Análise:** a falta de controle de abastecimento dos veículos, bem como pessoas não vinculadas à entidade ter o poder de autorizar o abastecimento de combustível impede acatar como gasto como combustível utilizado na finalidade do convênio. O desconhecimento de norma que proibisse o abastecimento de veículo particular não pode ser aceito como plausível para afastar a irregularidade. As evidências dos autos apontam para a utilização dos recursos oriundos do ajuste como se fosse de propriedade da convenente, sem a observância das normas que disciplinam a aplicação do dinheiro público, portanto, manifesta concordância com o posicionamento da concedente e da CGU.

44. **Constatação:** Locação de equipamentos, mediante processo de dispensa com vícios que ensejam sua nulidade, por valor superior ao próprio custo de aquisição dos bens, com prejuízo já ocorrido de R\$ 11.400,00, bem como especificação de serviços em Notas Fiscais não correspondendo aos serviços efetivamente prestados e indícios de fraudes na emissão de Notas Fiscais, quanto à ordem cronológica obrigatória - item 4.3.4.10 do RDE (peça 8, p. 28-30)

44.1 **Descrição:** a convenente realizou os seguintes pagamentos à empresa HTS Soluções em Informática Ltda., contratada por meio de Dispensa de Licitação, tendo por objeto "Locação de Equipamentos Audiovisuais, conforme contrato, para reunião de apresentação do Consórcio Social da Juventude - SC, em Brusque, Tijucas, Nota Trento e Itajaí":

- a) R\$ 3.800,00, no dia 25/03/2008 (NF 1.124, de 17/03/2008);
- b) R\$ 3.800,00, no dia 07/04/2008 (NF 1.138, de 07/04/2008);
- c) R\$ 3.800,00, no dia 06/05/2008 (NF 1.072, de 02/05/2008).

44.1.1 Ocorre que os equipamentos não foram locados para eventos específicos, conforme consta da descrição das notas fiscais, ficaram disponíveis em tempo integral à entidade. A contratação se mostra antieconômica, tendo em vista que o preço contratado é maior do que o preço de aquisição dos equipamentos, conforme pesquisa de preço realizado pela equipe de fiscalização da CGU (8 parcelas de R\$ 1.975,00, totalizando R\$ 15.800,00 **versus** 16.123,51). Além disso, há uma incoerência na emissão das notas fiscais, o documento de menor numeração foi emitido em maio, indicando a possibilidade de fraude na emissão de documentos ou sonegação fiscal.

44.1.2 O processo de dispensa apresentou os seguintes vícios, que o tornam nulo:

- Deveria ter sido realizada a modalidade Pregão, tendo em vista que o valor foi superior ao limite definido para Dispensa de Licitação;
- Não foi comprovada a regularidade fiscal da empresa vencedora;
- Não consta no processo parecer jurídico;
- O Processo não possui numeração em suas páginas.

44.2 **Manifestação da convenente:** a convenente apresentou os seguintes argumentos (peça 25, p. 51, peça 30, p. 7-8):

a) suscita a Lei 11.107/2005 que trata dos consórcios públicos para afirmar que se enquadra no dispositivo legal, sob o argumento de que é formada pela associação de vários entes públicos, ou seja, por vários municípios da região, bem como se enquadra no conceito de empresa pública, sociedade de economia mista e/ou fundação, por possuir personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos e por agregar interesses voltados tanto ao interesse público, quanto à comunidade, portanto beneficiária do art. 24, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

b) o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/1993 estabelece que os percentuais para dispensa serão de 20% para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação públicas;

c) os equipamentos foram locados em função da impossibilidade de aquisição, conforme normas do convênio;

d) como não foi realizado processo licitatório e apenas coleta de preços, não foram exigidos os documentos de regularidade fiscal;

e) o contrato inicial foi retificado com a alteração na relação dos equipamentos locados e nas condições de pagamento. Os valores foram retificados e estão com preços praticados no mercado;

f) houve descuido do setor administrativo/financeiro em aceitar documento fiscal com discriminação incorreta. A empresa fez declaração para ser anexada a cada uma das notas fiscais para corrigir o erro;

g) os equipamentos foram utilizados em todos os eventos de apresentação do Consórcio, divulgação em entidades e escolas, nos seminários de capacitação da equipe e de docentes e, em todos os cursos na etapa de formação básica

44.3 **Manifestação da concedente:** entendeu que deveria ser devolvido o valor que ultrapassou o limite de dispensa (peça 38, p. 29)

44.4 **Manifestação da CGU:** rebateu os argumentos da conveniente, especialmente no que diz respeito ao seu enquadramento no disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/1993, assegurando que houve um equívoco na interpretação do mencionado dispositivo, bem como do Código Civil, uma vez que a Sociedade de Economia Mista, a Fundação Pública e os Consórcios Públicos são entidades integrantes da administração pública indireta, portanto a ADVALE não pode ser a elas equiparadas, e lei conferiu privilégios apenas as essas entidades, portanto a licitação deveria ter sido realizada (peça 23, p. 138).

44.4.1 Em face da dispensa indevida e da locação a um alto custo, segundo entendimento da CGU, referido órgão não acatou as justificativas.

44.5 **Análise:** à luz da Lei 11.107/2005, o Consórcio Social da Juventude não pode ser considerado público, pois se trata de um projeto de inclusão social no mundo do trabalho dos jovens em situação de maior vulnerabilidade social. Os referidos consórcios existem desde 2003. Inicialmente, estavam atrelados ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, do Ministério do Trabalho, posteriormente, foram incorporados ao Programa Unificado da Juventude (Projovem), em 2007.

44.5.1 O projeto era compartilhado entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, e os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. O Projovem foi subdividido em Projovem Trabalhador, Projovem Adolescente, Projovem Urbano e Projovem Campo, sendo que cada modalidade era gerida conforme os respectivos ministérios. No âmbito do MTE era executado o Projovem Trabalhador, onde os convênios firmados tinham a meta de atender um público com idade entre 18 a 29 anos, membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, por intermédio de convênios com entidades não governamentais.

44.5.2 No presente caso, foi celebrado o convênio com a ADVALE, que apresentou o projeto social (cf peça 1, p. 22-46) e, a alínea “m”, do inciso II, da Cláusula Terceira do termo previa a contratação de entidades executoras, com observância dos preceitos da Lei 8.666/1992 (peça 4, p. 6). Portanto, em nada se assemelha aos consórcios públicos disciplinados pela Lei 11.107/2005. Desse modo, não se aplica ao presente caso, o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.666/1993 (redação da época).

44.5.3 A IN/STN 1/1997 que disciplinava a celebração e execução dos convênios à época não proibia a compra de bens, apenas estabelecia que deveria constituir cláusula obrigatória do termo a definição da propriedade ao final da execução do ajuste (art. 7º, inciso IX), nos seguintes termos:

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente

44.5.4 Deste modo, não se sustenta o argumento de que a locação se deveu à proibição de normas disciplinadoras do convênio. Os demais argumentos não influenciam quanto ao afastamento ou não da irregularidade descrita pela CGU.

44.5.5 A não realização do processo licitatório também não enseja a devolução do recurso, quando esta é única irregularidade constatada, no máximo, implicaria na aplicação de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso as razões de justificativas não fossem acatadas. Ocorre que conforme mencionado anteriormente, em razão da grande quantidade de irregularidades, embora a multa do art. 57 e 58 possam coexistirem, no entendimento do Tribunal, aqui somente serão levadas em consideração as irregularidades que impliquem danos ao erário, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 2008, e as despesas executadas em 2008 até abril de 2009 (peças 11 a 13, p. 1-20), portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

44.5.6 A existência ou não da irregularidade deve partir da premissa de que os equipamentos de informática deveriam ser comprados no lugar de locados, tendo em vista que conforme pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização da CGU, os valores de um e do outro se equivaleram (Peça 8, p. 29).

44.5.7 À luz da IN/STN 1/997 e do Plano de Trabalho (peça 1, p. 50, 53-55), verifica-se que a norma não proíbe de compra e nem veda a locação. O plano de trabalho também não previu nenhuma coisa nem outra. Observou-se tão somente a previsão de seguro de equipamentos (repasso federal) e manutenção de equipamentos com recursos da contrapartida (peça 1, p. 53 e 55). O termo de convênio também não previu a destinação dos equipamentos, na hipótese de aquisição, portanto, a irregularidade se caracteriza como despesa não prevista no Plano de Trabalho. E como foi utilizada no objeto conveniado, não configura desvio de finalidade e, conforme jurisprudência do TCU o desvio de objeto não enseja a devolução do recurso. Seria, deste modo, motivo de audiência, que não será proposta pelos motivos já declinados nos autos (subitem 43.5.5).

45. **Constatação:** Pagamento adicional indevido por fornecimento de pastas, com prejuízo de R\$ 2.000,00 - item 4.3.4.11 do RDE (peça 8, p. 30)

45.1 **Descrição:** a ADRVALE adquiriu 4000 pastas personalizadas, em 18/3/2008, conforme Nota Fiscal 3871, da empresa TL Indústria e Comércio Ltda., pagas em 26/3/2008, no valor de R\$ 15.960,00. Em 28/3/2008 foi pago o valor de R\$ 2.000,00, Nota Fiscal 3872, de 18/3/2008, para o mesmo objeto. Destaque-se uma observação na nota fiscal de que o pagamento se referia a um valor 'residual de acordo com o combinado'. Não houve comprovação da entrega das pastas relativas a esta última nota fiscal.

45.2 **Manifestação da convenente:** a justificativa para o pagamento adicional é de que quando foi enviada a amostra das pastas do aluno, que deveria ser de plástico transparente, conforme modelo apresentado pelas empresas participantes do processo, verificou-se que o material não era de boa qualidade. Desse modo, feito contatos com a empresa vencedora para viabilizar a mudança da matéria prima. Das alternativas apresentadas, a melhor foi a de tecido tipo brim, no mesmo formato. Contudo, em razão de o material ser mais caro, teve um acréscimo de R\$ 0,50 por unidade. Pela a urgência na entrega em função do início dos cursos, optou-se pela mudança do tipo de material, com o acréscimo mencionado (peça 25, p. 52, e peça 32, p. 90).

45.3 **Manifestação da concedente:** posicionou-se pela devolução do valor de R\$ 2.000,00 (peça 38, p. 29)

45.4 **Manifestação da CGU:** entendeu que em face da troca do material, deveria ter repetido a licitação, e não poderia utilizar o mesmo certame e ainda aceitar uma nota complementar da diferença entre os dois materiais (peça 23, p. 139)

45.5 **Análise:** observa-se que se trata de irregularidade formal que não enseja a devolução do recurso, portanto, a impropriedade pode ser relevada.

46. **Constatação:** Pagamento por serviços de reforma não prestados em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 8, p. 31-32)

46.1 **Descrição:** a ADRVALE realizou pagamentos à empresa Organizações Josué Ltda. –ME, totalizando R\$ 15.980,00, objetivando a reestruturação, mudança interna, consertos gerais, reordenação de divisórios, pinturas e congêneres, conforme especificação abaixo:

- a) R\$ 4.080,00, em 1/4/2008, NF 20, de 22/3/2008;
- b) R\$ 7.980,00, em 7/2/2008, NF 12, de 23/1/2008;
- c) R\$ 3.920,00, em 25/1/2008, NF 14, de 25/1/2008.

46.1.1 Nas inspeções físicas realizadas nos dias 19 a 21 de maio na sede da ADRVALE em Chapecó, o Auxiliar de Programação Josiel Vieira afirmou que as divisórias foram instaladas antes da entidade se instalar no local. No dia seguinte, em conversa com o Coordenador Regional Jophre Gai Ribichi, ele informou que foram feitos consertos nas portas e instalação de divisórias, uma vez que a sala era alugada e não possuía divisões.

46.1.2 Com o intuito de checar as informações, a equipe visitou a imobiliária Moradia Imóveis, situada no mesmo andar e ao lado da sede da ADRVALE em Chapecó. Em conversa com a funcionária, ela informou que não foi realizada nenhuma obra na sala alugada, apenas consertos nas portas. No contrato de aluguel, consta que o objeto locado se constitui em parte da sala comercial 1401 B - cobertura - do Edifício Centro Comercial Profissional Chapecó, localizado na Avenida Nereu Ramos, 75-D - Centro - Chapecó-SC, compreendida pelas salas localizadas no lado sul, sendo portanto, oito salas comerciais divididas por paredes de gesso cartonado, localizando-se ainda no interior das mesmas um banheiro.

46.1.3 As informações prestadas pelo Auxiliar de Programação, da funcionária da imobiliária, e os dados do contrato de aluguel contradizem a declaração do Coordenador Regional. Dessa forma, não há evidências de que os serviços descritos nas notas fiscais identificadas acima foram efetivamente realizados.

46.1.4 Com vistas à verificação da efetiva existência da empresa prestadora do serviço, foi realizada visita ao endereço informado na Nota Fiscal, e verificou-se que o ela se localizava em uma área residencial. Em conversa com a pessoa que estava no endereço no momento da visita, foi afirmado que a empresa era de propriedade de Alsari Antônio Balbinot, que era seu esposo, vereador do município, a empresa funcionava naquela localidade, e que ela mesma atendia os telefones quando estava em casa, mas naquele momento não havia ninguém da empresa no local, que funcionava em um dos espaços da residência.

46.1.5 Em consulta ao sistema CNPJ da empresa, verificou-se que Mareli Binello Balbinot consta como sócia da empresa desde 3/5/2007, sendo que o sócio administrador e responsável pela empresa é Alsari Antônio Balbinot. A Sra. Mareli Binello Balbinot recebeu da ADRVALE R\$ 2.414,47 no dia 7/2/2008, R\$ 2.414,47 no dia 29/2/2008, e R\$ 2.412,38 no dia 7/4/2008, totalizando

R\$ 7.241,32 - recebidos por ocupar a função de Assistente Financeira na região oeste na execução do Convênio.

46.1.6 Além disso, em item específico do RDE é informado que a função de Assistente Financeiro na ADRVALE no oeste do Estado, assim como uma série de outras funções, não tem comprovação de estarem sendo prestadas pelos profissionais contratados pela ADRVALE.

46.1.7 Verificou-se ainda que Alsari Antônio Balbinot, o qual não ocupa nenhum cargo na ADRVALE, era quem autorizava os abastecimentos de veículos da entidade em Chapecó, embora não tivesse competência legal ou regimental para tal autorização, conforme relatado em item específico do RDE. Ele era vereador em Chapecó e Presidente Municipal do PDT. Assim, entendeu a CGU que restou evidenciada a relação entre os proprietários da empresa Organizações Josué Ltda. - ME, beneficiados com os valores pagos à empresa, e o Centro da Juventude da ADRVALE em Chapecó, por meio da ocupação de cargo remunerado e do exercício de atos autorizativos de gestão sem amparo regimental e, ainda, os pagamentos realizados para empresa em referência não tiveram comprovação da prestação dos serviços.

46.2 **Manifestação da convenente:** na peça 25, p. 53, faz referência aos argumentos apresentados anteriormente, os quais foram reproduzidos pela CGU na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 142-143. Na referida peça técnica é afirmado que os pagamentos foram efetuados com base na atestação, nas notas fiscais, de realização dos serviços, pelo Coordenador Regional do Consórcio. Além disso, o proprietário da empresa, Sr. José Correia Amorim, confirmou também a realizados dos serviços, mediante declaração constante dos autos.

46.2.1 Quanto ao vínculo da Sra. Mareli Binello Balbinot com a empresa, ela foi desligada da ADRVALE ao tomar conhecimento de sua ligação com a empresa, como comprova a relação de pagamentos, na qual consta que ela prestou serviços até 30 de abril.

46.3 **Manifestação da concedente:** o GEPC se pronunciou (peça 38, p. 29):

- Falta documentação que comprove terem sido efetivamente prestados os serviços de divisórias pela empresa Organizações Josué Ltda. - ME que serviram de base para os pagamentos realizados;
- Faltou justificativa da escolha e contratação de empresa, sem processo licitatório previsto em lei.
- Diante das constatações elencadas nas Notas Técnicas da CGU bem como nas justificativas apresentadas pela Entidade Âncora, evidencia-se que ocorreram falhas nos processos de dispensa de licitação para a execução do objeto pactuado no convênio. Contudo, devido o sinistro de incêndio ocorrido nos arquivos que se encontravam na sede da Entidade, a ausência documental capaz de comprovar a licitude das contratações, processo por processo, impossibilita a mensuração do dano real dos respectivos apontamentos, exceto nos casos em que restou claro o afastamento dos preceitos legais previstos na lei de licitações e contratos.

46.4 **Manifestação da CGU:** não acata as justificativas, sob os argumentos de que o conteúdo do contrato de aluguel evidencia que as salas já estavam divididas por paredes de gesso cartonado; e porque considerou inadmissível alugar um imóvel que demandaria obras acarretadoras de custos. Segundo a CGU, poder-se-ia procurado outro imóvel que atendesse as necessidades da convenente. Acrescentou ainda que na empresa beneficiada pelos pagamentos existiam pessoas ligadas à convenente, o Sr. Alsari Antônio Balbinot (autorizava o abastecimento dos veículos sem ter nenhum vínculo contratual com a ADRVALE), e sua esposa, Mareli Binello Balbinot, era Assistente Financeira da convenente, tendo recebido R\$ 7.241,32.

46.4.1 Resumiu a situação como existência de “obras de adaptação não motivadas e não comprovadas” em imóvel alugado pela ADRVALE que foram realizadas por empresa cujo

proprietário possuía relações com a ADRVALE. Desse modo, considerou a declaração encaminhada pelo proprietário que, inclusive, não foi localizada nos autos, inócua para afastar a irregularidade.

46.5 **Análise:** diante da declaração do Assistente de Produção e da funcionária da imobiliária, não há elementos nos autos que permitam afirmar a realização dos serviços. Reforça essa ilação o fato de empresa, que supostamente realizou os serviços, possuía em seu quadro societário pessoas ligadas à conveniente e, sequer, existia uma sede, segundo a própria sócia, funcionava na sua residência e, na visita da equipe de fiscalização não existia nenhum funcionário. O fato de ter havido o incêndio na ADRVALE não constitui impedimento para manutenção do débito, tendo em vista que não se trata de falta de documentos comprobatórios da despesa, mas de não comprovação de realização dos serviços. Portanto, a irregularidade persiste.

47. **Constatação:** Pagamentos em duplicidade por serviços de execução e controle financeiro do Convênio, com prejuízo de até R\$ 21.614,12, bem como não comprovação da execução de serviços contábeis pagos, no total de R\$ 11.350,00 - item 4.3.5.2 do RDE (peça 8, p. 32-34)

47.1 **Descrição:** a ADRVALE contratou a empresa J & J Contabilidade Ltda., para a execução de serviços de contabilidade, mediante Carta Convite 10/2008, de 25/4/2008. Pelos serviços prestados, realizou os seguintes pagamentos:

a) R\$ 6.500,00, em 11/2/2008 (NF 8771): cadastramento de pessoal, emissão de planilhas, confecções e emissões de folhas de pagamento – implantação;

b) 850,00, em 13/3/2008 (NF 8825): manutenção mensal, serviços contábeis e folha de pagamento;

c) R\$ 4.000,00, em 14/4/2008 (NF 8870): prestação de serviço de registro contábil, elaboração e execução de folha de pagamento, assessoria técnica contábil, recursos humanos, registros fiscais e auditoria administrativa e financeira permanente.

47.1.1 Os sócios da referida empresa são o Sr. Danilo Moritz (sócio administrador), o qual também foi contratado pela ADRVALE e ainda faz parte do quadro societário de uma série de empresas contratadas pela referida instituição; Joaquim Visconti (sócio responsável), ocupou o cargo de Coordenador Financeiro da ADRVALE, e foi remunerado no valor de R\$ 9.359,50. Sua função, segundo o Coordenador-Geral do projeto, Sr. Militino Angioletti, era gerir os recursos financeiros do convênio de acordo com as normas e legislação vigente, a partir do recebimento dos recursos, processos licitatórios, compras, pagamentos, aplicações e prestação de contas.

47.1.2 O atual Coordenador Financeiro da ADRVALE de Brusque é Daniel Felipe Visconti, que recebeu R\$ 12.254,62. Ele possui o mesmo sobrenome de Joaquim e reside no mesmo endereço dele, indicando grau de parentesco. Não há evidências de formalização de contrato com este último, e com o primeiro, iniciou em 1/1/2008. Deste modo, Joaquim Visconti e Daniel Felipe Visconti receberam recursos para executarem a mesma atividade no mesmo período, revelando duplicidade nos pagamentos para o referido cargo, portanto, indevido o pagamento de R\$ 9.359,50, porquanto efetuado sem respaldo contratual.

47.1.3 As constatações supra levaram à CGU concluir que, na prática, as atividades que deveriam ser executadas pelo Coordenador Financeiro, Sr. Daniel Felipe Visconti, eram realizadas pelo escritório de contabilidade, na sala ao lado da ADRVALE em Brusque, conforme esclarecido pelo Sr. Joaquim Visconti, o qual informou que o escritório de contabilidade gerenciava a conta bancária da ADRVALE e a documentação financeira da execução do convênio.

46.1.4 Reforça a inferência da CGU, as assinaturas de cheques e solicitações de transferências de recursos efetuadas pelo Sr. Joaquim (em conjunto com o Sr. Militino Angioletti, Coordenador-Geral do Consórcio, ou Osmar Boos, Vice-Presidente). Dentre os 530 cheques de pagamentos de despesas analisados durante os trabalhos de Fiscalização, cerca de 334 contêm a assinatura de Joaquim, e nenhum dos cheques possui a assinatura de Daniel - o que comprova o exercício das

atividades de coordenação financeira por Joaquim Valente (sic), proprietário do escritório, e não de seu parente Daniel.

47.1.5 Por outro lado, não foi apresentado documento autorizando Joaquim Visconti a assinar cheques em nome da ADRVALE, tal autorização foi efetuada perante o Banco do Brasil, que não poderia registrar a assinatura em conjunto de Joaquim e do Coordenador (ou do Vice-Presidente) do Consórcio, sem que tivesse recebido documento autorizativo da Entidade.

47.1.6 Destaque-se ainda que durante os trabalhos de fiscalização realizados pela CGU na ADRVALE, o Coordenador Financeiro, que ocupava à época o cargo, Sr. Daniel Felipe Visconti, em nenhum momento se fez presente para conversar com os auditores, sendo que toda a disponibilização da documentação financeira foi gerenciada pela Coordenadora Jurídica do Consórcio, Sra. Sandra Juçara Fischer, não ficando evidenciado assim, no período de realização dos trabalhos, alguma atividade realizada pelo Sr. Daniel Felipe Visconti. Dessa forma, também se evidencia que os pagamentos efetuados ao então Coordenador Financeiro, no total de R\$ 12.254.62, não possuem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

47.1.7 Além das constatações supra, quando solicitado o razão contábil da ADRVALE, o responsável pela empresa de contabilidade, Joaquim Visconti, afirmou que havia tido um problema de queima do HD e que não teria como fornecer o razão completo, mas apenas parte dele, que já teria sido reinserido pelo escritório de contabilidade no sistema contábil. O razão completo foi recebido pela CGU apenas no dia 30/5/2008, e foi encaminhado por meio de documento datado de 19/5/2008. Não houve apresentação de nenhum registro que comprove que houve a perda dos dados registrados pela contabilidade no sistema por queima de HD. Assim, não ficou comprovado pela empresa de contabilidade a inserção tempestiva dos dados contábeis da ADRVALE no sistema contábil, serviço pelo qual, e dentre outros, já havia recebido o montante de R\$ 11.350,00.

49.1.8 Por fim, observou que a J & J Contabilidade Ltda. consta como “Contador Responsável” em uma série de empresas que estão fornecendo serviços para a ADRVALE: INDESI. META & MULTILPLA, ATITUDE e DBM, as quais inclusive constam do RDE por recebimentos irregulares e participação societária de profissionais contratados e remunerados pela entidade.

47.2 **Manifestação da convenente:** os argumentos são os sintetizados a seguir, os quais foram acompanhados de documentos (peça 25, p. 53-54, peça 28, p. 11-13, 15-77, peça 29, p. 3-15, 16-22).

47.2.1 O Plano de Trabalho previa a contratação de 1 coordenador contábil e 2 assistentes contábeis. O primeiro com remuneração de R\$ 4.500,00, e os assistentes de R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 95.000,00. Contudo, optou-se por extinguir os referidos cargos e terceirizar os serviços contábeis com a J & J Contabilidade, tendo em vista a sua contratação anterior para a implantação dos serviços contábeis, do cadastramento de pessoal, emissões de planilhas e emissão da folha de pagamento, no valor de R\$ 6.500,00. Foi pago ainda R\$ 850,00 pela manutenção dos serviços contábeis e folha de pagamento de fevereiro. A partir da terceirização do mês de março, por R\$ 4.000,00, durante 8 meses, o gasto total foi de R\$ 39.350,00, importando em uma redução dos custos em R\$ 55.650,00. Faz menção ainda ao envio, como anexo, dos relatórios mensais dos serviços executados pela contratada, em cobertura às notas fiscais emitidas, bem como do contrato de prestação de serviços com o visto do Assessor Jurídico da entidade.

47.2.2 Sobre a constituição e quadro societário da J & J Contabilidade Ltda. esclarece que:

A constituição da empresa foi na data de 17/07/1991 e não 12/08/2008, como citado no relatório de auditoria; portanto, ela possui 17 anos de bons serviços prestados à comunidade brusquense e é detentora de excelente credibilidade junto aos empresários locais e perante aos órgãos públicos, inclusive federais. Os sócios muito se orgulham disso, pois é fruto de sua competência, honestidade e da confiança neles depositadas. O sócio-administrador e responsável técnico pela empresa, Joaquim Visconti, é um profissional conceituado no mercado. Danilo Moritz participa dela na condição de sócio apenas, sem qualquer atividade nela, goza de excelente reputação na

Comunidade brusquense, principalmente como exemplo de pessoa correta e bem sucedida. Quanto ao fato de estar situada no mesmo prédio da ADRVALE, não o vemos como empecilho para contratá-la, muito pelo contrário, facilita o relacionamento profissional e o atendimento aos serviços contratados.

47.2.3 Sobre a Coordenação Financeira exercida pelo Sr. Joaquim Visconti, argumenta que ele exerceu a função nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, tendo percebido o valor de R\$ 3.179,75, em 08/2/2008, correspondente ao mês de janeiro e R\$ 3.179,75, em 29/2/2008, correspondente ao mês de fevereiro, em seguida, foi dispensado do cargo. Afirma que os serviços foram prestados e não visualiza irregularidade alguma em contratar o profissional, uma vez que o plano de trabalho contemplava o cargo. Quanto aos R\$ 3.000,00, R\$ 1.500,00 foram direcionados para os coordenadores de Criciúma e Chapecó, para atender "prontos pagamentos" de pequenos valores. Porém ao perceber que o Consórcio vedava pagamento em espécie, foi feita a devolução.

47.2.4 Admite que Joaquim Visconti, na qualidade de coordenador financeiro, assinou cheques e promoveu a movimentação bancária em conjunto com o Coordenador-Geral e/ou Vice-Presidente da Entidade. Para tanto, foi feita procuração para a assinatura em conformidade com as exigências do Banco do Brasil S.A. Afirma que o ato não importou em prejuízo e não comprometeu a ADRVALE. Discorda da existência de pagamento em duplicidade a Joaquim Visconti e Daniel Visconti, pois tiveram funções diferentes.

4.2.5 Sobre o contrato celebrado com Daniel Felipe Visconti, em 1/1/2008, garante que o objeto era o cargo de coordenador contábil e não de coordenador financeiro, e teve vigência até 29/2/2008, a partir de então passou a ser o coordenador financeiro, data em que Joaquim Visconti deixou de exercer o cargo. Não houve procuração para que Daniel assinasse cheques e realizasse movimentação bancária, função integralmente assumida pelo Coordenador-Geral, inicialmente em conjunto com Joaquim Visconti, que já estava credenciado no Banco do Brasil S.A. Não houve, assim, necessidade de procuração para Daniel. Porém, os serviços propriamente dito foram executados pelo coordenador-financeiro, Daniel Felipe Visconti. Em vista da contratação da J & J Contabilidade Ltda., a partir de 1/2/2008, foi devolvida a importância de R\$ 3.750,00, referente ao valor pago a Daniel em 28/2/2008. Não houve, pois, pagamento em duplicidade por serviços prestados, os cargos eram distintos, já que Joaquim Visconti recebeu até 29/2/2008 no cargo de coordenador financeiro, sendo nesta data dispensado do cargo. Daniel Felipe Visconti recebeu até 29/2/2008, como coordenador contábil e a partir de então como coordenador financeiro.

47.2.6 Quanto ao parentesco entre Joaquim Visconti e Daniel Felipe Visconti, a conveniente diz não ver razão para questionamento; o importante é que o serviço foi executado. Sobre o comentário de que durante a fiscalização o Sr. Daniel não se fez presente, justifica que talvez não houve necessidade, tendo em vista que a Sra. Sandra Juçara Fischer foi designada para atender os auditores. Ao final, menciona que os contratos foram anexados à manifestação.

47.3 **Manifestação da Concedente:** o GEPC se pronunciou da seguinte forma (peça 38, p. 30):

- Deverá ser ressarcido o valor pago à J&J acima do valor de limite de dispensa de licitação
- Deverá ser devolvido o valor pago de 8.504,62 subtraídos os 3.750,50 já devolvidos do total de 12.254,62 pagos ao Sr. Daniel Visconti cuja atuação não ficou demonstrada devido a contratação de empresa de contabilidade que ficou responsável por todas as atribuições desse profissional.

47.4 **Manifestação da CGU:** a CGU não acatou os argumentos sob os seguintes fundamentos (peça 23, p. 149):

9.44.4.1 O plano de trabalho previa a contratação de cargos de Coordenador Contábil e de Assistente Contábil. A contratação da empresa J & J Contabilidade se deu com a aprovação de termo aditivo aprovado pelo MTE.

9.44.4.2 Cabe dizer que este Controle Interno questiona a previsão de despesas com os cargos retrocitados, pois essas funções não estão diretamente relacionadas com os objetivos do convênio. Ademais, já se presume que uma entidade que assume tal responsabilidade possua corpo técnico capaz de gerenciar as ações do convênio. Ainda se acrescenta que a contratação desses serviços de assessoria contábil denota a falta de capacidade técnica dos profissionais contratados.

9.44.4.3 Apesar da economia de recursos afirmada pela convenente, ressalte-se que se observou, na documentação entregue a esta CGU, que a contratação da empresa J&J - no período de 1/2/2008 a 28/4/2008 - se deu com dispensa de licitação com fundamentação deliberadamente equivocada pela ADRVALE: classificou a empresa J&J como sendo um consórcio público, estabelecendo assim o limite de R\$ 16.000,00, e não de R\$ 8.000,00 - o que seria o correto - para dispensar a licitação. Essa situação deverá ser apurada pelo MTE.

9.44.4.4 Quanto ao Sr. Joaquim Visconti, a ausência de respaldo contratual demanda a devolução dos valores pagos a esse profissional.

9.44.4.5 Em relação ao Sr. Daniel Visconti, a ADRVALE deverá ressarcir R\$ 8.504,62 (R\$ 3.750,00 já ressarcidos subtraídos de R\$ 12.254,62) referentes aos valores pagos a esse profissional cuja atuação não ficou demonstrada - já que a empresa de contabilidade contratada teria sido responsável por todas as atribuições desse profissional.

9.44.4.6 Desse modo, deverá se providenciado o ressarcimento dos gastos não comprovados, referentes aos serviços que teriam sido executados pelos profissionais retromencionados, além da devida apuração na contratação da empresa J & J Contabilidade.

47.5 **Análise:** o Plano de Trabalho previu a contratação de Coordenador Financeiro e, embora um escritório de contabilidade possa prestar assessoria contábil e financeira, e executar os serviços contábeis, incluindo a elaboração da folha de pagamentos e demais registros contábeis e fiscais, não substitui as atribuições do coordenador financeiro.

47.5.1 Não restou configurada a duplicidade de pagamento por uma mesma função exercida concomitantemente pelo Sr. Joaquim Visconti e Daniel Felipe Visconti, pois o primeiro exerceu o cargo de coordenador financeiro em janeiro e fevereiro, enquanto o segundo exercia a função de assistente contábil, passando para coordenador financeiro somente após o desligamento do primeiro. Verifica-se também que a J & J Contabilidade somente foi contratada para prestação de serviços de registro contábil em 25/4/2008, confirmando o argumento da ADRVALE de que verificou ser mais vantajoso economicamente terceirizar os serviços, do que contratar os coordenadores e assistentes contábeis previstos no Plano de Trabalho. Portanto, não se verifica razões para a devolução dos recursos.

47.5.2 As ligações entre os sócios da J & J Contabilidade Ltda. com a ADRVALE, na forma demonstrada pela CGU, visto em diversas contratações e prestações de serviços pode indicar o favorecimento indevido dos beneficiados, quanto à infração dos princípios que regem a gestão dos recursos públicos, como imparcialidade, isonomia, legalidade, pela ausência do devido certame e processo seletivo em que é garantida igualdade de oportunidade a todos os interessados em prestar serviços para a entidade. Por se tratar de dinheiro público, não pode ser gerido como particular fosse, e utilizado para beneficiar apadrinhados. Os autos demonstram que, de fato, existe uma estreita relação entre a maioria dos contratados com a ADRVALE e/ou mesmo entre eles, o que pode, em alguns casos, inclusive já analisados acima, corroborar para a impugnação dos gastos. No presente caso, no entanto, resta configurada infringência à norma legal, mas, não caso de devolução dos recursos.

47.5.3 Assiste razão à CGU quando afirma que a entidade não possuía capacidade técnica para executar o convênio. Contudo, esta é uma situação que diz respeito muito mais à concedente, que firmou o termo e permitiu que fosse previsto no Plano de Trabalho as contratações de Coordenador Contábil, Financeiro e funções afins, podendo, inclusive, ser corresponsabilizada pelos problemas detectados no convênio.

48. **Constatação:** Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 8, p. 34-36).

48.1 **Descrição:** a ADRVALE recebeu 49 computadores do Ministério do Trabalho e, apesar de o Sr. Militino Angioletti (Coordenador-Geral) ter atestado o bom estado de conservação, foi realizada uma série de despesas de aquisição de componentes e de manutenção, conforme abaixo:

a) R\$ 7.241,82, em 17/3/2008 (NF 548, DE 14/3/2008), à empresa Webdigi Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda. – ME, relativo a compra de 39 memórias DDR 512 e 6HD SATA 80GB;

b) R\$ 850,00, em 28/3/2008 (NF 561, de 27/3/2008), à mesma empresa, relativo a 3 HD 80GB, 1 memória DDR 512, 4 fontes e 1 Hub 8P;

c) R\$ 7.460,00, em 28/3/2008 (NF 755, de 26/3/2008), à empresa Rubens Vicente da Luz Neto –ME (Disktop Informática), relativo aos serviços de formatação, limpeza e reposição de peças de 49 computadores, avaliação total de equipamentos e instalação de rede de internet;

d) R\$ 7.425,00, 15 dias após os serviços de manutenção acima, conforme Nota Fiscal 1, de 11/4/2008, da empresa C. A. Informática Ltda., objetivando “serviço técnico de manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos” realizados em março e abril de 2008 – 165 horas no valor de R\$ 45,00.

48.1.1 Devido à manutenção anterior (alínea “c”), a CGU solicitou à conveniente que informasse quais os serviços prestados pela C. A. Informática, ao que foi respondido que se tratavam de diversos serviços técnicos para limpeza, recuperação, instalação de peças, entre outros, porque a maioria dos equipamentos de informática apresentaram graves problemas.

48.1.2 Na sequência, a CGU afirmou que de acordo com a documentação apresentada pela ADRVALE, os serviços prestados pela C. A. Informática ocorreram nos mesmos computadores que já haviam sido formatados, realizadas limpeza e reposição de peças, bem como avaliação total de equipamentos pela empresa Disktop Informática Ltda., 15 dias antes (alínea “c”). Além disso, na data da nota fiscal da referida empresa, 10 computadores já tinham sido distribuídos para Criciúma, e o Coordenador Regional, Sr. Edson Carlos Rodrigues, teria recebido e atestado que os equipamentos se encontravam em “perfeito estado de uso”.

47.1.3 Concluiu a CGU que a ADRVALE efetuou duplicidade de pagamentos para empresas distintas a fim de realizarem o mesmo serviço, com prejuízo de R\$ 7.425,00 ao Convênio. E não foi apresentada justificativa para esta situação, ou para o não acionamento da garantia dos serviços prestados pela primeira empresa.

48.1.4 Destaque-se que embora a C. A. Informática tenha sido constituída em 1992, somente em 11/4/2008 foi emitida a nota fiscal n. 1 (cerca de 15,5 anos após a sua abertura). A sua contabilidade é feita pela J & J Contabilidade, que tem a ligação com a ADRVALE já demonstrada nas constatações anteriores.

48.1.5 Foram verificados ainda outros pagamentos para a empresa Disktop Informática: em 28/4/2008, R\$ 5.050,36 (NF 783, de 28/4/2008), por serviços de remoção de vírus/limpeza em 49 PC, sendo que 10 computadores já haviam sido transferidos para Criciúma, após os serviços de limpeza, efetuados um mês antes, pela C. A. Informática, em 26/3/2008).

48.1.6 Em que pese o Coordenador Regional de Criciúma ter afirmado que recebeu os 10 computadores em perfeito estado de conservação, em 28/3/2008. No dia 15/4/2008, foi pago o valor de R\$ 575,00, à empresa A.E.A Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (NF 069), tendo por objeto serviços de manutenção de 10 computadores. Ainda, em 15/4/2008, foi realizada outra despesa nos mesmos equipamentos, no valor de R\$ 370,00 (NF 1167), junto à empresa Liesch

Computadores Ltda., para prestação de serviços de assistência a microcomputador. Desse modo, foi pago R\$ 13.420,36 por manutenção de computadores que já haviam sido objeto de manutenção anteriormente pela Disktop Informática, conforme tabela abaixo:

Empresa	Valor pago (R\$)
C. A. Informática Ltda.	7.425,00
Disktop Informática	5.050,36
A.E.A. Comércio de Equip. Informática Ltda. – ME	575,00
Liesch Computadores Ltda.	370,00
<b>Total</b>	<b>13.420,36</b>

48.2 **Manifestação da convenente:** os argumentos se encontram na peça 25, p. 54-55, peça 29, p. 91-92, seguido de notas fiscais, parecer técnico e relatório fotográfico, cópias de cheques, p. 93-103.

48.2.1 Contrariamente ao afirmado pelo Coordenador Geral, Sr. Militino Angioletti, que os computadores estavam em bom estado de conservação, a convenente informa que não houve qualquer inspeção técnica para comprovar o funcionamento dos computadores e se seus componentes estavam inclusos. Segundo ela, os equipamentos estavam totalmente danificados e sem a mínima condição de uso. Em situação normal, seriam jogados fora e não mais utilizados, contudo, optou pela sua recuperação.

48.2.2 Informa que contratou o técnico Raul Rua Nogueira para fazer uma avaliação do estado dos equipamentos, assim que os computadores foram colocados no depósito, e o resultado da inspeção está relatado no relatório anexo. Desse modo, contratou a empresa Webdigi para fornecimento de peças e recuperação dos computadores que, segundo o relatório do técnico, poderiam ainda ser utilizados. A primeira etapa foi concluída no dia 13 de março e, no dia seguinte a empresa emitiu a nota fiscal 548 no valor de R\$ 7.241,82. Em 27 de março a empresa forneceu peças complementares, conforme anota fiscal 561, no valor de R\$ 850,16.

48.2.3 Para a realização dos serviços de limpeza, reposição de peças dos computadores, foi contratada a empresa Disktop, que também realizou a instalação dos computadores e rede de internet na Sede do Consórcio. Foram realizados serviços pela empresa Disktop até o dia 26 de março, conforme a nota fiscal 755 em anexo. A empresa continuou a prestar serviços e realizou os serviços complementares de remoção de vírus em todos os computadores que puderam ser recuperados.

48.2.4 A empresa C.A. Informática foi contratada para a instalação de laboratório de informática no Centro da Juventude no Município de São Francisco do Sul, para complementar os serviços necessários e fazer a montagem dos computadores naquele Centro. Foram instalados 15 computadores no laboratório e 1 na sala de administração. Consta ainda da justificativa que o Laboratório estava em pleno funcionamento atendendo a 200 alunos que participavam das 8 turmas programadas.

48.2.5 As notas fiscais das empresas Liesch e AE.A se referem a serviços prestados no Centro da Juventude instalado no Município de Criciúma. Mesmo que os computadores tivessem sido recebidos já revisados, o que efetivamente foi feito em Brusque, isto não significa que não possa ocorrer danos e necessidades de reparos e ajustes. Além disso, foram feitos serviços nos equipamentos existentes para os serviços administrativos e burocráticos.

48.2.6 Segundo a defesa, dos 49 computadores recebidos, 44 foram recuperados e estavam funcionando nos Centros de Juventude de São Francisco do Sul, Criciúma e Araquari. Além de outros que estavam em uso nas salas de administração, programação e monitoramento na sede da ADRVALE e nos outros Centros da Juventude.

48.3 **Considerações da concedente:** inicialmente, foram feitas as seguintes considerações:

Verificamos o teor das justificativas descritas pela ADRVALE através da documentação comprobatória apresentada por ocasião da visita dos Técnicos/MTE em sua sede. Quanto ao péssimo estado dos computadores o mesmo foi alvo de reclamação de outros Consórcios que receberam equipamentos. Conforme colocado foram realmente contratadas mais de uma empresa; sendo cada uma para serviços distintos como: Aquisição de peças, reparo e troca de peças, instalação de rede de computadores etc.

48.3.1 Posteriormente apenas consignou que o valor apurado pela CGU deveria ser ressarcido (peça 38, p. 30)

48.4 **Considerações da CGU:** os argumentos apresentados pela convenente não foram capazes de convencer a CGU e, segundo ela, as constatações da equipe de fiscalização tornam evidente a duplicidade nos serviços efetuados em equipamentos de informática (peça 23, p. 154).

48.4.1 No que se refere à contratação da empresa C.A Informática Ltda., cujo objeto constante da nota fiscal, "serviço técnico de manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos", não comprova que o serviço executado foi a instalação de laboratório de informática, conforme alegado pela convenente.

48.4.2 Embora a ADRVALE alegue que a Disktop tenha realizado serviços complementares de remoção de vírus, a alegação não pode ser acatada, tendo em vista que referido serviço já havia sido executado pela mesma empresa.

48.4.3 Quanto aos serviços prestados pela Liesch e A.E.A, a CGU entende que os argumentos não elidem a constatação, porque além de os computadores terem passado por serviços de manutenção anteriormente (Empresa Disktop), o Coordenador Regional da Região Sul já havia afirmado que recebeu da ADRVALE os 10 equipamentos em "perfeito estado de uso" em 28/3/2008. Desse modo, os valores correspondentes aos serviços de informática executados em duplicidade deveriam ser ressarcidos.

48.5 **Análise:** de acordo com a descrição do achado de auditoria da CGU, a ADRVALE realizou o pagamento do valor de R\$ 7.425,00 à empresa C. A. Informática Ltda., indevidamente, porque se refere a serviços técnicos de manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos, nos meses de março e abril 2008, 15 dias após ter pago pelos serviços de limpeza, reposição de peças, avaliação total dos equipamentos e instalação de rede de internet, pela Disktop Informática, no valor de R\$ 7.460,00.

48.5.1 Em contraposição, a ADRVALE argumenta que a C. A. Informática foi contratada para instalar o laboratório de informática no Centro de Juventude no município de São Francisco do Sul, onde foram instalados 15 computadores, e mais um na sala de administração, o qual se encontrava na época em pleno funcionamento e atendendo 200 alunos, que participavam das 8 turmas programadas. A CGU, por sua vez, rebate a justificativa, sob o argumento de que não é isto que consta na descrição da nota fiscal.

48.5.2 Embora faça sentido o argumento da ADRVALE, ela poderia ter corroborado a sua justificativas com outros elementos, a exemplo de fotos da alegada existência do laboratório de informática, haja vista os documentos comprobatórios da despesa não confirmarem a sua afirmação. Desse modo, verifica-se que não restou afastado o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço, devendo o valor pago à C.A Informática ser devolvido.

48.5.3 Sobre o pagamento realizado à Disktop Informática, no valor de R\$ 5.050,36 por remoção de vírus/limpeza em 49 computadores, serviços realizados um mês antes pela C.A. Informática, prospera o entendimento da CGU, de que se trata de pagamento em duplicidade, tendo em vista que a convenente ao responder questionamento do referido órgão, sobre os serviços prestados pela referida empresa, informou que se tratava de serviços técnicos de limpeza, recuperação e instalação

de peças. E se não foram comprovados que tais serviços se tratavam de instalação de laboratório de informática, logicamente resta caracterizada a duplicidade no pagamento.

48.5.4 Quanto aos pagamentos de R\$ 575,00 e R\$ 370,00 para as empresas A.E.A Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e Liesch Computadores Ltda., respectivamente, para manutenção dos 10 computadores enviados para Criciúma (subitem 49.1.6), o argumento apresentado pela convenente é plausível, uma vez que mesmo os equipamentos em um primeiro momento possam aparentar estarem em perfeita condição de uso, podem, eventualmente, apresentar problemas que demandem reparos. Além disso, os valores não são tão expressivos e, ainda, a própria concedente em sua primeira manifestação consignou que houve muita reclamação de outras entidades sobre as condições de equipamentos doados pelo MTE, assim, os referidos valores podem ser acatados como regulares, reduzindo, portanto, o débito para R\$ 12.475,36.

49. **Constatação:** Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37)

49.1 **Descrição:** foi realizado o pagamento em 14/2/2008, no valor de R\$ R\$ 5.409,00, à empresa Técnica Heliomar Reparação de Máquinas Ltda. - ME, pelos seguintes serviços:

a) R\$ 3.675,00, conforme Nota Fiscal 1.103, de 13/2/2008, por montagem e reinstalação de divisórias para adequação do espaço disponível a necessidades do local, com fornecimento de material- 75m a R\$ 49,54,

b) R\$ 1.734,00, conforme Nota Fiscal 17811, de 13/2/2008, por consertos e recuperações do imobiliário, mesas, cadeiras e armários, com fornecimento de materiais necessários - 35 horas a RS 49.54.

49.1.1 Em resposta ao pedido de esclarecimento da CGU, a convenente informou que os serviços se referiam à montagem de divisórias na sede do Consórcio Social da ADRVALE, em Brusque, e o conserto de móveis provenientes de São Paulo.

49.1.2 Na sequência, a CGU esclarece que a convenente recebeu mesas e cadeiras do Ministério do Trabalho, em 21/2/2008 e, segundo o inventário, os bens estavam em bom estado. Além disso, os serviços descritos na NF 17811, de 13/2/2008, atestado em 14/2/2008, foram justificados como realizados em objetos recebidos posteriormente, em 21/2/2008.

49.1.3 Da mesma forma, não restou confirmada a efetiva prestação de serviços de montagem e reinstalação das divisórias na sede administrativa do Consórcio, em Brusque, uma vez que em entrevista ao Coordenador Geral da ADRVALE, Sr. Militino Angioletti, e Joaquim Visconti (sócio da J & J Contabilidade e Contador responsável pela ADRVALE, eles informaram que os serviços foram realizados em 2007, e o início da vigência do convênio foi em 21/12/2007.

49.1.5 Além disso, em que pese as evidências de que os serviços não foram prestados, mesmo que tivessem ocorrido, restaria comprovado que a ADRVALE teria utilizado recurso do convênio para estruturar sua sede administrativa, em desacordo com o Plano de Trabalho.

49.2 **Considerações da convenente:** na peça 25, p. 55-56, aduz que as notas fiscais referentes aos serviços executados foram anexadas às justificativas encaminhadas anteriormente, e o Plano de Trabalho previu os gastos, e os técnicos do MTE tiveram na sede do CSJ, em Brusque, e constataram a realização do Serviço.

49.2.1 Já na Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 155-156, conforme transcrição da CGU, logo após a assinatura do convênio, a convenente buscou alternativas para montar a estrutura organizacional do consórcio, e como havia espaço vazio no prédio onde estava instalada a sua sede administrativa, decidiu pela locação do local, que seria para abrigar a estrutura abaixo:

- 1 - Sala para a Equipe Pedagógica, Programação e Monitoramento
- 2 - Sala para as atividades administrativas e operação do sistema
- 3 - Sala para reuniões e atendimento ao público e alunos
- 4 - Espaço para uma pequena cozinha

49.2.1 Em razão disso, foi contratada a empresa Técnica Heliomar para realizar os serviços, e para o novo layout foram utilizadas as divisórias já existentes e parte foi complementada (Nota Fiscal 1.103). Foram também utilizados os móveis já existentes na montagem das salas e que estavam no depósito, contudo, tiveram que ser feitos alguns reparos (NF 17.811).

49.3 **Considerações da concedente:** posicionou-se pela devolução dos recursos, sob o fundamento de que as despesas não estavam previstas no Plano de Trabalho (peça 38, p. 30)

49.4. **Considerações da CGU:** a CGU não acatou as justificativas porque a Nota Fiscal 17811, data de 13/2/2008, e o atesto é de 14/2/2008, e os objetos somente foram recebidos em 21/2/2008. Acrescenta que o Parecer 54/2009 da Coordenação-Geral de Gestão Operacional do CODEFAT aprovou o Inventário de Bens Móveis da ADRVALE, no qual consta que todos os bens entregues à conveniente encontravam-se com a classificação "BOM" no campo "Estado de Conservação", tornando injustificável a reforma dos bens (peça 23, p. 156-157).

49.5 **Análise:** na descrição da irregularidade, segundo informações obtidas pela CGU, os serviços de conserto dos móveis se destinavam àqueles recebidos do MTE. Já nos esclarecimentos prestados ao referido órgão de controle interno, pela conveniente, o conserto foi realizado em móveis já existentes nas salas alugadas. Ainda segundo a descrição da CGU tal serviço não poderia ser naqueles fornecidos pelo MTE, porque o atesto dos serviços ocorreu antes do recebimento dos referidos móveis, bem como pelo fato de constar do inventário que os bens se encontravam em bom estado de conservação.

49.5.1 Diante dessas informações contraditórias, a justificativa da conveniente não pode ser acatada, porque a primeira informação sobre em quais móveis os serviços realizados é a de que foi naqueles recebidos do MTE e, após o questionamento da CGU sobre a impossibilidade de isso ter ocorrido porque a despesa foi realizada antes do recebimento dos móveis, é muito conveniente dizer que foram em móveis já existentes nas salas alugadas.

49.5.2 Sobre os serviços de divisória, não ficou claro se foi acatado ou não o argumento pela CGU. De qualquer forma, de acordo com o Plano de Trabalho, foi prevista despesa com adequação dos Centros da Juventude para a estruturação das oficinas, elétrica, hidráulica, etc (peça 1, p. 53), o que não inclui a sede administrativa da ADRVALE, portanto, a despesa deve ser devolvida em sua totalidade.

50. **Constatação:** Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)

50. **Descrição:** a ADRVALE realizou os seguintes pagamentos pelos serviços abaixo identificados (peça 8, p. 38):

a) R\$ 7.382,00, em 18/4/2008, à Construtora Golden Boys Ltda., conforme Nota Fiscal 521, referente a serviços de reparação e manutenção de instalações elétricas e encanamentos hidráulicos efetuado nos meses de março e abril de 2008;

b) R\$ 4.400,00, em 23/1/2008, à empresa Central de Ar Refrigeração Comércio de Ar Condicionado Ltda., conforme Nota Fiscal 26, de mesma data, referente à manutenção completa, consertos e instalação de tubulação para escoamento de água.

50.1 Nos documentos comprobatórios da despesa não foi especificado o local de realização dos serviços, nem a quantidade, o que, segundo a CGU impede comprovar a efetiva prestação dos serviços. E do mesmo modo que na constatação anterior, mesmo na hipótese da realização dos serviços, foi utilizado recurso do convênio para estruturar a entidade, em desacordo com o Plano de Trabalho.

50.2 **Considerações da conveniente:** na peça 25, p. 56, menciona o envio anterior das justificativas, e que os serviços estavam previstos no Plano de Trabalho, os valores gastos não ultrapassaram os custos previstos na planilha orçamentária. Na Nota Técnica 760/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010, peça 23, p. 157-158, argumenta que os serviços foram realizados nas 3 salas alugadas para abrigar os serviços de Coordenação de Programação, Coordenação Pedagógica, sala para reuniões e serviços administrativos e de operação do sistema, e que os gastos foram realizados com recursos da contrapartida.

50.3 **Considerações da concedente:** posicionou-se pela devolução do recurso sob o argumento de que não é possível confirmar se a despesa foi realizada com recurso da contrapartida (peça 38, p. 30).

50.4 **Considerações da CGU:** consignou que as notas fiscais não possuem informações suficientes para comprovar a execução dos serviços, contrariando o art. 30, da Portaria IN/STN 1/1997, e ainda, pelo fato de o próprio MTE afirmar não ser possível aferir a execução dos serviços, as justificativas não foram acatadas.

50.5 **Análise:** o Plano de Trabalho prevê recursos para a manutenção de equipamentos (peça 1, p. 55), e por não haver detalhamento do que se trata de fato, fica difícil avaliar a regularidade ou não dos serviços objeto das notas fiscais supra.

50.5.1 A realização de serviços elétricos e hidráulicos foi prevista com recursos federais, mas apenas nos Centros de Juventude, para estruturação das oficinas, não incluindo, desta forma, a sede administrativa da conveniente, conforme mencionado na constatação anterior. Desse modo, persiste a irregularidade.

51. A CGU apontou também com irregularidade, a utilização de curso mantido por outras entidades para justificar a liberação de bolsas-auxílio da qualificação profissional em Itajaí, com prejuízo potencial de R\$ 4.800,00 em bolsas-auxílio, e efetivo de R\$ 1.542,24, em vales-transportes, além de R\$ 44.000,00 do valor conveniado recebido pela ADRVALE que não poderia ser elegível, pois não possui respaldo em resultados e metas alcançadas (jovens capacitados) – item 4.1.5 do RDE, peça 7, p. 27-28.

52. A irregularidade supra não foi tratada na Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35), sob o argumento de que se tratava de irregularidade na execução física, e na referida nota técnica seriam examinadas aquelas relacionadas com a execução financeira. Na peça 23, p. 50 a CGU consignou que a concedente acatou as justificativas apresentada pela ADRVALE, contudo, referido órgão de controle interno, manifestou-se pela permanência da irregularidade, razão pela qual será aqui abordada, seguindo a mesma estrutura acima.

53. **Constatação:** Utilização de curso mantido por outras entidades para justificar a liberação de bolsas-auxílio da qualificação profissional em Itajaí, com prejuízo potencial de R\$ 4.800,00 em bolsas-auxílio, e efetivo de R\$ 1.542,24, em vales-transportes, além de R\$ 44.000,00 do valor conveniado recebido pela ADRVALE que não poderá ser elegível, pois não possui respaldo em resultados e metas alcançadas (jovens capacitados) – item 4.1.5 do RDE (peça 7, p. 27-28), documentos (peça 27, p. 89-90, 94-101, 103-109, 112, 121-122)

53.1 **Descrição:** a ADRVALE informou que haviam iniciadas as aulas em duas turmas no município de Itajaí/SC, em 1/4//2008, em parceria com a Prefeitura Municipal/FAEPI, com o Instituto Brasileiro de Estudos Cooperativistas – IBRAEC/Projeto Crescer e a Associação Comercial e

Industrial de Itajaí – ACII. Em visita ao local informado pela ADRVALE, em Itajaí, onde deveria estar acontecendo os cursos informados, verificou-se que estavam em execução os cursos Rotinas Bancárias e Gestão Portuária, do Projeto Crescer. Referido projeto estava sendo executado na sede da IBRAEC, enquanto os cursos ocorriam na sede do Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO.

53.1.1 Na sequência, consignou que o Sr. Evandro Luiz Pasa, Assistente de Expansão do Projeto Crescer, assinou declaração da IBRAEC, em 13/5/2008, informando que o pagamento dos profissionais desses cursos oferecidos em Itajaí foram as seguintes entidades apoiadoras: Instituto HSBC Solidariedade; Fundo da Criança e do Adolescente – FIA, e Terminal de Containers do Vale do Itajaí – TECONVI. Não foi mencionada a ADRVALE ou o PNPE. Foi informado ainda pelo IBRAEC/Projeto Crescer que esses cursos foram iniciados em 26/11/2007 (com previsão de término para outubro de 2008). Na mesma declaração, consta ainda que as coordenadoras dos cursos eram Maria Elizabeth Bitencourt e Constância da Silva Anacleto.

53.1.2 Em outro documento do IBRAEC, consta que além daquelas profissionais, 3 professores ministravam aulas para tais turmas, significando que os cursos não estavam sendo executados pela ADRVALE. Inclusive, os 5 profissionais mencionados não constam da lista de profissionais remunerados pela ADRVALE, confirmando a falta de participação da referida entidade nos cursos realizados em Itajaí.

53.1.3 Apontou que:

Em consulta à página da Internet <http://www.acii.com.br/novicia.php?codigoDaNoticia=405>, da Associação Comercial e Industrial de Itajaí-ACII, constatou-se a seguinte notícia datada de 28/11/2007:

Projeto Crescer inicia formação de novos alunos

O Projeto Crescer - Cidadania. Ética e Responsabilidade, dá início hoje (28) a preparação dos alunos classificados para o ingresso no projeto. A aula inaugural terá como tema "Ética e Cidadania e a Inserção do Jovem no Mercado de Trabalho". A primeira aula das três novas turmas do projeto acontecerá às 20h no auditório do Porto de Itajaí e contará com a presença dos alunos, familiares, empresários e autoridades.

Neste segundo ano de atividades, o Projeto Crescer tem como mantenedores a Vitalmar Comércio e Indústria de Pescados Ltda. e o Instituto Brasileiro de Estudos Cooperativistas (IBRAEC). Já as turmas foram garantidas através das parcerias firmadas com o BRDE, que garantiu a participação de 20 alunos na turma que terá **aulas de administração e rotinas bancárias** (grilos nossos)

A turma conta com o patrocínio do Porto de Itajaí, TECONVI e OGMO, também será composta por 20 adolescentes que receberão capacitação em gestão portuária. A outra turma, composta por 25 alunos, foi formada em Navegantes através da parceria consolidada com a FEMEPE- Indústria de Pescados S. A., e atende a Lei do Jovem Aprendiz. De acordo com as coordenadoras do projeto, as professoras, Maria Elisabeth Bittencourt e Constância da Silva Anacleto, as salas de aula já estão prontas para receber os alunos. " (grilos nossos)

53.1.4 A IBRAEC afirmou ainda, em declaração datada de 13/5/2008, a inexistência de qualquer execução de cursos ou projetos em parceria com a ADRVALE, mas, tão somente tratativas para a execução de Convênio junto ao Consórcio Social da Juventude. O responsável pela informação repassada para a CGU declarou também que teve contato com a ADRVALE em evento isolado, na Ação Comunitária de Itajaí.

53.1.5 Em fotografias fornecidas pela própria ADRVALE do evento informado pela mesma como de sua realização em Itajaí, o mesmo responsável pelo IBRAEC aparece vestido com camiseta do Consórcio Social da Juventude da ADRVALE, em locais com banners de divulgação, não obstante, a maioria dos alunos vestia camisetas do projeto Crescer. Assim, constatou-se que a ADRVALE alimentou o sistema PNPE-WEB informando que os alunos referentes ao projeto Crescer seriam alunos do Consórcio Social da Juventude. Em face disso, a CGU concluiu que a ADRVALE

promoveu indevidamente a liberação de bolsas-auxílio da qualificação profissional aos alunos que compõem as turmas de Rotinas Bancárias e Gestão Portuária, da IBRAEC/Projeto Crescer, onde 38 dos 40 alunos (95%) já tiveram bolsa-auxílio depositada no banco, e dois alunos (5%) já tiveram desbloqueio da ADRVALE para permitir o recebimento de bolsa-auxílio, com prejuízo potencial de R\$ 4.800,00.

53.1.6 Além disso, de acordo com a Nota Fiscal 10.362, de 22/4/2008, da Empresa de Transporte Coletivo Itajaí Ltda. no valor de R\$ 1.542,24, foram adquiridos 1.512 créditos de vale-transporte destinados aos alunos de Itajaí, revelando mais uma vez a utilização indevida dos alunos de outro projeto como se fossem do projeto Consórcio Social da Juventude de Brusque, pela ADRVALE.

53.1.7 A CGU consignou que não detinha elementos para apurar o montante do prejuízo específico decorrente da não execução deste curso pela ADRVALE, porque inexistia registro de quais despesas estavam diretamente correlacionadas aos cursos os quais referida entidade informou que a realização estava sob sua responsabilidade.

53.1.8 Por outro lado, levando em consideração que a ADRVALE informou no sistema PNPE-WEB a participação de 40 alunos em duas turmas dos cursos em questão, com carga horária prevista de 400 horas-aula por curso, e que o valor estabelecido no Projeto aprovado e no Plano de Trabalho do Convênio para Despesas de Qualificação por aluno/hora-aula é de R\$ 2.75, pode-se afirmar que o total de R\$ 44.000,00 correspondente a essas turmas não poderá ser justificado como gasto elegível pela Entidade Âncora, devendo esses alunos serem desconsiderados quando da apuração do alcance da meta de 4.000 jovens capacitados, uma vez que tais cursos foram por ela executados.

53.2 **Considerações da convenente:** o convenente apresentou os seguintes esclarecimentos para os fatos descritos acima (peça 25, p. 34-36, peça 27, p. 87-88), e documentos (peça 27, p. 91-93, 102, 110-111, 113, 124)

O Projeto Crescer foi criado por duas professoras do Município de Itajaí, Maria Elisabeth Bittencourt e Constância da Silva Anacleto, tendo como inspiração o Projeto Pescar, um dos mais bem sucedidos programas de capacitação e inclusão social de jovens que vivem em situação de risco social. No entanto ainda não tem natureza jurídica. Em 2007, quando começou, se utilizou de outra entidade, IBRAEC e contou com apoio de empresas daquele município. Neste primeiro ano formou duas turmas com 40 alunos. Em 2008 a previsão também era a capacitação de 40 jovens.

No entanto o Projeto Crescer informou que mais de 600 jovens haviam participado do processo de seleção para a escolha dos 40 alunos para as duas. No mês de março, após tomar conhecimento do Consórcio Social da Juventude, através de reunião de divulgação na Associação Comercial e Industrial de Itajaí, as responsáveis pelo Projeto Crescer estiveram na Sede do Consórcio, com intuito de firmar parceria para a implantação do programa naquele município e ampliar o número de jovens que poderiam ser atendidos.

Na sequência foram realizadas outras reuniões com a presença de representantes da FEAPI, órgão da Prefeitura Municipal e de entidades sociais. Como o Projeto Crescer não tinha constituição jurídica pretende-se inicialmente fazer um Convênio com o IBRAEC mas, isto não foi possível por questões burocráticas.

Em função do trabalho que vinha sendo realizado pelo Projeto Crescer, do seu grande envolvimento com entidades e empresas, e pela excelente recepção que o trabalho tinha de toda a comunidade, optou-se pela parceria direta, ficando a ADRVALE como entidade também executora.

O Informativo do mês de maio do Projeto Crescer faz menção à parceria na página 6. Na capa do mesmo aparecem alunos vestindo a camiseta após o recebimento do cartão.

Foi então definida a seguinte programação: ·

1 - As duas turmas já iniciadas, com 20 alunos cada, seriam incorporadas ao Consórcio, para que os alunos pudessem receber a bolsas - auxílio e o vale transporte, já que se enquadravam no perfil exigido pelo programa. Despesas já realizadas não seriam cobertas pelo Consórcio

2 -Foram programadas mais 6 turmas com 30 alunos cada. As ocupações seriam definidas em função da demanda e das parcerias que seriam conseguidas com entidades e empresas.

Decisões tomadas para o desenvolvimento da programação:

1 - A Adrvale seria a entidade executora da etapa de formação básica. Para a etapa de formação específica seriam contratados instrutores indicados pelo Crescer e por entidades e empresas parceiras.

2 - O nome Projeto Crescer seria mantido, como co executor, pois traria facilidades para parcerias na execução, nos trabalhos voluntários e na inserção dos Jovens.

3 - Utilizar a sistemática do Projeto Crescer e os técnicos indicados para o recrutamento e seleção dos jovens.

4 - Utilizar a metodologia da Adrvale (MOPR) para a etapa de formação básica e os instrutores que estavam sendo capacitados.

5 - Utilizar a metodologia do Projeto Crescer (Vivenciamento) para a etapa de formação específica, utilizando instrutores indicados pela entidade e por empresas parceiras.

6 - Realizar os cursos em salas de aula nas próprias entidades e empresas com a Coordenação e Supervisão da equipe contratada para a Gestão do Centro da Juventude.

A partir da parceria formada foi locado espaço para a instalação dos trabalhos de gestão e a programação foi implementada. Hoje todas as turmas estão em pleno andamento, sendo que os Instrutores que atuam recebem seu pró-labore através da Coopesc (são cooperativados). As demais despesas de gestão e qualificação são pagas de acordo com as normas do Consórcio.

É preciso ressaltar que o Projeto Crescer não tem recursos financeiros para a realização dos seus projetos. Para realizar as duas turmas previstas as duas professoras teriam que buscar doações de entidades e empresas. Vale transporte e lanche não eram fornecidos. Com a parceria com o Consórcio Social da Juventude surgiu a oportunidade de realizar um trabalho com mais qualidade e de atendimento a mais jovens.

Justificativas para a parceria:

1<sup>a</sup> - A parceria possibilita a realização da programação com a melhor qualidade pois une a experiência do Crescer e o seu envolvimento com a comunidade, e o uso da metodologia do Consórcio desenvolvida pela Adrvale.

2<sup>a</sup>. - A parceria também abre portas para a inserção dos jovens no mercado de trabalho pois conta com o apoio e participação de entidades patronais e de empresas.

3<sup>a</sup>. - Em todos os eventos promovidos pelo Ministério do Trabalho foi enfatizado que a entidade âncora deveria buscar a integração com entidades locais do poder público e da sociedade civil.

4. - A programação está sendo realizada dentro das normas, procedimentos e custos previstos pelo programa

5<sup>a</sup>. - O Ministério também afirmou que a entidade âncora poderia atuar também como executora. Neste caso, o Projeto Crescer é apenas um parceiro institucional, como também são as demais entidades que aderiram ao programa.

Esclarecimentos sobre as afirmações do representante do IBRAEC, Sr. Evandro

1 - Não é verdade que inexistia a execução de cursos em parceria com a Adrvale (13.05.2008). O próprio informativo do Projeto Crescer desmente essa afirmação.

2 - No dia 12 de abril foi realizado o primeiro trabalho voluntário das 2 turmas, conforme cópia do termo de adesão 005/08, e assinado pelo Prof. Pedro Floriano dos Santos, da UNIVALI. Na

folha de declaração do Serviço Voluntário consta a Adrvale como entidade executora. Em anexo também estão as assinaturas dos alunos que participaram.

Conclusões:

1<sup>a</sup> - O Projeto Crescer, por não possuir natureza jurídica, não é uma instituição de direito. É de fato um parceiro do Programa.

2<sup>a</sup> - Cremos não ser proibitivo o uso do seu nome na parceria já que ele trás inúmeras vantagens para a valorização e a realização do Consórcio.

3<sup>a</sup> - Cremos também que a aceitação das duas turmas já iniciadas à programação do Consórcio não é irregular pois os jovens preenchem os requisitos, fazem o trabalho voluntário e serão certificados pelo Consórcio".

53.3 **Considerações da concedente:** acatou as justificativas, nos seguintes termos:

Acatada as justificativas apresentadas pela entidade conveniada, uma vez que não existe impedimento legal da mesma em executar o que o IBRAEC estava se propondo e por problemas legais/burocráticos ficou impossibilitado de ser contratado na qualidade de entidade executora.

53.4 **Considerações da CGU:** peça 23, p. 50-51

9.7.4.1 A Conveniente justifica a situação afirmando que, em função do trabalho realizado pelo Projeto Crescer e pela receptividade do Projeto possuía em toda a comunidade, optou-se pela parceria direta. O Projeto Crescer seria uma executora de cursos de qualificação profissional.

9.7.4.2 Segundo a conveniente, foi locado um espaço para os trabalhos de gestão. Os instrutores do Projeto Crescer receberiam pró-labore da COOPES (Cooperativa). As demais despesas de gestão e qualificação seriam pagas de acordo com as normas do consórcio.

9.7.4.3 Primeiramente, soa estranho a pactuação com o "Projeto Crescer" que, segundo a conveniente, não possui personalidade jurídica. Não se compreende como se estabelecer direitos e obrigações - inerentes a uma parceria - para uma "associação" sem personalidade jurídica.

9.7.4.4 Segundo, o que se depreende - pois no texto não está evidente - nas alegações da conveniente é que não houve instrumento de formalização da parceria (contrato ou convênio). Assim sendo, questiona-se como ficariam estabelecidas as condições da parceria e quais as normas pré-estabelecidas para disciplinar todos os aspectos da execução da qualificação.

9.7.4.5 Como se sabe, o Consórcio Social da Juventude é uma linha de atuação do PNPE que não somente permite, mas estimula participação de segmentos diversos da sociedade nas ações do programa. Entretanto, as parcerias devem se efetivar com o estabelecimento de obrigações e vedações diversas entre conveniente e executora, definidas no instrumento de formalização.

9.7.4.6 Terceiro, o Termo de Referência dos Consórcios Sociais da Juventude estabelece os critérios a serem observados na habilitação de entidades executoras, dentre os quais, podemos citar:

a) ser uma entidade social de reconhecida atuação em âmbito local, regional ou nacional, com no mínimo três anos de regular atuação;

b) ser uma associação civil sem fins lucrativos, fundação ou ser qualificada como organização da sociedade civil de interesse público.

9.7.4.7 Citadas essas duas condições percebe-se que a ADRVALE infringiu ambos os dispositivos. Primeiro porque o "Projeto Crescer" não possui personalidade jurídica, não sendo possível, desse modo, ser classificado como associação civil sem fins lucrativos, fundação ou organização da sociedade civil de interesse público. Segundo, porque mesmo que se enquadrasse em um desses 3 tipos de pessoas jurídicas, não poderia firmar parceria, já que à época da execução essa "associação" não possuía 3 anos de regular atuação (fundação: 6/6/2006).

9.7.4.8 E, finalmente, o Termo de Referência do CSJ, no tópico "Processo de Contratação das Entidades Executoras", estabelece: A entidade âncora contratará as entidades executoras com base

nos procedimentos previstos na Lei nº 8666/1993, observando o disposto no item "Critérios a serem observados na habilitação de Entidades Executaras". Conforme observado, os procedimentos da Lei nº 8.666/93 não foram obedecidos, tanto no que se refere aos procedimentos licitatórios - incluindo-se procedimentos de licitação ou de dispensa - quanto nos procedimentos de contratação - formalização de um instrumento jurídico entre as partes.

9.7.4.9 Percebe-se que, diferentemente do que o MTE alega em suas considerações, existe, sim, impedimentos legais na formalização da parceria em questão.

9.7.4.10 Em casos como esse, poder-se-ia vislumbrar a aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, para, de certo modo, relevar as falhas apontadas, desde que se comprove que as ações de qualificação atingiram o seu fim. Entretanto, como nada foi apresentado a esta equipe para possibilitar essa comprovação, e dadas a quantidade e a natureza das constatações evidenciadas no Convênio nº 096/2007, este Controle Interno considera inapropriada a aplicação do referido princípio.

9.7.4.11 Concluindo, esta CGU não questiona o estabelecimento de parcerias com a sociedade civil organizada, porquanto há essa previsão na legislação do PNPE. O que não se permite é firmar uma parceria conforme o relatado, infringindo normas elementares que disciplinam atividades que envolvam o uso de recursos públicos federais.

9.7.4.12 Assim, em direção diametralmente oposta aos posicionamentos da convenente e do MTE, este Controle Interno afirma que o aspecto jurídico não pode ser desconsiderado, por meio do qual as regras são postas, definindo-se, nas parcerias, as relações entre os participantes: as condições de execução, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes.

9.7.4.13 Deve-se ressaltar que, em virtude dessas falhas, a ADRVALE beneficiou jovens alheios ao PNPE com bolsas-auxílio, cujos valores deverão ser ressarcidos ao erário.

9.7.4.14 Por todas essas considerações, conclui-se que a constatação não está superada.

53.5 **Análise:** a descrição da irregularidade pela CGU se mostra pouco categórica quanto a existência de fato de prejuízo causado ao erário, tendo em vista que classifica como “potencial”, no caso das bolsas-auxílio, e, ainda, relata não possuir elementos para apurar o montante do prejuízo específico pela não execução dos cursos em questão pela ADRVALE, por inexistir registro de quais despesas estavam diretamente correlacionadas com os referidos cursos (subitens 53.1.5/7).

53.5.1 Além disso, se por um lado, consigna que a convenente arcou apenas com os custos do bolsa-auxílio, e com a aquisição de vale-transporte. Por outro lado, dar entender que não houve nenhuma participação financeira nos cursos oferecidos pelo Projeto Crescer, objeto dessa constatação (subitens 53.1.1 a 53.1.4). Contudo, ao final da descrição da constatação, menciona que foram inseridos 40 alunos como capacitados pela ADRVALE no sistema PNPE-Web, que deveriam ser excluídos da meta de capacitação registrada por ela como cumprida. Não obstante, essa ilação não mais é mencionada na análise das justificativas, o que deixa dúvidas se tal problema ainda persistiu após os esclarecimentos apresentados pela convenente.

53.5.2 Embora a convenente não pudesse dispor dos recursos públicos para gerir como bem entendesse, devendo obedecer os critérios estabelecidos nas normas disciplinadoras da execução do Consórcio Social e dos convênios, a exemplo de executar cursos não previstos no Plano de Trabalho (Rotinas Bancárias e Gestão Portuária, do Projeto Crescer não se encontram no rol dos cursos ofertados no convênio em questão, peça 1, p. 53) sem prévia anuência do concedente, observa-se que a caracterização da irregularidade pela CGU não reúne as informações exigidas para a inclusão do constatação na TCE, consoante art. 2º da IN/TCU 71/2012, especialmente no que diz respeito à apuração do dano.

53.5.3 Dessa forma, entende-se que a irregularidade não deve persistir.

54. Conforme mencionado em algumas constatações, houve um incêndio no edifício sede da ADRVALE, em 22/10/2008, evento utilizado pela convenente para justificar a impossibilidade de

encaminhar documentos comprobatórios com vistas ao esclarecimento definitivo de todas as irregularidades. Os comprovantes do referido sinistro se encontram na peça 25, p. 3-19, 26. Ocorre que não foi verificado prejuízo à defesa em razão da ocorrência relatada, porque a prestação de contas foi prestada, os documentos encontram-se nos autos, e podem ser consultados pelos responsáveis para subsidiar as suas defesas e, além disso, a maioria das irregularidades está relacionada com a falta de comprovação da execução dos serviços, despesas inelégíveis, e não na de documentação comprobatória da despesa propriamente dita.

55. Conforme mencionado no parágrafo décimo terceiro, foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Jilson José de Oliveira, Osmar Boos; Militino Angioletti, Renato Zucco, Sulamita Lemos e a ADRVALE. No cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal e os documentos constantes dos autos não definem com precisão os cargos exercidos pela maioria das pessoas ora listadas, bem como o período de gestão, com exceção do Sr. Jilson e da Sra. Sulamita. Assim, na definição da responsabilidade de cada um, foram considerados os documentos comprobatórios da despesas e atos administrativos praticados ou não por eles, porque evidenciam afetivamente as suas atuações.

56. Começando pela exceção, consta no cadastro CPF do Sr. Jilson José de Oliveira que ele exerceu o cargo de Presidente da ADRVALE no período de 7/4/2006 a 16/9/2009 e na Ata eleição da Diretoria da entidade de 2008 e 2009, consta que o seu mandato compreendeu o período de 22/4/2008 a 24/8/2009 (peça 36, p. 92 e 97), portanto, no período de execução do convênio. Mesmo constado o referido período oficial, a imputação do débito levará em consideração os comprovantes de despesas constantes dos autos. A Sra. Sulamita Lemos exerceu o cargo de Diretora Administrativa-Financeira entre 22/4/2008 a 4/2/2009 (mesma peça, p. 92, peça 37, p. 3).

57. O Sr. Militino Angioletti, na Certidão de Inteiro Teor, e na Ata de eleição de 2008 há o registro de que ele exerceu o cargo de Superintendente de Coordenação Operacional e, embora inicialmente a referida ata o aponte como Diretor Administrativo-Financeiro, na mesma ata retifica e o cargo passa para a Sra. Sulamita (peça 36, p. 92 e 107-108). Já os comprovantes de despesa evidenciam que durante a execução do CSJ ele atuou como Coordenador-Geral e, nessa qualidade autorizou compras, adjudicou e homologou licitações, assinou contrato, efetuou transação bancária, bem como outros atos (peça 4, 23-24, 77-78, 94-97, p. 6, p. 8, peça 9, p. 39-41, peça 10, p. 1-4, peça 17, p. 24, 27, 30, 36, 38, 40, 43, 45, peça 18, p. 4, 6, 7, 10, 12, 17, 26, 30, 36, 43, 47, 50, 58, 69, 80, 91, 102, 113, 124, peça 19, p. 9, 20, 31, 43, 45, 46, 48, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 60, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 71, 72, peça 20, p. 4, 5, 7-8, 12-13, 15-17, 19). Portanto, deve ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas e realizada a sua citação.

58. Quanto ao Sr. Osmar Boos, consta da Certidão de Inteiro Teor, de 11/9/2007, que na eleição de 5/4/2006 o seu cargo era Vice-Presidente (peça 36, p. 107), na ata de 2009, é mencionado que ele passou de Diretor Administrativo para Presidente, em 24/8/2009 (peça 36, p. 97). Nos comprovantes de despesas e atos administrativos constantes dos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, ele assinou documentos como Presidente, como cheques e a portaria de criação da Comissão Permanente de Licitação (peça 25, p. 99, 105, 129 e 141, peça 30, p. 19).

59. As atas de eleição acima mencionadas evidenciam que o Sr. Renato Zucco exerceu o cargo de Vice-Presidente no período de 22/4/2008 a 24/8/2009 (peça 36, p. 92 e 97). Não obstante, não há nos autos evidências de que ele exerceu algum ato de gestão. Desse modo, verifica-se que ele não deve figurar no rol de responsáveis. Na fase interna desta TCE ele apresentou defesa (peça 39, p. 16-20, 35-46), contudo, considerando que ele não atuou no CSJ no período examinado, julga-se desnecessário transcrever e analisar os seus argumentos.

60. Com relação à Sra. Sulamita Lemos, embora conste que ela exerceu o cargo de Diretora Administrativa-Financeira no período de execução do CSJ, também não foi encontrado nos autos atos de gestão por ela executados, razão pela qual também não deve integrar o rol de responsáveis.

61. O Sr. Jilson José de Oliveira também apresentou defesa na fase interna da TCE (peça 40, p. 5-19), por intermédio dos Advogados Júlio Guilherme Muller (OAB/SC 12.614) e Bernardo Beltrão Campos Pontes (OAB/SC 27.121), as quais serão descritas e analisadas abaixo.

### **Prescrição do direito de cobrar o débito**

62. **Descrição:** embora a segunda página da peça da defesa esteja faltando, pode-se perceber que uma das linhas defendida é a prescrição quinquenal do direito de cobrança do débito, com base na lei que disciplina os créditos da Fazenda Pública, na jurisprudência do STF, da Justiça Federal, e do STF. Com relação a estes dois últimos órgãos foram selecionados julgados que manifestam entendimento de que o disposto no § 5º, do art. 37, da CF/88 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa, e que o marco inicial para a contagem da prescrição é a data que o responsável deveria prestar contas.

62.1 Alega o defendente que, no presente caso, a prestação de contas final foi apresentada em 30/4/2009, e somente em abril de 2016 foi apreciada, e sua primeira notificação ocorreu em fevereiro de 2017, quase sete anos. Acrescenta ainda que a interrupção da prescrição ocorre com o ato que ordena a citação, segundo o TCU, e como já se passou quase sete anos e não houve a citação, por esta razão o débito não pode mais ser cobrado (peça 40, p. 6-10).

62.2 Subsidiariamente, alega a prescrição parcial, nos seguintes termos: foi prevista a liberação dos recursos em três parcelas, condicionando-se a liberação da segunda à aprovação da primeira e assim sucessivamente. Neste contexto, a prestação de contas da primeira parcela foi realizada em setembro de 2008, na qual constava uma série de documentos. A equipe do MTE avaliou a execução dos recursos, inclusive, com visita à sede da ADRVALE e Centros Educacionais, e aprovaram a prestação de contas, tanto que a segunda parcela foi liberada. Assim, conclui que quanto a esta parcela também ocorreu a prescrição, porque o termo inicial era setembro de 2009, e a TCE somente foi instaurada em 2014. Aplicou o mesmo raciocínio para as demais parcelas (peça 40, p. 10-12).

### **Análise**

62.3 As alegações apresentadas pelo responsável não merecem guarida, tendo em vista que os débitos decorrentes de danos causados ao erário pelos gestores públicos são imprescritíveis, segundo a jurisprudência dominante do TCU (Súmula 282, Acórdãos 5944/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1282/2019-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, 2169/2013-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 1241/2010-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carrero), desta forma, dispensa-se maiores digressões sobre o tema.

### **Não execução de atos de gestão**

63. **Descrição:** alega o defendente que as suas atribuições, no cargo de Presidente, restringiam-se à presidência de honra, meramente “decorativa”, tanto que, sequer, participava das reuniões administrativas, ou seja, não exerceu atos de gestão dos recursos do convênio em questão, tudo estava sob o comando do Coordenador-Geral, Sr. Militino Angioletti, o qual era assessorado pelo Sr. Danilo Moritz, e supervisionado pelo Sr. Osmar Boos, Vice-Presidente e Diretor Administrativo Financeiro, portanto, não pode ser responsabilizado objetivamente, por expressa vedação. Acrescenta que apenas participava de eventos de entrega de credenciais, e que reside em Tijucas e raras vezes esteve na sede da ADRVALE, em Brusque, especialmente porque era uma pessoa muito ocupada com suas atividades laborais, e não tinha condições de saber o que se passava na Agência, e, como tudo tinha aparência de legalidade, e confiava na equipe administrativa da entidade, se houve alguma irregularidade na contratação das empresas, não pode ser por elas responsabilizado (peça 40, p. 12-13).

63.1 A título de reforço aos argumentos acima, cita alguns documentos que, segundo ele, evidenciam que os responsáveis pelos procedimentos são os Srs. Militino Angioletti, Osmar Boos e Danilo Moritz, conforme segue (peça 40, p. 13-14):

- a) Em 13.02.2008, a ADRVALE, por meio de seu coordenador-geral, Sr. Militino Angioletti, **o qual instituiu alguns procedimentos para adiantamento de despesas de viagem** (fl. 222);
- b) Em 12.08.2008, **o coordenador do consórcio novamente demonstra que a gestão da ADRVALE era de sua incumbência**. Por meio do ofício n. 091 /2008 (fl. 275), **prestou informações ao Ministério do Trabalho** acerca de denúncias perpetradas pelo jornalista Ruy Queluz, defendendo a legalidade/regularidade do Pregão n. 003/2008, que se destinou à aquisição de camisetas para entrega aos alunos.
- c) Aliás, o contrato entabulado entre a ADRVALE e a empresa Nilcatex Têxtil Ltda. (fls. 293/295) **foi assinado pelo próprio Militino Angioletti**.
- d) Se não bastasse, o ofício n. 130/2008 (fl. 520), que teve como remetente o Sr. Angioletti, **tratava da liberação da terceira parcela do convênio, demonstrando que a administração dos recursos era por ele concentrada**.

63.2 Ato contínuo, aduz que a prestação de contas foi providenciada pelo Sr. Osmar Boos que, além de Vice-Presidente, era o Diretor Administrativo e Financeiro, comprovando que o defendente não participava do cotidiano da ADRVALE e não a administrava de fato. Como mais uma evidência de suas alegações, cita a correspondência encaminhada pelo Secretário da SPPE solicitando providências para sanar as discrepâncias contratadas, que teve como destinatário o Sr. Angioletti. Sua atuação era meramente formal, tanto que nunca foi remunerado e nenhum dos pagamentos supostamente indevidos foram a ele direcionados (peça 40, p. 14).

63.3. Ressalta ainda que para responsabilizar alguém é necessária a comprovação da conduta que implicou na prática do ato lesivo aos cofres públicos, e não foi verificada nenhuma conduta ilegal/irregular por ele praticada, porque conforme alegado anteriormente ele figurava formalmente como Presidente da ADRVALE, de caráter honorífico (peça 40, p. 15). Assim, partindo da premissa de que ele não era gestor, foi a ele imputada responsabilidade objetiva (mesma peça, p. 16-17). Ao final, lista um rol de testemunhas das suas alegações (mesma peça, p. 18).

## Análise

63.4 Os argumentos sintetizados acima também não se sustentam. Em primeiro lugar, porque dentre as atribuições conferida ao Diretor Presidente, no Estatuto da ADRVALE, estão “administrar a Associação, técnica, patrimonial, financeira e os demais atos legais de seu funcionamento”, “abrir, movimentar e encerrar contas bancárias de movimento corrente e de poupança, efetuar depósitos e retiradas de numerário, aplicação de investimento em qualquer instituição financeira e assinar cheques, juntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro”.

63.1 Em segundo lugar, foi ele quem apresentou o projeto do CSJ (peça 1, p. 21), figura no Plano de Trabalho como responsável (mesma peça p.47, 52), assina a declaração de regularidade da entidade (mesma peça, p. 85), assinou o convênio, responsabilizando-se pela sua fiel execução (peça 4, p. 3-15), atuou em processos licitatórios (peça 18, p. 68, 79, 90, 101, 112, peça 19, p. 8, 19, 30, 41, peça 30, p. 18, 20, peça 33, ), solicitou remanejamento de dotação (peça 9, p. 39-41, peça 10, p. 1-4), assinou contratos de prestação de serviços com as entidades parceiras (peça 20, 22-110, peça 21, p. 3-23, e assinou inúmeros cheques, conforme evidencia as peças do processo, a exemplo da peça 25, p. 96-140, peça 26, 1-59, peça 27, p. 4-86), contrariando a sua afirmação de que figurava como peça figurativa na entidade.

63.2 O Estatuto da ADRVALE estabelece que os seus dirigentes não serão remunerados, conforme Cláusula Terceira (peça 1, p. 66). Assim, ao aceitar o cargo de Presidente estava consciente dessa condição, e assumiu as responsabilidades estabelecidas no referido normativo (Cláusula Vigésima Segunda), mesma peça, p. 68. Assim, o fato de ele não ser remunerado pela entidade não afasta a sua responsabilidade na gestão dos recursos por ela captados. Desse modo deve ser realizada a sua citação.

64. Quanto à inclusão da ADRVALE no rol de responsáveis, concorda-se na sua responsabilização pelas ocorrências relatadas, tendo em vista que esta inclusão guarda consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão 2763/2011-Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman), no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente com os seus administradores pelos débitos causados ao erário.

65. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2008, e os pagamentos compreenderam o período de 31/1/2008 a 23/4/2009 (peça 13, p. 15, 23-24, peça 14 a 16, p. 1-22), e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu.

66. Informa-se que em consultas aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os débitos imputáveis aos responsáveis abaixo identificados, em outros processos em tramitação no Tribunal:

#### **66.1 Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE**

a) TC 011.597/2015-1: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, no convênio no valor de R\$ 747.699,26, processo sobrestado, Acórdão 13551/2016-TCU-2ª Câmara. Encontra-se na Secex-TCE/D5, aguardando providências;

b) TC 014.66/2016-5: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, no convênio no valor de R\$ 1.053.898,31, processo julgado, Acórdãos 4987/2008-TCU-1ª Câmara, 12360/2018 - TCU – 1ª Câmara (Recurso de Reconsideração). Encontra-se na Secex-TCE/Seproc, em comunicação;

c) TC 036.810/2018-5: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no valor de R\$ 711.073,00. Foi realizada a instrução de citação, e o processo se encontra na Secex-TCE/Seproc, em comunicação.

#### **66.2 Jilson José de Oliveira, Militino Angioletti**

a) TC 011.597/2015-1: Tomada de Contas Especial instaurada em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, no convênio no valor de R\$ 747.699,26, processo sobrestado, Acórdão 13551/2016-TCU-2ª Câmara. Encontra-se na Secex-TCE/D5, aguardando providências.

### **CONCLUSÃO**

67. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual e solidária dos Srs. Jilson José de Oliveira, Militino Angioletti e da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijuca e Rio Itajaí, atual Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma abaixo:

a) pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE, peça 7, p. 44, peça 8, p. 1, conforme tabela abaixo (parágrafo 27):



Data do Cheque	Valor Recebido (R\$)
30/04/08	1.739,62
02/04/08	1.246,00
01/04/08	1.246,00
30/04/08	1.718,92
01/04/08	1.246,00
30/04/08	1.718,92
01/04/08	1.246,00
01/04/08	1.246,00
10/04/08	1.246,00
05/05/08	1.246,00
10/04/08	1.246,00
05/05/08	1.246,00
02/04/08	1.246,00
30/04/08	1.718,92
<b>Total</b>	<b>19.356,38</b>

b) Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRV ALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 8, p. 2-3), parágrafo 29

Data	Valor
2/5/2008	2.412,38
4/6/2008	2.412,38
3/7/2008	2.412,38
7/8/2008	2.412,38
5/9/2008	2.412,38
1/10/2008	2.412,38
26/11/2008	2.412,38
7/2/2008	2.414,47
7/3/2008	2.414,47
7/4/2008	2.412,38
2/5/2008	2.412,38
15/4/2008	1.781,96
14/4/21008	630,42
2/5/2008	2.412,38
4/6/2008	2.412,38
2/7/2008	2.412,38
7/8/2008	2.412,38
4/9/2008	2.412,38
30/9/2008	2.412,38
26/11/2008	2.412,38
2/2/2009	3.223,81
10/3/2008	1.871,69
7/4/2008	1.802,66
2/5/2008	1.802,66
4/6/2008	1.802,66
19/6/2008	1.802,66
5/9/20088	1.802,66
2/10/2008	1.802,66
25/11/2008	1.802,66
23/4/2009	20,70



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.360,95
2/5/2008	1.360,95
5/9/2008	2.412,38
3/10/2008	2.412,38
21/11/2008	2.412,38
23/4/2009	41,40
7/2/2008	1.781,96
7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.781,96
2/5/2008	1.781,96
4/6/2008	1.781,96
2/7/2008	1.781,96
7/8/2008	1.781,96
7/2/2008	1.781,96
7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.781,96
2/5/2008	1.781,96
4/6/2008	1.781,96
7/7/2008	1.781,96
12/8/2008	1.781,96
8/9/2008	1.781,96
3/10/2008	1.781,96
26/11/2008	1.781,96
7/2/2008	1.335,00
7/3/2008	1.335,00
7/4/2008	1.335,00
2/5/2008	1.335,00
4/6/2008	1.335,00
2/7/2008	1.335,00
7/8/2008	1.335,00
8/9/2008	1.335,00
1/10/2008	1.335,00
26/11/2008	1.335,00
9/12/2008	1.365,00
2/2/2009	1.814,75
7/2/2008	1.335,00
7/3/2008	1.335,00
7/4/2008	1.335,00
2/5/2008	1.335,00
2/7/2008	1.335,00
7/8/2008	1.335,00
7/3/2008	493,22
7/4/2008	493,22
2/5/2008	493,22
4/6/2008	493,22
2/7/2008	493,22
7/8/2008	493,22
4/9/2008	493,22
15/10/2008	493,22
25/11/2008	493,22
<b>Total</b>	<b>134.628,67</b>

c) Reembolsos a profissionais da ADRVALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 8, p. 7-8), parágrafo 30

<b>Data do cheque</b>	<b>Valor não comprovado</b>
30/04/08	713,72
20/03/08	62,50
01/04/08	33,50
23/04/08	88,98
10/04/08	12,50
30/04/08	12,90
10/03/08	266,00
14/03/08	79,00
19/03/08	192,00
30/04/08	408,00
30/04/08	150,00
23/04/08	46,58
08/04/08	670,00
15/04/08	250,00
25/04/08	180,00
22/04/08	100,00
23/04/08	191,50
30/04/08	440,10
<b>Total</b>	<b>3.897,28</b>

d) Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 8, p. 13-16), parágrafo 35

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
30/4/2008	10.238,40
30/3/2008	25.054,62
<b>Total</b>	<b>35.293,02</b>

e) Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 8, p 16-19), parágrafo 36

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
29/2/2008	3.067,06
1/4/2008	3.055,22
30/4/2008	3.055,22
<b>Total</b>	<b>9.177,50</b>

f) realização de pagamento de 11 diárias, no valor de R\$ 594,00, em 5/4/2008, sem qualquer informação sobre período, finalidade e beneficiário item 4.3.4.4 do RDE (peça 8, p. 20), parágrafo 38

g) Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRV ALE

para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 8, p. 20-21), parágrafo 39

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
10/3/2008	3.525,00

h) Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00, de 30/4/2008 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 8, p. 21-22), parágrafo 40

i) Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRV ALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 8, p. 22-24), parágrafo 41

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
29/1/2008	6.800,00
25/3/2008	3.700,00
<b>Total</b>	<b>10.500,00</b>

j) Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00, em 19/3/2008 - item 4.3.4.8 (peça 8, p. 24-25), parágrafo 42

k) Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 do RDE (peça 8, p. 25-28), parágrafo 43

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
15/4/2008	40,00
15/4/2008	91,01
15/4/2008	109,80
15/4/2008	100,21
15/4/2008	105,35
15/4/2008	30,00
15/4/2008	30,00
15/4/2008	105,00
15/4/2008	40,00
15/4/2008	98,00
15/4/2008	40,00
15/4/2008	30,00
15/4/2008	80,00
10/3/2008	80,03
10/3/2008	129,54
10/3/2008	1.397,88
10/3/2008	50,01
28/3/2008	105,35
28/3/2008	110,25
28/3/2008	117,00
1/4/2008	1.822,45
3/4/2008	1.492,80
6/5/2008	2.195,78

5/5/2008	80,00
5/5/2008	40,00
5/5/2008	105,00
5/5/2008	50,00
5/5/2008	50,00
5/5/2008	109,80
5/5/2008	107,36
5/5/2008	50,00
7/2/2008	934,23
18/2/2008	50,00
<b>Total</b>	<b>9.976,85</b>

l) Pagamento por serviços de reforma não prestadas em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 8, p. 31-32), parágrafo 46

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
1/4/2008	4.080,00
7/2/2008	7.980,00
25/1/2008	3.920,00
<b>Total</b>	<b>15.980,00</b>

m) Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 8, p. 34-36), parágrafo 48

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
11/4/2008	7.425,00
28/4/2008	5.050,36
<b>Total</b>	<b>12.475,36</b>

n) Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, em 14/2/2008, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37), parágrafo 49

o) Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38), parágrafo 50

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
18/4/2008	7.382,00
23/1/2008	4.400,00
<b>Total</b>	<b>11.782,00</b>

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

68. Informa-se que não há delegação de competência do Ministro-Relator para as citações propostas, conforme inciso VII, da Portaria-Gab-Mins-ALC 2, de 19 de novembro de 2018.

69. O Ministério Público no município de Itajaí/SC instaurou procedimento administrativo 1.33.013.000029/2009-92, peça 10, p. 23.

70. O TCU já havia se pronunciado sobre este convênio, mediante os Acórdãos 2602/2015-TCU- 2ª Câmara e Acórdão 13551/2016-TCU-2ª Câmara. O primeiro deliberou sobre o processo de

Representação (TC 032.843/2001-9) interposta pela Procuradoria da República no município de Itajaí-SC, determinou a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, e à Secex-SC que juntasse o Relatório de Demandas Externas da CGU ao processo de tomada de contas que viesse a ser instaurado (peça 38, p. 74).

71. O segundo acórdão deliberou sobre o processo de tomada de contas especial (TC 011.597/2015-1) instaurada em cumprimento à determinação contida no primeiro, e determinou ao Ministério do Trabalho que instaurasse a tomada de contas especial, se ainda não o tivesse feito, no prazo de 120 dias (peça 38, p. 72) e sobrestou o julgamento do referido processo, até que o MTE concluísse a apreciação em definitivo da tomada de contas especial relativa ao convênio 96/2007, que ora se encontra em análise.

72. Registre-se que a ADRVALE se encontra “inapta”, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, e se encontra em fase de “liquidação”, e o atual responsável é o Sr. Osmar Boos, qualificado como liquidante. Desse modo, a citação da referida entidade deve ser enviada também para o endereço do seu representante legal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do nome, CPF, cargo na gestão, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das conduta também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MTE/SPPE 96/2007-ADRVALE/SC (Siafi 600157), celebrado entre Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/SPPE e a Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Itajaí Mirim, atual Agência Nacional de Desenvolvimento Regional – ADRVALE, em razão das seguintes ocorrências:

a) pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE, peça 7, p. 44, peça 8, p. 1;

#### **Débito:**

<b>Jilson José de Oliveira solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
1.739,62	30/4/2008
1.246,00	2/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.718,92	30/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.718,92	30/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.246,00	1/4/2008
1.246,00	10/4/2008
1.246,00	5/5/2008
1.246,00	10/4/2008
1.246,00	5/5/2008
1.246,00	2/4/2008
1.718,92	30/4/2008
Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 36.449,62	



a.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

a.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação dos serviços pelos beneficiados, quando deveria tê-lo feito mediante evidências incontestáveis

a.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

a.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos

a.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)

b) Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRV ALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 8, p. 2-3)

**Débito:**

<b>Jilson José de Oliveira solidariamente com Militino Angioletti e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	3/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	1/10/2008
2.412,38	26/11/2008
2.414,47	7/3/2008
2.412,38	7/4/2008
2.412,38	2/5/2008
1.781,96	15/4/2008
630,42	14/4/21008
2.412,38	2/5/2008
2.412,38	4/6/2008
2.412,38	2/7/2008
2.412,38	7/8/2008
2.412,38	4/9/2008
2.412,38	30/9/2008
2.412,38	26/11/2008
1.871,69	10/3/2008
1.802,66	7/4/2008
1.802,66	2/5/2008
1.802,66	4/6/2008
1.802,66	19/6/2008
1.802,66	5/9/20088



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

1.802,66	2/10/2008
1.802,66	25/11/2008
20,70	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008
1.360,95	7/4/2008
1.360,95	2/5/2008
2.412,38	5/9/2008
2.412,38	3/10/2008
2.412,38	21/11/2008
41,40	23/4/2009
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008
1.781,96	4/6/2008
1.781,96	2/7/2008
1.781,96	7/8/2008
1.781,96	7/3/2008
1.781,96	7/4/2008
1.781,96	2/5/2008
1.781,96	4/6/2008
1.781,96	7/7/2008
1.781,96	12/8/2008
1.781,96	8/9/2008
1.781,96	3/10/2008
1.781,96	26/11/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	4/6/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
1.335,00	8/9/2008
1.335,00	1/10/2008
1.335,00	26/11/2008
1.365,00	9/12/2008
1.335,00	7/3/2008
1.335,00	7/4/2008
1.335,00	2/5/2008
1.335,00	2/7/2008
1.335,00	7/8/2008
493,22	7/3/2008
493,22	7/4/2008
493,22	2/5/2008
493,22	4/6/2008
493,22	2/7/2008
493,22	7/8/2008
493,22	4/9/2008
493,22	15/10/2008
493,22	25/11/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 224.152,57

**Osmar Boos solidariamente com Militino  
Angioletti e ADRVALE**

**Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência**



2.414,47	7/2/2008
3.223,81	2/2/2008
1.781,96	7/2/2008
1.781,86	7/2/2008
1.335,00	7/2/2008
1.814,75	2/2/2008
1.335,00	7/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 26.042,16

b.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68); Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

b.2) Conduta: deixar de comprovar a efetiva quantidade de funcionários constantes da folha de pagamentos, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis como contratos e folhas de ponto

b.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

b.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos

b.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

c) Reembolsos a profissionais da ADRVALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 8, p. 7-8)

**Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
713,72	30/4/2008
62,50	20/3/2008
33,50	1/4/2008
88,98	23/4/2008
12,50	10/4/2008
12,90	30/4/2008
266,00	10/3/2008
79,00	14/3/2008
192,00	19/3/2008
408,00	30/4/2008
50,00	30/4/2008
46,58	23/4/2008
670,00	8/4/2008
250,00	15/4/2008
180,00	25/4/2008
100,00	22/4/2008
191,50	23/4/2008
440,10	30/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.349,46

c.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

c.2) Conduta: deixar de comprovar, mediante documentos comprobatórios, a efetiva realização das despesas, quando deveria ter feito em atendimento às normas legais

c.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

c.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação da efetiva realização da despesa causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

c.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

d) Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 8, p. 13-16)

#### **Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
10.238,40	30/4/2008
25.054,62	30/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 66.732,79

d.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

d.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva realização dos cursos, quando deveria ter feito mediante documentos comprobatórios

d.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

d.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

d.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

e) Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda

recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 8, p 16-19)

**Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
3.067,06	30/4/2008
3.055,22	30/3/2008
3.055,22	30/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 17.321,72

e.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

e.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços pelo contratado, quando deveria mediante documentos hábeis

e.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

e.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

e.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

f) Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 8, p. 20)

**Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
594,00	5/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 1.119,33

f.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

f.2) Conduta: deixar de comprovar que a despesa ocorreu em benefício do convênio, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

f.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

f.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que a despesa foi realizada em benefício do convênio causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

f.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

g) Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRVALE para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 8, p. 20-21)

**Débito:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.535,00	10/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 6.693,17

g.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

g.2) Conduta: deixar de justificar a diferença discrepante os valores pagos a cursos idênticos, quando deveria fazer mediante planilhas de custos

g.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

g.4) Nexo de Causalidade: a falta de fundamento para a discrepância de valores entre cursos idênticos causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

g.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

h) Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00, de 30/4/2008 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 8, p. 21-22)

**Débito:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.525,00	10/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 6.674,24

h.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

h.2) Conduta: deixar de comprovar a efetiva aquisição e fornecimento dos produtos aos beneficiários, quando deveria fazê-lo mediante documentos hábeis

h.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

h.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação da efetiva aquisição e entrega dos produtos aos beneficiários causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

h.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

i) Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRV ALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 8, p. 22-24)

**Débito:**

<b>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
6.800,00	29/1/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 13.007,72

<b>Militino Angioletti, Jailson José de Oliveira e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
3.700,00	25/3/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.005,58

i.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRV ALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

i.2) Conduta: deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

i.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

i.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

i.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

j) Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 8, p. 24-25)

**Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
-----------------------------	---------------------------



12.719,00	19/3/2008
-----------	-----------

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 24.082,16

j.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

j.2) Conduta: pagar duplamente pelo mesmo serviço, quando deveria ter pago somente por um deles

j.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

j.4) Nexo de Causalidade: o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

j.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

k) Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 do RDE (peça 8, p. 25-28)

#### **Débito:**

<b>Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
40,00	15/4/2008
91,01	15/4/2008
109,80	15/4/2008
100,21	15/4/2008
105,35	15/4/2008
30,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
105,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
98,00	15/4/2008
40,00	15/4/2008
30,00	15/4/2008
80,00	15/4/2008
80,03	10/3/2008
129,54	10/3/2008
1.397,88	10/3/2008
50,01	10/3/2008
105,35	28/3/2008
110,25	28/3/2008
117,00	28/3/2008



1822,45	1/4/2008
1.492,80	3/4/2008
2.195,78	6/5/2008
80,00	5/5/2008
40,00	5/5/2008
105,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
50,00	5/5/2008
109,80	5/5/2008
107,36	5/5/2008
50,00	5/5/2008
934,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 18.807,75

<b>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
934,23	7/2/2008
50,00	18/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 1.872,69

k.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

k.2) Conduta: deixar comprovar que os veículos beneficiados com o combustível estavam a serviço do convênio, quando deveria ter feito mediante controles administrativos

k.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

k.4) Nexo de Causalidade: o fornecimento de combustível para veículos não vinculados à entidade causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

k.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

l) Pagamento por serviços de reforma não prestadas em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do RDE (peça 8, p. 31-32)

#### **Débito:**

<b>Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
7.980,00	7/2/2008
3.920,00	25/1/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 22.682,41

<b>Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE</b>	
<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
4.080,00	1/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 7.688,35

1.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

1.2) Conduta: deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

1.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

1.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

1.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

m) Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 8, p. 34-36)

**Débito:**

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
7.425,00	11/4/2008
5.050,36	28/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 23.508,57

m.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

m.2) Conduta: pagar duplamente pelo um mesmo serviço, quando deveria ter pago por somente o necessário

m.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

m.4) Nexo de Causalidade: o pagamento em duplicidade pelo um mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

m.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35),

n) Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, em 14/2/2008, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)

**Débito:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
5.409,00	12/2/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 10.291,70

n.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

n.2) Conduta: deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis

n.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

n.4) Nexo de Causalidade: a não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União

n.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)

o) Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)

**Débito:**

Militino Angioletti, Osmar Boos e ADRVALE	
Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
4.400,00	23/1/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 8.416,76

Militino Angioletti, Jilson José de Oliveira e ADRVALE	
Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
7.382,00	18/4/2008

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 13.910,64

o.1) Responsáveis: Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral, período 2008 a 2009, Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44), Osmar Boos (CPF 006.203.199-68) Agência de Desenvolvimento Regional – ADRVALE (CNPJ 06.010.419/0001-00)

o.2) Conduta: realizar despesas em benefício da conveniente, quando deveria utilizados os recursos apenas nos objetivos do convênio

o.3) Dispositivos Violados: Parágrafo Único, art. 70, CF/88, art. 93, Decreto-Lei 200/1967, art. 66, Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, Cláusula Terceira, inciso



II, alínea “n” do termo de convênio, art. 39, **caput**, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008

o.4) Nexo de Causalidade: a realização de despesas em benefício da convenente, não prevista no Plano de Trabalho configura desvio de finalidade, causando prejuízo ao erário, portanto, deve os valores serem devolvidos aos cofres da União

o.5) Evidências: Relatório de Demandas Externas - RDE 00223.000467/2008-09 (peça 7, p. 7-44, peça 8, p. 1-43, peça 9, p. 1-10), e Nota Técnica 760/DPTEM/DP/SFC/CGU-PR, de 6/4/2010 (peça 23, p. 24-173, peça 24, p. 1-20), Nota Técnica 416/2016/GEPC/SPPE/MTE, de 26/4/2016 (peça 38, p. 3-35)

74. Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar os responsáveis na apresentação da alegação de defesa

Secex-TCE/D4, em 12 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS  
GONÇALVES  
AUFC – Mat. 5625-1

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Pagamento indevido a profissionais, a título de instrutores, em períodos em que não houve realização de cursos de qualificação, com prejuízo de R\$ 19.356,38 - item 4.3.1.5 do RDE, peça 7, p. 44, peça 8, p. 1	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que houve a efetiva prestação dos serviços pelos beneficiados, quando deveria tê-lo feito mediante evidências incontestáveis	A não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Quantidade de funcionários listada na folha de pagamentos não comprovada pela Coordenação Regional da ADRV ALE em Chapecó, totalizando pagamentos de até R\$ 17.127,91 a uma relação de 10 profissionais não localizados - item 4.3.1.8 do RDE (peça 8, p. 2-3)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar a efetiva quantidade de funcionários constantes da folha de pagamentos, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis como contratos e folhas de ponto	A não comprovação de que as despesas realizadas tiveram a contraprestação em serviços causou danos ao erário, ensejando a devolução dos recursos	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro/2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Reembolsos a profissionais da	Militino Angioletti (CPF	2008 a 2009	Deixar de comprovar, mediante documentos	A não	Não há no processo



ADRVALE sem comprovação dos gastos realizados, no total de R\$5.424,07 item 4.3.2.1 do RDE (peça 8, p. 7-8)	093.185.269-20), Coordenador-Geral à época		comprobatórios, a efetiva realização das despesas, quando deveria ter feito em atendimento às normas legais	comprovação da efetiva realização da despesa causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamentos para execução de cursos em Chapecó sem realização de licitação e sem assinatura de contrato, com valores superiores ao número de horas ministradas e por serviços não comprovados, com triangulação de empresas e empréstimo de nota fiscal contendo ficticiamente o endereço da ADRVALE, incluindo empresa que possui dentre suas atividades econômicas a oferta de cursos e cujo proprietário é profissional contratado da própria Entidade, com prejuízo que	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que houve a efetiva realização dos cursos, quando deveria ter feito mediante documentos comprobatórios	A não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			

pode chegar 25.054,62 - item 4.3.4.1 do RDE (peça 8, p. 13-16)					
Contratação de empresa para desempenhar atividades de assessoria e consultoria técnica, sendo um dos sócios profissional já remunerado para exercer as mesmas atribuições, e cujo outro sócio também desempenha atividades de gestão no Consórcio Social da Juventude, e ainda recebe recursos do Convênio através de empresas contratadas que são de sua propriedade, beneficiadas por recebimentos em que os serviços prestados não foram efetivamente comprovados - item 4.3.4.2 do RDE (peça 8, p 16-19)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços pelo contratado, quando deveria mediante documentos hábeis	A não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamento de diárias de hotel em Criciúma sem especificação do período, finalidade e beneficiários, no valor de R\$ 594,00 - item 4.3.4.4 do RDE (peça 8, p. 20)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que a despesa ocorreu em benefício do convênio, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis	A não comprovação de que a despesa foi realizada em benefício do convênio causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ	Período de execução do ajuste			



	06.010.419/0001-00)				ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
Pagamento com diferença não justificada de R\$ 4.260,00, para realização de dois Seminários semelhantes pela mesma empresa, cuja sócia é irmã de uma contratada da ADRVALE para realizaras mesmas atividades, a qual é ex-sócia da mesma empresa - item 4.3.4.5 do RDE (peça 8, p. 20-21)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de justificar a diferença discrepante os valores pagos a cursos idênticos, quando deveria fazer mediante planilhas de custos	A falta de fundamento para a discrepância de valores entre cursos idênticos causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamento irregular de passes de transportes que não foram fornecidos, para empresa cuja sede não foi localizada e que pertencente a profissional vinculado à execução do Convênio, com prejuízo de R\$ 12.768,00, de 30/4/2008 - item 4.3.4.6 do RDE (peça 8, p. 21-22)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar a efetiva aquisição e fornecimento dos produtos aos beneficiários, quando deveria fazê-lo mediante documentos hábeis	A não comprovação da efetiva aquisição e entrega dos produtos aos beneficiários causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			



					adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
Pagamento por serviços de criação de material institucional não prestados, bem como de confecção de formulários já fornecidos pelo MTE, com prejuízo de R\$ 10.500,00, pagos a empresa sediada no mesmo endereço da ADRV ALE e cuja sócia possui vínculo de parentesco com profissional contratado pela entidade, o qual é ex-sócio da mesma empresa item 4.3.4.7 do RDE (peça 8, p. 22-24)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que houve a efetiva prestação de serviços, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis	A não comprovação de que os cursos foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro/2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamento em duplicidade de preparação do conteúdo programático do curso de formação básica, bem como indícios de não-prestação dos serviços pagos, com prejuízo de pelo menos R\$ 12.719,00 - item 4.3.4.8 (peça 8, p. 24-25)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Pagar duplamente pelo mesmo serviço, quando deveria ter pago somente por um deles	Pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			



Irregularidades nos controles e pagamentos de combustíveis, incluindo ausência de identificação das placas nas NF, abastecimento de carros não relacionados ao Convênio, gasto com diesel sem que haja em uso veículo com este tipo de combustível, contratação de quantidade de álcool e gasolina incompatível com a frota/período de consumo e ingerência de pessoa estranha ao Convênio nas autorizações de abastecimento, com gastos não comprovados de pelo menos R\$ 9.976,85 - item 4.3.4.9 do RDE (peça 8, p. 25-28)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar comprovar que os veículos beneficiados com o combustível estavam a serviço do convênio, quando deveria ter feito mediante controles administrativos	O fornecimento de combustível para veículos não vinculados à entidade causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro/2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamento por serviços de reforma não prestadas em Chapecó, para empresa cuja sócia era contratada remunerada da ADRVALE, e sem comprovação de que a empresa favorecida exista no endereço indicado nas notas fiscais, com prejuízo de R\$ 15.980,00 - item 4.3.5.1 do	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis	A não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram,
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro/2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			



RDE (peça 8, p. 31-32)					considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
Pagamentos em duplicidade de serviços de manutenção realizados nos mesmos computadores em um intervalo de até um mês, com prejuízo de R\$ 13.420,36 - item 4.3.5.3 do RDE (peça 8, p. 34-36)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Pagar duplamente pelo um mesmo serviço, quando deveria ter pago por somente o necessário	O pagamento em duplicidade pelo um mesmo serviço causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste			
Pagamento de montagem e reinstalação de divisórias e de recuperação de bens móveis, no total de R\$ 5.409,00, em 14/2/2008, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e com informações inconsistentes - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009	Deixar de comprovar que os serviços foram efetivamente realizados, quando deveria ter feito mediante documentos hábeis	A não comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados causou prejuízo ao erário, ensejando a devolução dos recursos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro 2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Não se aplica			



Especificação genérica de serviços de reparos e manutenção prestados, impossibilitando comprovar efetiva prestação dos serviços pagos, no total de R\$ 11.785,00 - item 4.3.5.4 do RDE (peça 8, p. 37-38)	Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20), Coordenador-Geral à época	2008 a 2009			Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam
	Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44) Presidente à época	22/4/2008 a 24/8/2009			
	Osmar Boos (CPF 006.203.199-68), Presidente à época	Janeiro e fevereiro/2008			
	Agência de Desenvolvimento Regional (CNPJ 06.010.419/0001-00)	Período de execução do ajuste	Despesas em benefício da convenente, quando deveria utilizados os recursos apenas nos objetivos do convênio	A realização de despesas em benefício da convenente, não prevista no Plano de Trabalho configura desvio de finalidade, causando prejuízo ao erário, portanto, deve os valores serem devolvidos aos cofres da União	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível condutas diversas daquelas que adotaram, considerados a legislação e as circunstâncias que os cercavam